

# LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

COLEÇÃO TEXTOS LEGAIS  
DENATRAN / FUNDAÇÃO  
PETRÔNIO PORTELLA-MJ

Ministério da Justiça



MJU00046113

1376

81L

15

Legal



**Ministro de Estado da Justiça**  
Deputado Ibrahim Abi-Ackel

**Secretário Geral**  
Arthur de Castilho Neto

**Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN**  
Diretor: Geraldo Horta Alvarenga

**Fundação Petrônio Portella**  
Presidente: Walter Costa Porto

## **LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO**

Comissão Especial instituída pelo Decreto nº 85.022, de 11 de agosto de 1980, incumbida de promover a edição de compilações atualizadas da legislação em vigor e seu subsequente aprimoramento e consolidação:

Ministro *Ibrahim Abi-Ackel* (Presidente)

Ministro *Hélio Beltrão* (Vice-Presidente)

*Arnoldo Wald*

*João Geraldo Piquet Carneiro*

*Paulo Afonso Martins de Oliveira*

*Walter Costa Porto* (Secretário Executivo)

## LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

Fundação Petrônio Portella  
Denatran/MJ

Coleção Textos Legais  
V. 5

Brasília, DF  
1982

341.376  
B823L  
Det. Leg V.5

## COLEÇÃO TEXTOS LEGAIS

- V. 1 – Locação e Arrendamento de Imóveis
- V. 2 – Títulos de Crédito
- V. 3 – Desapropriação
- V. 4 – Entorpecentes
- V. 5 – Sucessões

HI - SHAA - COB	BIBLIOTECA	
	DATA	Nº REGISTRO
	11/02/98	10

B823L Brasil. Leis, decretos, etc.  
Legislação de trânsito. Brasília, DENATRAN/Fundação Petrônio Portella, 1982.  
155p. (Col. textos legais, 5).

1. Trânsito – Legislação – Brasil. I. Brasil. Ministério da Justiça. Departamento Nacional de Trânsito. II. Fundação Petrônio Portella. III. Série. IV. Título.

CDU (18. ed.) 388.312  
CDU 351.811.122(81) (094)

CIP – BRASIL. Catalogação-na-Fonte  
Biblioteca do Ministério da Justiça

## APRESENTAÇÃO

O problema da consolidação das leis ergue-se no centro do nosso Direito positivo.

O extenso número de textos normativos é a causa primordial das crescentes dificuldades acarretadas não só aos juristas, legisladores, juízes e executores, como ao povo em geral, privado da capacidade de entender a natureza e a extensão dos seus direitos. Neste último caso, o cipoal legislativo se insurge contra o princípio segundo o qual ninguém se escusará de cumprir a lei sob alegação de que não a conhece, consagrado na Lei de Introdução ao Código Civil.

Além do acervo legislativo incompulsável, outros fatores concorrem para a configuração do quadro hoje existente em nosso País.

Aí estão, por exemplo, o paralelismo legal, resultante da distribuição do mesmo assunto por leis diversas, e a heterogeneidade legal, proveniente da inserção de dispositivos autônomos em leis destinadas a outros objetivos. Isso viola duplamente o princípio da unidade legal.

Há ainda a considerar o empirismo no processo de sucessão das leis, a imprecisão no campo das revogações e a precariedade técnica na elaboração legislativa.

Essa plethora de leis, pontilhada de incógnitas, dúvidas e obscuridades, compromete e ameaça o Estado de Direito.

A origem do fenômeno pode ser encontrada no alcance cada vez maior do raio de ação estatal, característica do Estado Moderno.

A partir de 1939, o “Reorganization Act” dotou o executivo norte-americano de estrutura cujos limites se foram ampliando com o correr dos anos.

Hoje, numerosos órgãos de grande envergadura integram nos Estados Unidos os serviços do governo, como a Agência Central de Inteligência, o Bureau do Orçamento, o Conselho de Segurança Nacional, a Comissão de Direito Civil, a Agência de Mobilização de Defesa Civil e o Conselho de Consultores Econômicos, além da Secretaria de Gabinete e da Diretoria de Pessoal da Casa Branca.

O fortalecimento da ação do Estado obedeceu na França a fórmula diversa da norte-americana, mas nem por isso menos eficiente, ao atribuir ao Poder Executivo crescente participação no processo de elaboração das leis.

Restringiu-se ali o conceito de lei, conforme matérias referidas no próprio texto da Constituição, e ampliou-se acentuadamente o poder regulamentar.

O Brasil acompanhou essa tendência nos últimos cinquenta anos, que delinearam a ação modernizadora das estruturas e serviços da Administração. A alteração qualitativa na demanda social tornou insuficiente garantir a liberdade, a propriedade e o exercício dos direitos individuais. Urgia alcançar o desenvolvimento econômico e os frutos por ele produzidos: saúde, habitação, cultura, previdência e assistência social.

O Estado passou a desempenhar novo papel como produtor de bens e serviços. Para disciplinar e regular essas ações, foi necessário editar cada vez mais leis, decretos, regulamentos e atos de menor hierarquia.

Outro aspecto a considerar na análise de que nos ocupamos é a mudança havida no rígido conceito da Separação dos Poderes, reduzindo conseqüentemente nos Legislativos modernos a função de legislar, com simultânea intensificação do controle dos atos e das políticas da Administração Pública.

Sejam quais forem as causas da inflação legislativa, não há como protelar o trabalho de ordenação das normas jurídicas, para garantir a segurança e a estabilidade das relações sociais.

A título de ilustração, vale mencionar o projeto de codificação das leis em vigor, que se vem realizando na França a partir de 1948.

Criou-se naquele país pelo Decreto nº 48.800, de 10 de maio de 1948, Comissão Superior, sob a presidência do Chefe do Governo, incumbida de compilar os textos legislativos e regulamentares vigentes, de completar os trabalhos já iniciados pelas diversas administrações e de submeter ao governo sugestões no sentido de simplificar esses textos, com o que se facilitaria o trabalho de codificação propriamente dito.

Após dez anos de funcionamento, a parte mais urgente da codificação legislativa já havia sido elaborada ou estudada.

Com o advento da 5ª República, em 1960, foi necessário adaptar todo o acervo legislativo codificado às disposições da nova Carta Política.

Apesar das dificuldades que a França tem encontrado na tarefa de promover a consolidação legislativa, sabe-se que o número de leis existentes em seu território sofreu acentuada redução.

No Brasil, várias iniciativas na mesma direção merecem referência.

O Estado de São Paulo tentou realizar a consolidação das leis estaduais pelo Decreto-lei Complementar nº 1 e pelo Decreto nº 52.275, ambos de 1969. Todavia, as Secretarias Estaduais paulistas tiveram de lutar com dificuldades em decorrência da metodologia adotada.

Na área federa, o então Deputado Henrique Turner, responsável pela experiência de São Paulo, apresentou o Projeto de Lei Complementar nº 1-A, de 1971, que recebeu parecer desfavorável quanto ao aspecto da constitucionalidade, já que a Carta Magna não previa a forma da lei complementar para regular matéria ligada à consolidação legislativa.

Iniciativa coroada de êxito foi a reunião em texto único de todos os dispositivos legais sobre a previdência social na Consolidação da Legislação Previdenciária, baixada pelo Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976.

A ordenação dos textos legais vigentes constituía antiga preocupação do Governo. Na primeira reunião ministerial após a posse do Presidente Ernesto Geisel, em 19 de março de 1974, já se indicava que “a excessiva multiplicidade de leis, decretos e regulamentos, muitas vezes dificultando sua interpretação e correta aplicação”, estava a exigir “grande esforço para a necessária consolidação e, em certos casos, atualização”.

Pelo Decreto nº 85.022, de 11 de agosto de 1980, o Governo do Presidente João Figueiredo instituiu, no âmbito do Ministério da Justiça, Comissão Especial presidida pelo respectivo Ministro de Estado tendo como vice-presidente o Ministro

Extraordinário da Desburocratização, para promover a edição de compilações da legislação em vigor e seu subseqüente aprimoramento e consolidação.

No preâmbulo do referido Decreto — expedido, significativamente, no dia em que se comemorava o aniversário da instalação dos Cursos Jurídicos no País — o Presidente João Figueiredo considerava que:

- I — a multiplicidade de leis, decretos e regulamentos, freqüentemente superpostos e paralelos, dificulta o conhecimento, o entendimento e a aplicação eficaz da legislação em vigor;
- II — constitui imperativo da sociedade moderna a ordenação dos textos legais vigentes, de modo a assegurar aos cidadãos o acesso fácil à informação jurídica, para a defesa de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- III — convém observarem-se normas de boa técnica legislativa na elaboração dos textos legais e demais atos normativos;
- IV — na atual fase de desenvolvimento da democracia brasileira e de aperfeiçoamento dos textos legais relativos a instituições jurídicas, cumpre empreender amplo esforço de compilação, atualização e consolidação legislativa.

Na etapa inicial do Programa de Consolidação Legislativa, optou-se pela compilação dos textos legais relativos a institutos ou assuntos com que mais freqüentemente se defrontam os advogados, os magistrados, os membros do Ministério Público e a população em geral.

Essa compilação, que ora se dá a público, proporciona a todos o imediato conhecimento da legislação em vigor sobre a matéria compilada, facilitando sua aplicação com vistas ao atendimento das pretensões legitimamente formuladas. De outro lado, possibilita o oferecimento de sugestões por parte da comunidade jurídica nacional, para uma segunda etapa de atualização e consolidação dos textos reunidos.

Com a execução do Programa de Consolidação Legislativa, em pleno andamento, o Ministério da Justiça está contribuindo para que alcancemos a desejada aplicação imediata e eficaz do Direito. Mais do que isso, acredita estar prestando relevante serviço à causa da cultura nacional, da paz e da tranquilidade social.

IBRAHIM ABI-ACKEL  
Ministro da Justiça

## SUMÁRIO

### CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO

I	– Das disposições preliminares . . . . .	17
II	– Da administração de trânsito . . . . .	17
III	– Das regras gerais para a circulação . . . . .	21
IV	– Da circulação internacional de veículos . . . . .	23
V	– Dos sinais de trânsito . . . . .	24
VI	– Dos veículos . . . . .	25
VII	– Do registro de veículos . . . . .	27
VIII	– Do licenciamento de veículos . . . . .	28
IX	– Dos condutores de veículos . . . . .	30
X	– Dos deveres e proibições . . . . .	32
XI	– Das infrações . . . . .	41
XII	– Do Julgamento das penalidades e seus recursos . . . . .	44
XIII	– Das disposições gerais e transitórias . . . . .	45

### REGULAMENTO DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO

I	– Das disposições preliminares . . . . .	53
II	– Da organização administrativa do trânsito . . . . .	53
I	– Do Conselho Nacional de Trânsito . . . . .	53
II	– Dos Conselhos Estaduais de Trânsito . . . . .	57
III	– Do Conselho de Trânsito do Distrito Federal . . . . .	58
IV	– Dos Coconselhos Territoriais de Trânsito . . . . .	58
V	– Do Departamento Nacional de Trânsito . . . . .	59
VI	– Dos Departamentos de Trânsito . . . . .	60
VII	– Das Circunscrições Regionais de Trânsito . . . . .	61
VIII	– Dos órgãos rodoviários . . . . .	61
IX	– Da distribuição de competência . . . . .	61
III	– Da Circulação . . . . .	63
I	– Das regras gerais . . . . .	63
II	– Da circulação internacional . . . . .	65
III	– Das provas desportivas . . . . .	67

IV — Da sinalização . . . . .	69
V — Dos veículos . . . . .	72
I — Da classificação e normas gerais de uso . . . . .	72
II — Dos equipamentos . . . . .	75
III — Da identificação . . . . .	77
IV — Do registro . . . . .	79
V — Do licenciamento . . . . .	80
VI — Dos condutores . . . . .	82
I — Da classificação . . . . .	82
II — Da aprendizagem . . . . .	82
III — Da habilitação . . . . .	83
IV — Dos documentos de habilitação . . . . .	85
VII — Dos deveres e proibições . . . . .	87
VIII — Das infrações e penalidades . . . . .	96
IX — Da Junta Administrativa de Recursos de Infrações . . . . .	102
X — Dos recursos . . . . .	103
XI — Disposições gerais e transitórias . . . . .	104

#### ANEXOS

I — Conceitos e definições . . . . .	111
II — Sinais de Trânsito . . . . .	113
III — Placas de identificação de veículos, Plaquetas . . . . .	147
IV — Certificado de registro de veículos . . . . .	150
V — Caracteres de registro de veículos . . . . .	151
VI — Licença para trânsito de veículos . . . . .	152
VII — Licença para aprender a conduzir . . . . .	153
VIII — Carteira Nacional de Habilitação . . . . .	154
IX — Registro da Carteira Nacional de Habilitação (suprimido)	
X — Autorização para conduzir veículos (suprimido)	

Ao Excelentíssimo Senhor  
Doutor IBRAHIM ABI-ACKEL  
Digníssimo Ministro de Estado da Justiça

Brasília, 12 de agosto de 1982

A promulgação do Código Nacional de Trânsito pela Lei 5.108, de 21 de setembro de 1966 marcou, para a época, a consolidação do disciplinamento legal do trânsito nas vias terrestres e deu início, de fato, a uma política nacional para o setor, calcada numa uniformidade de tratamento pela União, mas preservando aos Estados sua competência para, atendendo às peculiaridades locais, adotar normas complementares ou supletivas à Lei Federal.

Dinâmico por natureza, o trânsito exigiu que o seu disciplinamento fosse permanentemente atualizado para adequar-se aos diversos estágios de desenvolvimento do País, decorrendo daí a edição sucessiva de novas leis, decretos e resoluções, alterando disposições iniciais do Código, regulamentando-as e disciplinando sua aplicação.

O extenso número de textos editados a partir da promulgação da Lei nº 5.108/66, acarretou dificuldades de entendimento e de conhecimento da legislação básica de trânsito a todos quanto, no dia a dia, por dever de ofício estão na obrigação de zelar pelo seu cumprimento e ao público em geral que de uma forma ou d'outra estando envolvido com o trânsito, desconhece quase sempre seus direitos e deveres, contribuindo dessa forma para que o trânsito no Brasil, apesar da farta legislação existente de alguns progressos já alcançados, ainda se encontre aquém do nível desejável de segurança e de humanização.

Atendendo às diretrizes da Comissão Especial instituída pelo Decreto nº 85.022, de 11 de agosto de 1980 e presidida por Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça, elaboramos o presente trabalho, consolidando os textos legais reguladores do nosso Sistema de Trânsito.

Os trabalhos de pesquisa e de consolidação foram desenvolvidos durante o ano de 1981, pela Assessoria do DENATRAN a quem rendemos nossos agradecimentos pela dedicação e esforço com que se empenhou, concluindo no prazo estabelecido, sem prejuízo da qualidade requerida.

Este compêndio será, sem dúvida, um instrumento eficaz que poderá ser colocado à disposição dos magistrados e, em especial, dos titulares das Varas de Delitos de Trânsito, já instaladas em algumas Unidades da Federação e que vêm imprimindo um novo ritmo e um tratamento específico para solução deste tipo de processo; de forma idêntica estará ao alcance das autoridades de trânsito e de seus agentes, de todos quantos tenham necessidade ou interesse em consultar a legislação básica de

trânsito, e, principalmente, do público em geral que em última análise, é o alvo final a atingir, dentro do objetivo que visamos de ver o trânsito mais seguro e mais humano, diminuindo sensivelmente sua participação na geração de conflitos sociais.

GERALDO LUIZ HORTA DE ALVARENGA  
Diretor-Geral do DENATRAN

## CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO



**CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO**

**LEI Nº 5.108 DE 21 DE SETEMBRO DE 1966**

**TEXTO CONSOLIDADO**

- DEC. LEI 237, de 28.02.67
- DEC. LEI 538, de 16.05.69
- DEC. LEI 912, de 02.10.69
- LEI Nº 5.693, de 16.08.71
- LEI Nº 5.820, de 10.11.72
- LEI Nº 6.124, de 25.10.74
- LEI Nº 6.308, de 15.12.75
- LEI Nº 6.369, de 27.10.76
- LEI Nº 6.731, de 04.12.79
- LEI Nº 7.031, de 20.09.82

DENATRAN – 1982

LEI Nº 5.108 DE 21 DE SETEMBRO DE 1966

INSTITUI O CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação pública, rege-se por este Código.

§ 1º — São vias terrestres as ruas, avenidas, logradouros, estradas, caminhos ou passagens de domínio público.

§ 2º — Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas ao trânsito.

Art. 2º — Os Estados poderão adotar normas pertinentes às peculiaridades locais, complementares ou supletivas da lei federal.

### CAPÍTULO II

#### DA ADMINISTRAÇÃO DO TRÂNSITO

Art. 3º — Compõem a Administração do Trânsito, como integrantes do Sistema Nacional de Trânsito:(1)

- a) o Conselho Nacional, órgão normativo e coordenador;(1)
- b) os Conselhos Estaduais e Territoriais de Trânsito e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal, órgãos normativos;(1)
- c) o Departamento Nacional de Trânsito, os Departamentos de Trânsito dos Estados, Territórios e Distrito Federal, os órgãos rodoviários federal, estaduais e municipais, e as Circunscrições Regionais do Trânsito, órgãos executivos.(1)

Parágrafo único — Os Conselhos Territoriais de Trânsito e as Circunscrições Regionais de Trânsito são de criação facultativa".(1)

Art. 4º — O Conselho Nacional de Trânsito, com sede no Distrito Federal, subordinado diretamente ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, é o órgão máximo normativo da coordenação da política e do sistema nacional de trânsito e

(1) Decreto-Lei 237, de 28.02.67

compor-se-á dos seguintes membros, tecnicamente capacitados em assuntos de trânsito:(<sup>1</sup>)

- a) um presidente, de nível universitário, de livre escolha do Presidente da República;(1)
- b) do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Trânsito;(1)
- c) um representante do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;(1)
- d) um representante do Estado-Maior do Exército;(1)
- e) um representante do Departamento Federal de Segurança Pública;(1)
- f) um representante do Ministério da Educação e Cultura;(1)
- g) um representante do Ministério das Relações Exteriores;(1)
- h) um representante da Confederação Brasileira de Automobilismo;(1)
- i) um representante da Confederação Nacional de Transportes Terrestres (categoria dos trabalhadores de transportes rodoviários);(1)
- j) um representante do "Touring Club do Brasil";(1)
- l) um representante do órgão máximo nacional de Transporte Rodoviário de Carga.(1)
- m) um representante do órgão máximo nacional do Transporte Rodoviário de passageiros;(1)
- n) um representante da Associação Nacional de Fabricantes de Veículos Automotores - ANFAVEA.(2)

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Nacional de Trânsito será de dois anos, admitida a recondução.(1)

§ 2º - Os representantes das entidades referidas nas alíneas h, i, j e l, deste artigo, serão escolhidos pelo Presidente da República, dentre os nomes indicados por elas, em lista tríplice.(1)

§ 3º - Os membros do Conselho Nacional de Trânsito deverão ter residência no Distrito Federal.(1)

Art. 5º - Compete ao Conselho Nacional de Trânsito, além do que dispõem outros artigos deste Código:(1)

- I - Sugerir modificações à legislação sobre trânsito;
- II - Zelar pela unidade do sistema nacional de trânsito, e pela observância da respectiva legislação;(1)
- III - Resolver sobre consultas dos Conselhos de Trânsito dos Estados, Territórios e Distrito Federal, de autoridades e particulares relativas à aplicação das leis de trânsito;(1)
- IV - Conhecer e julgar os recursos contra decisões dos Conselhos de Trânsito dos Estados, Territórios e Distrito Federal;(1)
- V - Elaborar normas-padrão e zelar pela sua execução;
- VI - Coordenar as atividades dos Conselhos de Trânsito dos Estados, Territórios e Distrito Federal;(1)
- VII - Colaborar nas articulações das atividades das repartições públicas e empresas de serviços públicos e particulares, em benefício da regularidade do trânsito;(1)

(1) Decreto-Lei nº 237, de 28.02.67

(2) Lei nº 6.369, de 27.10.76

- VIII - Estudar e propor medidas administrativas, técnicas e legislativas que se relacionem com a exploração dos serviços de transportes terrestres, técnicas de condutores de veículos e segurança do trânsito em geral;
- IX - Opinar sobre os assuntos pertinentes ao trânsito interestadual e internacional;(1)
- X - Promover e coordenar campanhas educativas de trânsito;
- XI - Fixar, mediante Resoluções, os volumes e frequências máximas de sons ou ruídos, admitidos para buzinas, aparelhos de alarma e motores de veículos;(1)
- XII - Editar normas e estabelecer exigências para instalação e funcionamento das escolas de aprendizagem;(1)
- XIII - Fixar normas e requisitos para a realização de provas de automobilismo;
- XIV - Determinar o uso de aparelhos que diminuam ou impeçam a poluição do ar.(1)

Art. 6º - Das decisões do Conselho Nacional de Trânsito caberá recurso para o Ministério da Justiça e Negócios Interiores, interposto perante o Conselho Nacional de Trânsito, no prazo de trinta dias da publicação.

Parágrafo único - Revogado pelo Decreto-lei nº 237 de 28.02.67.

Art. 7º - Em cada Estado haverá um Conselho Estadual de Trânsito composto de 7 membros, tecnicamente capacitados em assuntos de trânsito, a saber:(1)

- a) um presidente, de nível universitário;(1)
- b) um representante do órgão rodoviário estadual;(1)
- c) um representante do órgão rodoviário dos municípios;(1)
- d) um representante do Departamento Estadual de Trânsito;(1)
- e) um representante do órgão máximo do transporte rodoviário de cargas;(1)
- f) um representante do órgão máximo do transporte rodoviário de passageiros;(1)
- g) um oficial do Exército, de preferência com curso do Estado-Maior.(1)

§ 1º - No Distrito Federal haverá um Conselho de Trânsito com a mesma composição e competência dos Conselhos Estaduais de Trânsito.

§ 2º - Nos Estados-município e no Distrito Federal o representante previsto no item "c" será um urbanista de livre escolha do Chefe Executivo.

§ 3º - Os Territórios poderão criar os seus Conselhos Territoriais de Trânsito, com composição e atribuições iguais às dos Conselhos Estaduais, atendidas as suas peculiaridades de administração.

§ 4º - As nomeações dos membros dos Conselhos, nos Estados Territórios e Distrito Federal far-se-ão pelos respectivos Chefes do Executivo, observado adequadamente o disposto nos parágrafos do art. 4º deste Código.(1)

§ 5º - Revogado pelo Decreto-lei 237/67

§ 6º - Revogado pelo Decreto-lei 237/67.

§ 7º - Revogado pelo Decreto-lei 237/67.

Art. 8º - Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito, no âmbito de suas jurisdições, além do que dispõem outros artigos deste Código:

- I - Zelar pelo cumprimento da legislação de trânsito;

(1) Decreto-Lei nº 237, de 28.02.67

- II – Resolver ou encaminhar ao Conselho Nacional de Trânsito consultas de autoridades e de particulares, relativamente à aplicação da legislação de trânsito;
- III – Colaborar na articulação das atividades das repartições públicas e empresas particulares relacionadas com o trânsito;
- IV – Propor medidas para o aperfeiçoamento da legislação de trânsito;
- V – Promover e coordenar campanhas educativas de trânsito;
- VI – Opinar sobre questões de trânsito submetidas à sua apreciação.<sup>(1)</sup>

Parágrafo único – Revogado pelo Decreto-Lei 237, de 28.02.67.

Art. 9º – Das resoluções dos Conselhos Estaduais de Trânsito caberá recurso, dentro do prazo de trinta dias, ao Conselho Nacional de Trânsito que lhes caberá dar efeito suspensivo.

Art. 10 – Os Departamentos Estaduais de Trânsito, órgãos executivos com jurisdição sobre todo o território do respectivo Estado, deverão dispor dos seguintes serviços, dentre outros:

- a) de engenharia de trânsito;
- b) médico e psicotécnico;
- c) de registro de veículos;
- d) de habilitação de condutores;
- e) de fiscalização e policiamento;
- f) de segurança e prevenção de acidentes;
- g) de supervisão e controle de aprendizagem para condutores;
- h) de campanhas educativas de trânsito;
- i) de controle e análise de estatística.

Art. 11 – Além de outras que lhes confira o poder competente, são atribuições dos Departamentos Estaduais de Trânsito, no âmbito de sua jurisdição:

- a) cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito, aplicando as penas previstas neste Código;
- b) emitir Certificado de Registro de Veículos e Carteira Nacional de Habilitação, nos termos deste Código e de seu Regulamento;
- c) comunicar aos Departamentos e ao Conselho Nacional de Trânsito a cassação de documentos de habilitação e prestar-lhes outros informes capazes de impedir que os proibidos de conduzir veículos em sua jurisdição venham a fazê-lo em outras;
- d) expedir a Permissão Internacional para Conduzir, o Certificado Internacional de Circulação e a Caderneta de Passagens nas Alfândegas, de que trata o art. 25.

Art. 12 – Sempre que conveniente, serão criadas Circunscrições Regionais de Trânsito, subordinadas às autoridades de trânsito de sua sede, com jurisdição no território mencionado no ato de sua criação e com atribuição de habilitar condutores, implantar sinalização e fazer estatística de trânsito.

<sup>(1)</sup> Decreto-Lei nº 237, de 28.02.67

DAS REGRAS GERAIS PARA A CIRCULAÇÃO

Art. 13 – O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes regras gerais:

- I – A circulação far-se-á sempre pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente justificadas e sinalizadas.
- II – A ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, precedida do sinal regulamentar, retomando o condutor, em seguida, sua posição correta na via.
- III – Todo veículo, para entrar numa esquina à esquerda, terá de atingir, primeiramente, a zona central do cruzamento, exceto quando uma ou ambas as vias tiverem sentido único de trânsito, respeitada sempre a preferência de passagem do veículo que venha em sentido contrário.
- IV – Quando veículos, transitando por direções que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem o que vier da direita.
- V – Todo veículo em movimento deve ocupar a faixa mais à direita da pista de rolamento, quando não houver faixa especial a ele destinada.
- VI – Quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de trânsito no mesmo sentido, ficam as da esquerda destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade.
- VII – Os veículos que transportarem passageiros terão prioridade de trânsito sobre os de carga, respeitadas as demais regras de circulação.
- VIII – Os veículos precedidos de batedores terão prioridade no trânsito, respeitadas as demais regras de circulação.
- IX – Os veículos destinados a socorros de incêndio, as ambulâncias e os da polícia, além da prioridade de trânsito, gozam de livre circulação e estacionamento, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos de alarma sonoro e de luz vermelha intermitente.

Art. 14 – De acordo com as conveniências de cada local a autoridade de trânsito poderá:

- I – Instituir sentido único de trânsito em determinadas vias públicas ou em parte delas.
- II – Proibir a circulação de veículos, bem como a passagem ou trânsito de animais em determinadas vias.
- III – Estabelecer limites de velocidade e de peso por eixo, para cada via terrestre.
- IV – Proibir conversões à esquerda ou à direita e de retorno.
- V – Organizar áreas especiais de estacionamento em logradouros públicos.
- VI – Determinar restrições de uso das vias terrestres ou parte delas, mediante fixação de horários e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga.

VII — Permitir o estacionamento e a parada de veículos nos viadutos e outras obras de arte, respeitadas as limitações técnicas.

VIII — Permitir estacionamentos especiais, devidamente justificados.

IX — Disciplinar a colocação de ondulações transversais ao sentido da circulação dos veículos, em vias de trânsito local, bem como nas proximidades de escolas ou outros estabelecimentos que ministrem instruções de 1º e 2º graus, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito.<sup>(2)</sup>

§ 1º — O regulamento deste Código estabelece os limites máximos de dimensões e peso dos veículos, ficando facultado aos órgãos sob cuja jurisdição se encontram as vias públicas, reduzir estes limites em função das condições específicas.

§ 2º — Nenhum veículo poderá transitar com peso bruto superior ao fixado pelo fabricante e aprovado pelo Ministério da Indústria e Comércio.<sup>(1)</sup>

Art. 15 — A regulamentação do uso de estradas caberá à autoridade com jurisdição sobre essa via e se restringirá às respectivas faixas de domínio, respeitadas as disposições deste Código e seu Regulamento.

Parágrafo único — A estrada sempre será considerada via preferencial em relação a qualquer outra via pública.

Art. 16 — As vias públicas de acordo com a sua utilização serão assim classificadas:

- a) vias de trânsito rápido;
- b) vias preferenciais;
- c) vias secundárias;
- d) vias locais.

§ 1º — Via de trânsito rápido é aquela caracterizada por bloqueio que permita trânsito livre, sem interseções e com acessos especiais.

§ 2º — Via preferencial é aquela pela qual os veículos devam ter prioridade de trânsito, desde que devidamente sinalizada.

§ 3º — Via secundária é a destinada a interceptar, coletar e distribuir o tráfego que tenha necessidade de entrar nas vias de trânsito rápido ou preferenciais, ou delas sair.

§ 4º — Via local é a destinada apenas ao acesso de áreas restritas.

Art. 17 — Nas vias em que o estacionamento for proibido, a parada de veículos deverá restringir-se ao tempo indispensável para embarque ou desembarque de passageiros desde que não interrompa ou perturbe o trânsito.

Parágrafo único — A parada para carga ou descarga nessas vias obedecerá ao regulamento local.

Art. 18 — As provas desportivas, inclusive seus ensaios, só poderão realizar-se em vias públicas, mediante prévia licença da autoridade de trânsito.

§ 1º — A realização de provas desportivas, de acordo com este artigo, será precedida de caução ou fiança, e contrato de seguro em favor de terceiros, contra riscos e acidentes, em valores previamente arbitrados pela autoridade competente.

§ 2º — A realização de provas ou competições automobilísticas e os respectivos ensaios dependem sempre de autorização expressa da Confederação Brasileira de Automobilismo ou de entidades estaduais a ela filiadas.

<sup>(1)</sup> Decreto-Lei nº 237, de 28.02.67

<sup>(2)</sup> Lei nº 6.124, de 25.10.74

DA CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL DE VEÍCULOS

Art. 19 — A circulação, no território nacional, de veículos licenciados em outro país, reger-se-á pelas normas estabelecidas em atos internacionais ratificados pelo Brasil, bem como obedecerá aos dispositivos deste Código, leis e regulamentos federais.

Art. 20 — O ingresso em território nacional de veículo automotor licenciado em outro país, de propriedade de pessoa residente no exterior, bem como a saída para fins de turismo e retorno de veículo licenciado no Brasil, far-se-á mediante a apresentação do Certificado Internacional de Circulação, Cademeta de Passagem nas Alfândegas e Permissão Internacional para Conduzir, ressalvado o caso de dispensa, em virtude de reciprocidade de tratamento.<sup>(1)</sup>

Art. 21 — Compete aos Consulados Brasileiros no exterior examinar e visar a documentação dos veículos automotores em geral, expedindo aos interessados guia, intransferível, para apresentação às autoridades regionais do Departamento Federal de Segurança Pública ao ingressarem, circularem ou saírem do território nacional.

§ 1º — O veículo automotor introduzido no território nacional, por estrangeiro, que nele não tenha permanência definitiva, não poderá executar serviço a frete nem a qualquer título, ser alienado ou ter cedido o seu uso.

§ 2º — Aos veículos licenciados em países do continente americano serão concedidas condições especiais de acesso e circulação temporária no território nacional, na forma a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito, de acordo com os Ministérios da Fazenda e das Relações Exteriores.

Art. 22 — O Conselho Nacional de Trânsito, de acordo com o Ministério das Relações Exteriores, estabelecerá modelo e disciplinará o uso de placas para veículos dos membros do corpo diplomático, repartições consulares e missões internacionais oficialmente credenciadas, cuja importação se tenha precedido sob os princípios fixados em protocolos internacionais, bem como para os turistas do exterior que adquirirem automóveis de fabricação nacional, destinados à exportação e com trânsito temporário no Brasil.

Art. 23 — As repartições aduaneiras comunicarão diretamente ao Registro Nacional de Veículos Automotores a entrada ou saída de veículos em seus postos.

§ 1º — O Departamento Nacional de Trânsito expedirá as instruções necessárias ao perfeito cumprimento do disposto neste artigo.<sup>(1)</sup>

§ 2º — Não estão incluídos neste artigo os veículos de transporte coletivo devidamente autorizados na forma regulamentar.

Art. 24 — As Confederações Desportivas poderão ser autorizadas a realizar entendimento junto às autoridades alfandegárias, visando a facilitar a entrada e a saída do material a ser utilizado pelas delegações que participem de competições internacionais.

Art. 25 — Compete aos Departamentos de Trânsito expedir a Permissão Internacional para Conduzir, o Certificado Internacional para Automóvel e a Cademeta de Passagem nas Alfândegas.<sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> Decreto-Lei nº 237, de 28.02.67

Parágrafo único — O Conselho Nacional de Trânsito poderá atribuir competência para a expedição desses documentos a entidades idôneas que comunicarão o ato ao Departamento de Trânsito ou da Circunscrição Regional de Trânsito.<sup>(1)</sup>

## CAPÍTULO V

### DOS SINAIS DE TRÂNSITO

Art. 26 — Ao longo das vias públicas haverá, sempre que necessário, sinais de trânsito destinados a condutores e pedestres.

§ 1º — É proibido afixar sobre os sinais de trânsito ou junto a eles quaisquer legendas ou símbolos que não se relacionem com as respectivas finalidades.

§ 2º — É proibido o emprego, ao longo das vias terrestres, de luzes e inscrições que gerem confusão com os sinais de trânsito.

§ 3º — Nas estradas, não será permitida a utilização de qualquer forma de publicidade que possa provocar a distração dos condutores de veículos ou perturbe a segurança do trânsito.

Art. 27 — Todo sinal de trânsito deverá ser colocado na via pública em posição que o torne perfeitamente visível ou legível de dia e à noite, em distâncias compatíveis com a segurança.

Art. 28 — Os pontos de travessia de vias terrestres, destinados a pedestres, deverão ser sinalizados por meio de faixas pintadas ou demarcadas no leito dessas vias.

Art. 29 — As portas de entrada e as de saída de veículos em estabelecimentos destinados a oficina, depósito ou guarda de automóveis, deverão ser devidamente sinalizadas.

Art. 30 — Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto no leito da via terrestre, como nas calçadas, deve ser imediata e devidamente sinalizado.

§ 1º — Fica responsável pela sinalização exigida neste artigo a entidade que executar a obra ou com jurisdição sobre a via pública, salvo nos casos fortuitos.

§ 2º — Toda e qualquer obra a ser executada na via terrestre, desde que possa perturbar ou interromper o livre trânsito ou que ofereça perigo à segurança pública, não pode ser iniciada sem entendimento prévio com a autoridade de trânsito.

§ 3º — A inobservância do disposto neste artigo e §§ 1º e 2º será punida com multa de um a dez salários-mínimos, independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 4º — Ao servidor público, responsável pela inobservância do disposto neste artigo e seus §§ 1º e 2º será aplicada a pena de suspensão, que poderá ser convertida em multa na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, obrigado o servidor, nesse caso, a permanecer em serviço.

Art. 31 — Nenhuma estrada pavimentada poderá ser entregue ao trânsito, enquanto não estiver devidamente sinalizada.

<sup>(1)</sup> Decreto-Lei nº 237, de 28.02.67

Art. 32 — Os sinais de trânsito, luminosos ou não, deverão ser protegidos contra qualquer obstáculo ou luminosidade que perturbe sua identificação ou visibilidade.

Parágrafo único — A disposição das cores dos sinais luminosos será uniforme e obedecerá ao estabelecido no Regulamento deste Código.<sup>(1)</sup>

Art. 33 — Somente será admitida, nas vias públicas, a sinalização de trânsito aprovada pelo Regulamento deste Código.<sup>(1)</sup>

Parágrafo único — A modificação ou complementação da sinalização de que trata este artigo será proposta pelo Departamento Nacional de Trânsito, ouvido o Conselho Nacional de Trânsito.<sup>(1)</sup>

Art. 34 — Os sinais de trânsito serão:

- a) inscritos em placas;
- b) pintados no leito da via pública, nela demarcados ou apostos;
- c) luminosos;
- d) sonoros;
- e) por gestos do agente da autoridade ou do condutor.

§ 1º — VETADO.

§ 2º — A entidade com jurisdição na via pública fica responsável pela falta, insuficiência ou incorreta colocação de sinalização.

## CAPÍTULO VI

### DOS VEÍCULOS

Art. 35 — O regulamento deste Código classificará os veículos quanto à sua tração, espécie e categoria.<sup>(1)</sup>

Art. 36 — Só poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e cujas dimensões atenderem aos limites estabelecidos pela autoridade competente.

Art. 37 — Nenhum veículo poderá ser licenciado ou registrado, nem poderá transitar em via terrestre, sem que ofereça completa segurança e esteja devidamente equipado, nos termos deste Código e do seu Regulamento.

§ 1º — Além da vistoria, que será feita por ocasião do licenciamento, poderão ser exigidas outras a critério da autoridade de trânsito.

§ 2º — Os equipamentos obrigatórios dos veículos serão determinados pelo Conselho Nacional de Trânsito.<sup>(1)</sup>

§ 3º — O equipamento de motocicletas, motonetas, ciclomotores, motofurções, tratores, microtratores, cavalos-mecânicos, reboques, carretas e seus similares, além dos veículos mencionados no art. 63, será estipulado pelo Regulamento deste Código.

§ 4º — Os demais veículos, de propulsão humana ou tração animal, deverão ser dotados, dentre outros que venham a ser exigidos em lei ou regulamento, dos seguintes equipamentos:

- a) freios;
- b) luz branca dianteira e luz vermelha traseira ou catadrótricos nas mesmas cores.

<sup>(1)</sup> Decreto-Lei nº 237, de 28.02.67

§ 5º — Revogado pelo Decreto nº 237 de 28.02.82.

Art. 38 — Os veículos serão identificados por meio de placas traseiras e dianteiras, obedecidos os modelos e especificações instituídos pelo Regulamento deste Código.

Parágrafo único — A exigência deste artigo não se aplica às viaturas militares.

Art. 39 — Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade competente, fazer ou ordenar sejam feitas no veículo modificações de suas características.

Parágrafo único — A partir de três anos da vigência desta lei, todos os veículos automotores deverão ser registrados pelo número do chassi e respectivas características.

Art. 40 — O veículo cujo número de chassi ou de motor houver sido regravado sem comunicação à repartição de trânsito, somente poderá ser licenciado mediante justificção de sua propriedade.

Art. 41 — Para circular em nas vias terrestres, os veículos de corrida ficam sujeitos às disposições deste Código e de seu Regulamento, ressalvadas suas peculiaridades.

Art. 42 — Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros, ficarão subordinados ao regulamento baixado pela autoridade local e, nos municípios com população superior a cem mil habitantes, adotarão exclusivamente o taxímetro como forma de cobrança do serviço prestado.

§ 1º — Nas demais cidades, as Prefeituras poderão determinar o uso de taxímetro.

§ 2º — Nas localidades em que não seja obrigatório o uso de taxímetro, a autoridade competente fixará as tarifas por hora ou por corrida e obrigará sejam os veículos dotados das respectivas tabelas.

§ 3º — No cálculo das tarifas dos veículos a que se referem este artigo e os parágrafos anteriores, considerar-se-ão os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

§ 4º — A autoridade competente poderá limitar o número de automóveis de aluguel uma vez que sejam atendidas devidamente as necessidades da população.

§ 5º — Do veículo de aluguel a que se refere o “caput” deste artigo, de categoria denominada “táxi-mirim”, de duas portas, é facultada, ao seu proprietário, a remoção do banco dianteiro direito, desde que aparelhado o automóvel com cintos de segurança para os passageiros.<sup>(1)</sup>

Art. 43 — Os veículos de aluguel para transporte coletivo dependerão, para transitar, de autorização, concessão ou permissão da autoridade competente.

§ 1º — Os veículos de que trata este artigo deverão satisfazer às condições técnicas e os requisitos de higiene, segurança e conforto do público, exigidos em lei, regulamento ou documento de autorização.

§ 2º — Quando, no Município, não existir linha regular de ônibus, a autoridade competente poderá autorizar, a título precário, que veículo de carga transporte passageiros, desde que satisfeitas as condições mínimas estabelecidas no Regulamento deste Código.<sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> Lei nº 6.308, de 15.12.75

<sup>(2)</sup> Decreto-Lei nº 237, de 28.02.67

Art. 44 — São competentes para autorizar, permitir ou conceder serviços de transporte coletivo:

a) a União, por intermédio do órgão próprio, para as linhas interestaduais e internacionais;

b) os Estados e Territórios, para as linhas intermunicipais;

c) o Distrito Federal e os Municípios, para as linhas locais.

Parágrafo único — Entende-se por linha interestadual aquela cujo itinerário transponha a divisa do Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 45 — As exigências para a concessão de linha de transporte coletivo, assim como as garantias a serem oferecidas aos concessionários, deverão ser regulamentadas pela autoridade competente.

Art. 46 — Os veículos destinados ao transporte de escolares, além das vistórias especiais a que serão submetidos, deverão ser facilmente identificáveis à distância, seja pela cor, seja por inscrições e deverão obedecer a características especiais determinadas pelo Regulamento deste Código.

Parágrafo único — As exigências semelhantes serão determinadas pelo Regulamento para os veículos destinados à aprendizagem.

Art. 47 — É proibido o uso, nos veículos, de emblemas, escudos, ou distintivos com as cores da Bandeira Nacional, salvo para os de representação dos Presidentes da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, bem como os de representação pessoal do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Chefe do Serviço Nacional de Informações e dos Chefes do Gabinete Civil e do Gabinete Militar da Presidência da República.<sup>(1)</sup>

Art. 48 — Junto aos bordos das placas de identificação dos veículos, não poderão ser colocados quaisquer emblemas, escudos ou distintivos.

Art. 49 — Nos veículos particulares ou de repartições públicas em que, para efeito de serviços peculiares, houver necessidade de identificação por meio de distintivos, escudos ou emblemas, serão estes permitidos unicamente na parte interna do veículo ou afixados na parte externa da carroçaria.

Art. 50 — Para transporte de cargas indivisíveis que excedam as dimensões e peso permitidos, o veículo só poderá circular mediante permissão das autoridades competentes.

Art. 51 — Não será permitido nas vias terrestres, desde que possa danificá-las, o trânsito de veículos cujos aros metálicos tenham botões, tacos, rebordos ou saliências.

Parágrafo único — Esta exigência não se aplica às viaturas militares.

## CAPÍTULO VII

### DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 52 — Nenhum veículo automotor poderá circular nas vias terrestres do País, sem o respectivo Certificado de Registro, expedido de acordo com este Código e seu Regulamento.

<sup>(1)</sup> Decreto-Lei nº 912, de 02.10.69

§ 1º — O Certificado de Registro será expedido pelas repartições de trânsito, mediante documentação inicial de propriedade e de acordo com o Regulamento deste Código.

§ 2º — O Certificado de Registro deverá conter características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

§ 3º — Os atuais documentos de registro ou propriedade, adotados no País, deverão ser substituídos por Certificados de Registro, no prazo de três anos, a contar da data da publicação desta lei.

§ 4º — O disposto neste artigo e nos parágrafos anteriores aplica-se aos reboques, carretas e similares.

§ 5º — O disposto neste artigo não se aplica às viaturas militares.

Art. 53 — Todo ato translativo de propriedade do veículo automotor, reboque, carretas e similares, implicará na expedição de novo Certificado de Registro, que será emitido mediante:

- a) apresentação do último Certificado de Registro;
- b) documento de compra e venda na forma da lei.

Parágrafo único — De todo ato translativo de propriedade referido neste artigo, será dada ciência à repartição de trânsito expedidora do Certificado de Registro anterior.

Art. 54 — O Certificado de Registro de veículo automotor importado só poderá ser expedido pela repartição de trânsito das Capitais dos Estados e dos Territórios, do Distrito Federal ou pelas circunscrições de trânsito.

Art. 55 — É criado, como órgão integrante do Departamento Nacional de Trânsito, o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), com a finalidade de centralizar o controle dos veículos automotores e dos Certificados de Registro, no território nacional. (1)

Parágrafo único — Para o regular funcionamento do Registro Nacional de Veículos automotores e até que seja criado o respectivo quadro de pessoal, serão requisitados servidores públicos ou autárquicos da União.

Art. 56 — Após a instalação do Registro Nacional de Veículos Automotores, nenhum novo veículo automotor, bem como reboque, carretas e similares, poderá ser licenciado sem Certificado de Registro.

Parágrafo único — Ao Registro Nacional de Veículos Automotores serão obrigatoriamente remetidas as segundas vias de todos os Certificados de Registro expedidos no País e comunicada a baixa do veículo.

### CAPÍTULO VIII

#### DO LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 57 — Os veículos automotores, de propulsão humana ou tração animal, reboques, carretas e similares, em circulação nas vias terrestres do País, estão sujeitos a licenciamento no município de domicílio ou residência de seus proprietários.

§ 1º — Em caso de transferência de residência ou domicílio é válida, durante o exercício, a licença de origem.

(1) Decreto-Lei nº 237, de 28.02.67

§ 2º — Fica sujeito às penas de lei o proprietário de veículo que fizer falsa declaração de residência ou domicílio, para efeito de licenciamento.

§ 3º — Quando um veículo vier a ser licenciado em outro Estado, suas placas primitivas deverão ser inutilizadas, dando-se ciência à Repartição de Trânsito do Estado de origem.

§ 4º — O disposto neste artigo não se aplica às viaturas militares.

Art. 58 — Os veículos novos, nos trajetos entre as respectivas fábricas e os municípios de destino, ficam isentos de licenciamento.

Art. 59 — As licenças a que estão sujeitos os veículos mencionados no art. 57 serão expedidas pela repartição competente, após o pagamento dos impostos e taxas devidos e mediante a apresentação dos documentos exigíveis.

Parágrafo único — Na aplicação do disposto neste artigo observar-se-ão os casos de imunidade e isenção previstos na legislação e nos atos internacionais em vigor.

Art. 60 — Depois de satisfeitas as exigências do artigo anterior, os veículos serão emplacados com números correspondentes às respectivas licenças.

§ 1º — A placa traseira, deve ser lacrada à estrutura do veículo e sobre ela será fixada uma plaqueta destacável em cada exercício. (1)

§ 2º — A plaqueta de que trata o parágrafo anterior deste artigo será definida no Regulamento deste Código e variará de cor, de ano para ano, de conformidade com a Resolução a ser baixada até 30 de junho do exercício anterior, pelo Conselho Nacional de Trânsito.

§ 3º — Os veículos de propriedade da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios não usarão a plaqueta de que trata este artigo. (1)

§ 4º — Somente os veículos de representação pessoal dos Presidentes da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal portarão placas com as cores da Bandeira Nacional.

§ 5º — Os veículos das Forças Armadas, quando pintados com as suas cores privativas, terão, em tinta branca e ponto visível, o número e símbolo do seu registro na organização militar competente.

Art. 61 — O licenciamento de veículo em mais de um Município não acarreta a troca de placa, nem o uso de mais de uma, que fica proibido. (1)

Parágrafo único — No caso de licenciamento por mudança de domicílio ou de residência, trocar-se-á a placa, destruindo-se a substituída, cientificada a repartição que a houver fornecido. (1)

Art. 62 — VETADO.

Parágrafo único — VETADO.

Art. 63 — Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação ficam sujeitos, desde que lhe seja facultado transitar em vias terrestres, ao licenciamento na repartição competente, devendo receber nesse caso, numeração especial.

(1) Decreto-Lei nº 237, de 28.02.67



## CAPÍTULO IX

### DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS

Art. 64 — Nenhum veículo poderá transitar nas vias terrestres sem que seu condutor esteja devidamente habilitado ou autorizado na forma da Lei e de seu Regulamento.

Parágrafo único — Revogado pelo Decreto-Lei 584 de 16.05.69.

Art. 65 — As categorias e classes de condutores de veículos, bem como as normas relativas à aprendizagem e à autorização para dirigir, serão determinadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

§ 1º — O Conselho Nacional de Trânsito e os Conselhos Estaduais de Trânsito, na esfera de sua competência, regulamentarão a autorização para conduzir veículos de propulsão humana ou de tração animal.

§ 2º — A autorização de que trata o parágrafo anterior terá unicamente validade local.<sup>(1)</sup>

Art. 66 — Ao candidato aprovado em exame de habilitação para conduzir veículo automotor, conferir-se-á a Carteira Nacional de Habilitação que lhe dará direito a dirigir veículos de sua categoria, em todo território nacional, independentemente de prestação de novo exame, enquanto satisfizer as exigências legais e regulamentares.<sup>(1)</sup>

Parágrafo único — Quando o condutor transferir seu domicílio, deverá registrar sua Carteira Nacional de Habilitação na repartição de trânsito do local do novo domicílio ou na mais próxima dele.<sup>(1)</sup>

Art. 67 — A Carteira Nacional de Habilitação será expedida, em caráter permanente e em modelo único, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito.<sup>(1)</sup>

Art. 68 — São competentes para expedir a Carteira Nacional de Habilitação, em nome do Conselho Nacional de Trânsito e por determinação deste, os chefes de repartições de trânsito dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

§ 1º — Nos Estados e Territórios, os chefes das repartições de trânsito poderão autorizar a expedição da Carteira Nacional de Habilitação pelas autoridades de trânsito nas sedes das Circunscrições Regionais.

§ 2º — Os exames de habilitação dos candidatos inscritos nas Circunscrições Regionais de Trânsito poderão ser realizados perante comissões volantes designadas pelos chefes de repartições de trânsito dos Estados ou dos Territórios.

Art. 69 — O Conselho Nacional de Trânsito, *ex-officio* ou por proposta dos Conselhos Estaduais, poderão cassar a delegação que houver conferido às Circunscrições Regionais, que infringirem as normas legais para expedição da Carteira Nacional de Habilitação e para o seu funcionamento.

Parágrafo único — Oferecidas, a seu juízo, garantias de observância das normas legais revogará o Conselho Nacional de Trânsito o ato por que foi cassada a delegação.

<sup>(1)</sup> Lei nº 6.731, de 04.12.79

Art. 70 — A habilitação para conduzir veículo automotor apurar-se-á através da realização dos exames prescritos pelo Conselho Nacional de Trânsito, requerida pelo candidato que tenha completado dezoito anos de idade à autoridade de trânsito de qualquer unidade da Federação, mediante a apresentação da prova de identidade expressamente reconhecida pela legislação federal.<sup>(1)</sup>

Parágrafo único — O reconhecimento da habilitação para conduzir, originária de outro país, estará subordinada às condições estabelecidas em acordos internacionais ratificados pelo Brasil e, na inexistência destes, na forma estipulada pelo Conselho Nacional de Trânsito.<sup>(1)</sup>

Art. 71 — Não poderá ser habilitado para a condução de veículos automotores quem não estiver judicialmente reabilitado, havendo sido condenado:<sup>(1)</sup>

I — por crime de trânsito;<sup>(1)</sup>

II — por crime tipificado na lei antitóxicos ou qualquer crime cometido em estado de embriaguez voluntária ou culposa, produzida pelo álcool ou substância de efeitos análogos.<sup>(1)</sup>

§ 1º — Os beneficiados com suspensão condicional ou com livramento condicional, que não figurem nos casos dos incisos I e II deste artigo, poderão ser habilitados mediante autorização do Juiz das Execuções Penais.<sup>(1)</sup>

§ 2º — É vedada a habilitação na categoria profissional ao liberado condicional que tenha sido condenado por prática de crime contra os costumes ou o patrimônio.<sup>(1)</sup>

Art. 72 — O Conselho Nacional de Trânsito estabelecerá os tipos, métodos, processos e modalidades a serem empregados nos exames necessários à habilitação.

Art. 73 — Revogado pela Lei 6.731, de 04.12.79.

Art. 74 — Para habilitar-se a dirigir veículos de transportes coletivos e de cargas perigosas, o condutor deverá possuir vinte e um anos de idade.<sup>(1)</sup>

Parágrafo único — Para efeito deste artigo, o Conselho Nacional de Trânsito definirá a classificação de periculosidade das cargas.<sup>(1)</sup>

Art. 75 — Revogado pela Lei 6.731, de 04.12.79.

Art. 76 — Revogado pela Lei 6.731, de 04.12.79.

Art. 77 — O condutor condenado por acidente de trânsito que tenha ocasionado deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito.<sup>(1)</sup>

§ 1º — Em caso de acidente grave o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade de trânsito.<sup>(1)</sup>

§ 2º — No caso do parágrafo anterior, a autoridade de trânsito poderá apreender a Carteira Nacional de Habilitação do condutor até a realização dos exames.

Art. 78 — Para participar de competições automobilísticas o condutor deverá possuir, além da Carteira Nacional de Habilitação, documento expedido pela entidade máxima de direção nacional de automobilismo.

§ 1º — Aos corredores do exterior, convidados para participar de competições no território nacional exigir-se-á a Permissão Internacional para Conduzir ou a Carteira Nacional de Habilitação.

§ 2º — Para as provas juvenis, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá instruções especiais.

<sup>(1)</sup> Redação dada pela Lei nº 6.731, de 04.12.79

Art. 79— O condutor que inobservar os prazos de exames prescritos pelo Conselho Nacional de Trânsito terá sua Carteira de Habilitação apreendida “ex-officio”, pela autoridade de trânsito, até que satisfaça as exigências legais.<sup>(1)</sup>

Art. 80— Aos condutores de tratores, máquinas agrícolas e dos veículos mencionados no artigo 63, será exigido documento de habilitação quando transitarem pelas vias terrestres.

§ 1º — VETADO.

§ 2º — Revogado pela Lei 6.731, de 04.12.79.

Art. 81— Revogado pelo Decreto-lei nº 584, de 16.05.69.

Art. 82— Revogado pelo Decreto-lei nº 584, de 16.05.69.

## CAPÍTULO X

### DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 83— É dever de todo condutor de veículo:

- I — Dirigir com atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.  
Penalidade: Grupo 4.
- II — Conservar o veículo na mão de direção e na faixa própria.  
Penalidade: Grupo 2.
- III — Guardar distância de segurança entre o veículo que dirige e o que segue imediatamente à frente.  
Penalidade: Grupo 2.
- IV — Aproximar o veículo da guia da calçada, nas vias urbanas, para embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga.  
Penalidade: Grupo 3.
- V — Desviar o veículo para o acostamento nas estradas, para embarque ou desembarque de passageiros e eventual carga ou descarga.  
Penalidade: Grupo 2.
- VI — Dar passagem, pela esquerda, quando solicitado.  
Penalidade: Grupo 3.
- VII — Obedecer à sinalização.  
Penalidade: Grupo 4.
- VIII — Para veículos:
  - a) Sempre que a respectiva marcha for interceptada por outros veículos que integrem cortejo, prêmios, desfiles e formações militares, crianças, pessoas idosas ou portadoras de defeitos físicos que lhes dificultem o andar e cegos, identificados por bengala branca ou por outro processo aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito.  
Penalidade: Grupo 2.
  - b) para dar passagem a veículos precedidos de batedores, bem como a veículos do corpo de bombeiros, de socorros médicos e serviços de polícia, quando em missão de emergência, que estejam identificados por dispositivos de alarme e de luz vermelha intermitente.  
Penalidade: Grupo 3.

<sup>(1)</sup> Redação dada pela Lei nº 6.731, de 04.12.79

c) antes de transpor linha férrea ou entrar em via preferencial.

Penalidade: Grupo 2.

IX — Fazer sinal regulamentar de braços ou acionar dispositivo luminoso indicador, antes de parar o veículo, reduzir-lhe a velocidade, mudar de direção ou quando iniciar a marcha.

Penalidade: Grupo 4.

X — Obedecer a horários e normas de utilização da via terrestre, fixados pela autoridade de trânsito.

Penalidade: Grupo 4.

XI — Dar preferência de passagem aos pedestres que estiverem atravessando a via transversal na qual vai entrar, aos que ainda não hajam concluído a travessia, quando houver mudança de sinal, e aos que se encontrem nas faixas a eles destinadas, onde não houver sinalização.

Penalidade: Grupo 3. Quando o pedestre estiver sobre a faixa a ele destinada: Grupo 2.

XII — Nas vias urbanas, deslocar com antecedência o veículo para a faixa mais à esquerda e mais à direita, dentro da respectiva mão de direção, quando tiver de entrar para um desses lados.

Penalidade: Grupo 3.

XIII — Nas estradas onde não houver locais apropriados para a operação de retorno, ou para entrada à esquerda, parar o veículo no acostamento à direita, onde aguardará oportunidade para cruzar a pista.

Penalidade: Grupo 2.

XIV — Nas vias urbanas, executar a operação de retorno somente nos cruzamentos ou nos locais para isso determinados.

Penalidade: Grupo 4.

XV — Colocar-se com seu veículo à disposição das autoridades policiais, devidamente identificadas, quando por elas solicitado para evitar fuga de delinquentes, ou em casos de emergência, na forma do Regulamento.

Penalidade: Grupo 4.

XVI — Prestar socorro a vítimas de acidente.

Penalidade: Grupo 3.

XVII — Portar e, sempre que solicitado pela autoridade de trânsito ou seus agentes, exibir os respectivos documentos de habilitação, de licenciamento do veículo e outros que forem exigidos por lei ou regulamento.

Penalidade: Grupo 4 e retenção do veículo até apresentação dos documentos exigidos.

XVIII — Entregar, contra recibo, à autoridade de trânsito os seus agentes, qualquer documento dos exigidos no item anterior, para averiguação de autenticidade.

Penalidade: Grupo 4.

XIX — Acatar as ordens emanadas das autoridades.

Penalidade: Grupo 4.

XX — Manter as placas de identificação do veículo em bom estado de legibilidade e visibilidade, iluminando a placa traseira à noite.

Penalidade: Grupo 4.

- XXI — Manter acesas as luzes externas do veículo, desde o por-do-sol até o amanhecer, utilizando farol baixo quando o veículo estiver em movimento.  
Penalidade: Grupo 3.
- XXII — Nas estradas, sob chuvas, neblina ou cerração, manter acesas as luzes externas do veículo.  
Penalidade: Grupo 3.
- XXIII — Transitar em velocidade compatível com a segurança:
- diante de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque, locais estreitos ou onde haja grande movimentação de pedestres.  
Penalidade: Grupo 2.
  - nos cruzamentos não sinalizados, quando não estiver circulando em vias preferenciais.  
Penalidade: Grupo 2.
  - quando houver má visibilidade;
  - quando o pavimento apresentar-se escorregadio;
  - ao aproximar-se da guia de calçada;
  - nas curvas de pequeno raio;
  - nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando, às suas margens houver habitação, povoados, vilas ou cidades;
  - à aproximação de animais na pista;
  - quando se aproximar de tropas militares, aglomerações, cortejos, preséios e desfiles.  
Penalidade: de "c" a "i" Grupo 3.

Art. 84 — É dever do condutor de veículo de transporte coletivo, além dos constantes do artigo 83:<sup>(1)</sup>

- Abster-se da cobrança de passagens, se responsável por veículo de transporte urbano.<sup>(1)</sup>  
Penalidade Grupo 1.
- Usar marcha reduzida e velocidade compatível com a segurança, ao descer vias em declive acentuado.<sup>(1)</sup>  
Penalidade: Grupo 2.
- Atender ao sinal do passageiro, parando o veículo para embarque ou desembarque somente nos pontos estabelecidos.<sup>(1)</sup>  
Penalidade: Grupo 3.
- Tratar com polidez os passageiros e o público.<sup>(1)</sup>  
Penalidade: Grupo 4.
- Trajar-se adequadamente.<sup>(1)</sup>  
Penalidade: Grupo 4.
- Transitar em velocidade regulamentar quando conduzir escolar.<sup>(1)</sup>  
Penalidade: Grupo 1.

Art. 85 — É dever do condutor de automóvel de aluguel, além dos constantes no art. 83:

- tratar com polidez os passageiros e o público.  
Penalidade: Grupo 4.

<sup>(1)</sup> Lei nº 5.820, de 10.11.72

- trajar-se adequadamente.

Penalidade: Grupo 4.

- receber passageiros no seu veículo, salvo se se tratar de pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoa embriagada ou em estado que permita prevenir danos ao veículo ou ao condutor.  
Penalidade: Grupo 4.

Art. 86 — É dever do pedestre:

- nas estradas, andar sempre em sentido contrário ao dos veículos e em fila única, utilizando obrigatoriamente, o acostamento, onde existir;
- nas vias urbanas, onde não houver calçadas ou faixas privativas a ele destinadas, andar sempre à esquerda da via, em fila única, e em sentido contrário ao dos veículos;
- somente cruzar a via pública na faixa própria, obedecendo à sinalização;
- quando não houver faixa própria, atravessar a via pública perpendicularmente às calçadas e na área de seu prolongamento;
- obedecer à sinalização.

Art. 87 — Os condutores de motocicletas e similares devem:

- observar o disposto no art. 83;
- conduzir seus veículos pela direita da pista, junto à guia da calçada ou acostamento, mantendo-se em fila única, quando em grupo, sempre que não houver faixa especial a eles destinada.  
Penalidade: Grupo 3.

Parágrafo único — Estendem-se aos condutores de veículos de tração ou propulsão humana e aos de tração animal, os mesmos deveres deste artigo.

Art. 88 — Os condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e similares só poderão transitar por estradas quando usarem capacetes de segurança.<sup>(1)</sup>

Penalidade: Grupo 4 e retenção do veículo, até que satisfaça a exigência.

Art. 89 — É proibido a todo o condutor de veículo:

- Dirigir sem estar devidamente habilitado ou autorizado na forma prevista por este Código e seu Regulamento.
- Entregar a direção do veículo a pessoa não habilitada ou que estiver com sua carteira apreendida ou cassada.  
Penalidade: Grupo 1 e apreensão da Carteira de Habilitação.
- Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza.  
Penalidade: Grupo 1 e apreensão da Carteira de Habilitação e do veículo.
- Desobedecer ao sinal fechado ou parada obrigatória, prosseguindo na marcha.  
Penalidade: Grupo 2.
- Ultrapassar pela direita bonde parado em ponto regulamentar de embarque ou desembarque de passageiro, salvo quando houver refúgio de segurança para o pedestre.  
Penalidade: Grupo 2.
- Transitar pela contramão de direção, exceto para ultrapassar outro veículo e, unicamente, pelo espaço necessário para este fim, respeitada a preferência.

<sup>(1)</sup> Lei nº 7.031, de 20.09.82

- rência do veículo que transita em sentido contrário.  
Penalidade: Grupo 2.
- VII – Ultrapassar pela contramão outro veículo nas curvas e aclives sem visibilidade suficiente, bem como nos cruzamentos e nas passagens de nível.  
Penalidade: Grupo 2.
- VIII – Ultrapassar outro veículo em pontes, viadutos ou túneis, exceto quando se tratar de duas pistas separadas por obstrução física.  
Penalidade: Grupo 2.
- IX – Ultrapassar outro veículo em movimento nos cortejos.  
Penalidade: Grupo 4.
- X – Ultrapassar pela direita, salvo quando o veículo da frente estiver colocado na faixa apropriada e der o sinal de que vai entrar à esquerda.  
Penalidade: Grupo 3.
- XI – Ultrapassar pela contramão veículos parados em fila, junto a sinais luminosos, porteiros, cancelas, cruzamentos ou qualquer impedimento à livre circulação, salvo com a permissão da autoridade ou seus agentes.  
Penalidade: Grupo 2.
- XII – Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro.  
Penalidade: Grupo 2.
- XIII – Transitar em marcha a ré, salvo na distância necessária para pequenas manobras.  
Penalidade: Grupo 4.
- XIV – Transitar em sentido oposto ao estabelecido para determinada via terrestre.  
Penalidade: Grupo 2.
- XV – Transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito.  
Penalidade: Grupo 3.
- XVI – Transitar em velocidade superior à permitida para o local.  
Penalidade: Grupo 2.
- XVII – Executar a operação de retorno, ainda que nos locais permitidos, em prejuízo da livre circulação dos demais veículos ou da segurança, bem como nas curvas, aclives e declives.  
Penalidade: Grupo 2.
- XVIII – Disputar corrida por espírito de emulação.  
Penalidade: Grupo 1 e apreensão da Carteira de Habilitação e dos veículos.
- XIX – Promover ou participar de competições esportivas com veículo na via terrestre, sem autorização expressa da autoridade competente e sem as medidas acauteladoras da segurança pública.  
Penalidade: Grupo 1 (cinco vezes) e apreensão da Carteira de Habilitação e do veículo.
- XX – Transitar com o veículo em velocidade reduzida, em faixa inadequada ou perturbando o trânsito.  
Penalidade: Grupo 4.

- XXI – Dirigir:  
a) fora da posição correta;  
b) usando apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais de braço ou mudar a marcha de câmbio, ressalvados os casos previstos no artigo 76;  
c) com o braço pendente para fora do veículo;  
d) calçado inadequadamente.  
Penalidade: Grupo 4.
- XXII – Fazer uso da luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública.  
Penalidade: Grupo 3.
- XXIII – Alterar as cores e o equipamento de iluminação, bem como a respectiva localização determinada pelo Regulamento.  
Penalidade: Grupo 2 e apreensão do veículo para regularização.
- XXIV – Transitar com os faróis altos ou desregulados, de forma a perturbar a visão dos condutores que transitarem em sentido oposto.  
Penalidade: Grupo 2.
- XXV – Usar a buzina:  
a) à noite, nas áreas urbanas;  
b) nas áreas e nos períodos em que esse uso for proibido pela autoridade de trânsito;  
c) prolongada e sucessivamente, a qualquer pretexto;  
d) quando, sem necessidade e como advertência prévia, possa esse uso assustar ou causar males a pedestres ou a condutores de outros veículos;  
e) para apressar o pedestre na travessia da via pública;  
f) a pretexto de chamar alguém ou, quando se tratar de veículo a frete para angariar passageiros;  
g) ou equipamento militar similar com som ou frequência em desacordo com as estipulações do Conselho Nacional de Trânsito.  
Penalidade: Grupo 4.
- XXVI – Usar, indevidamente, aparelho de alarma ou que produza sons ou ruídos que perturbem o sossego público.  
Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.
- XXVII – Usar descarga livre, bem como silenciadores de explosão de motor insuficientes ou defeituosos.  
Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.
- XXVIII – Dar fuga a pessoa perseguida pela polícia ou pelo clamor público, sob a acusação de prática de crime.  
Penalidade: Grupo 1 e apreensão da Carteira de Habilitação.
- XXIX – Efetuar o transporte remunerado, quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim, salvo em caso de força maior e com permissão da autoridade competente.  
Penalidade: Grupo 1, apreensão do veículo e da Carteira Nacional de Habilitação. <sup>(1)</sup>

(1) Lei nº 5.693, de 16.08.71

- XXX — Transitar com o veículo:
- a) produzindo fumaça em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN.<sup>(1)</sup>  
Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.
  - b) com defeito em qualquer dos equipamentos obrigatórios ou com sua falta.  
Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.
  - c) com deficiência de freios.  
Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.
  - d) sem nova vistoria, depois de reparado em consequência de acidente grave.  
Penalidade: Grupo 3 e apreensão do veículo para vistoria.
  - e) com carga excedente de lotação e fora das dimensões regulamentares, sem autorização especial;  
Penalidade: Grupo 2 e retenção do veículo para regularização.
  - f) como transporte de passageiros, se se tratar de veículo de carga, sem que tenha autorização especial fornecida pela autoridade de trânsito.  
Penalidade: Grupo 2 e apreensão da Carteira de Habilitação e do veículo.
  - g) derramando na via pública combustível ou lubrificantes, assim como qualquer material que esteja transportando ou consumindo.  
Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.
  - h) com registrador de velocidade viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho.  
Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.
  - i) em locais e horários não permitidos.  
Penalidade: Grupo 4.
  - j) com placa ilegível ou parcialmente encoberta.  
Penalidade: Grupo 4.
  - l) sem estar devidamente licenciado.  
Penalidade: Grupo 1 e apreensão do veículo até que satisfaça a exigência.
  - m) com alteração da cor ou outra característica do veículo antes do devido registro.  
Penalidade: Grupo 3 e apreensão do veículo.
  - n) sem a sinalização adequada, quando transportando carga de dimensões excedentes ou que ofereça perigo.  
Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.
  - o) com falta de inscrição da tara ou lotação, quando se tratar de veículos destinados ao transporte de carga ou coletivo de passageiros.  
Penalidade: Grupo 4.
  - p) em mau estado de conservação e segurança.  
Penalidade: Grupo 3 e apreensão do veículo.

<sup>(1)</sup> Decreto-Lei nº 912, de 02.10.69

- XXXI — Dirigir o veículo sem acionar o limpador de pára-brisa, durante a chuva.  
Penalidade: Grupo 4.
- XXXII — Conduzir pessoas, animais ou qualquer espécie de carga nas partes externas do veículo, exceto em casos especiais e com permissão da autoridade de trânsito.  
Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo.
- XXXIII — Transportar carga, arrastando-a.  
Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo.
- XXXIV — Realizar reparos em veículos, na pista de rolamento.  
Penalidade: Grupo 3.
- XXXV — Rebocar outro veículo com corda ou cabo metálico salvo em casos de emergência, a critério da autoridade de trânsito ou de seus agentes.  
Penalidade: Grupo 3.
- XXXVI — Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, o veículo do local do acidente com ele ocorrido, e do qual haja resultado vítima, salvo para prestar socorro de que esta necessite.  
Penalidade: Grupo 2.
- XXXVII — Falsificar os selos da placa ou da plaqueta do ano, de identificação do veículo.  
Penalidade: Grupo 1 e apreensão do veículo.
- XXXVIII — Fazer falsa declaração de domicílio ou residência para fins de licenciamento ou de habilitação.  
Penalidade: Grupo 2.
- XXXIX — Estacionar o veículo:
  - a) nas esquinas, a menos de três metros do alinhamento de construção da via transversal quando se tratar de automóvel de passageiros, e a menos de dez metros para os demais veículos.  
Penalidade: Grupo 3 e remoção.
  - b) afastado da guia da calçada, em desacordo com o Regulamento.  
Penalidade: Grupo 4 e remoção.
  - c) junto ou sobre os hidrantes de incêndio, registro de água e postos de visita de galerias subterrâneas.  
Penalidade: Grupo 3 e remoção.
  - d) sobre a pista de rolamento das estradas.  
Penalidade: Grupo 1 e remoção.
  - e) nos acostamentos das estradas, salvo por motivo de força maior.  
Penalidade: Grupo 4 e remoção.
  - f) em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente.  
Penalidade: Grupo 4 e remoção.
  - g) nos viadutos, pontes e túneis.  
Penalidade: Grupo 2 e remoção.
  - h) ao lado de outro veículo, salvo onde haja permissão.  
Penalidade: Grupo 3 e remoção.

- i) à porta de templos, repartições públicas, hotéis e casas de diversões, salvo se houver local próprio, devidamente sinalizado pela autoridade competente.  
Penalidade: Grupo 4 e remoção.
- j) onde houver guia de calçada rebaixada para entrada ou saída de veículos.  
Penalidade: Grupo 4 e remoção.
- l) nas calçadas e sobre faixas destinadas a pedestres.  
Penalidade: Grupo 3 e remoção.
- m) sobre a área de cruzamento, interrompendo o trânsito da via transversal.  
Penalidade: Grupo 3 e remoção.
- n) em aclives ou declives, sem estar o veículo engrenado, além de freado e, ainda, quando se tratar de veículo pesado, também com calço de segurança.  
Penalidade: Grupo 3.
- o) na contramão de direção.  
Penalidade: Grupo 4.
- p) em local e horário não permitidos.  
Penalidade: Grupo 3.
- q) junto aos pontos de embarque ou desembarque de coletivos, devidamente sinalizados.  
Penalidade: Grupo 3 e remoção.
- r) sobre o canteiro divisor de pistas de rolamento, salvo onde houver sinalização específica.  
Penalidade: Grupo 3 e remoção.

§ 1º — Além do estacionamento, a parada de veículos é proibida nos casos compreendidos nas alíneas *a, b, d, f, g, m, o e r*, e onde houver sinalização específica.

Penalidade: Grupo 4.

§ 2º — No caso previsto na alínea “n” é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Penalidade: Grupo 2.

Art. 90 — Quando, por motivo de força maior, um veículo não puder ser removido da pista de rolamento ou deva permanecer no respectivo acostamento, o condutor deverá colocar sinalização de forma a prevenir aos demais motoristas.

§ 1º — As mesmas medidas de segurança deverão ser tomadas pelo condutor quando a carga, ou parte dela, cair sobre a via pública e desta não puder ser retirada imediatamente, constituindo risco para o trânsito.

§ 2º — Nos casos previstos neste artigo e no § 1º, o condutor deverá, à noite, manter acesas as luzes externas do veículo e utilizar-se de outro meio que torne visível o veículo ou a carga derramada sobre a pista, em distância compatível com a segurança do trânsito.

§ 3º — É proibido abandonar sobre a pista de rolamento todo ou qualquer objeto que tenha sido utilizado para assinalar a permanência do veículo ou carga, nos termos deste artigo e seus §§ 1º e 2º.

Penalidade: Grupo 2.

Art. 91 — É proibido aos condutores de veículos de transporte coletivo, além do disposto nos arts. 89 e 90:

- a) dirigir com a respectiva vistoria vencida.  
Penalidade: Grupo 3 e apreensão do veículo.
- b) dirigir com excesso de lotação.  
Penalidade: Grupo 3.
- c) conversar, estando com o veículo em movimento.  
Penalidade: Grupo 4.
- d) dirigir com defeito em qualquer equipamento obrigatório ou com sua falta.  
Penalidade: Grupo 3 e remoção do veículo.
- e) dirigir sem registrador de velocidade, ou com defeito no mesmo, quando estiver transportando escolares.  
Penalidade: Grupo 2 e retenção do veículo.
- f) descer rampas íngremes com o veículo desengrenado.  
Penalidade: Grupo 2.

Parágrafo único — O disposto na alínea “f” deste artigo, estende-se aos condutores de veículos com mais de seis toneladas e aos que transportam inflamáveis, explosivos e outros materiais perigosos.

Art. 92 — É proibido ao condutor de automóvel de aluguel, além do que dispõe o art. 39:

- a) violar o taxímetro.  
Penalidade: Grupo 3 e apreensão da Carteira de Habilitação e do veículo.
- b) cobrar acima da tabela.  
Penalidade: Grupo 3 e apreensão da Carteira de Habilitação.
- c) retardar propositadamente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário.  
Penalidade: Grupo 3 e apreensão da Carteira de Habilitação.
- d) dirigir com excesso de lotação.  
Penalidade: Grupo 3.

Art. 93 — É proibido ao pedestre:

- a) permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido.
- b) cruzar pista de rolamento nos viadutos, pontes ou túneis, salvo onde exista permissão;
- c) atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;
- d) utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;
- e) andar fora da faixa própria, onde esta exista.  
Penalidade: Vide artigo 105 e parágrafos.

## CAPÍTULO XI

### DAS INFRAÇÕES

Art. 94 — Considerar-se-á infração a inobservância de qualquer preceito des-

te Código, de seu Regulamento e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 95 — O responsável pela infração fica sujeito às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) apreensão do documento de habilitação;
- d) cassação do documento de habilitação;
- e) remoção do veículo;
- f) retenção do veículo;
- g) apreensão do veículo.

§ 1º — Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades, em que haja incorrido.

§ 2º — A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações críveis e penais cabíveis.

§ 3º — O ônus decorrente da remoção ou apreensão de veículo recairá sobre seu proprietário, ressalvados os casos fortuitos.

Art. 96 — Nos casos de apreensão do documento de habilitação a suspensão do direito de dirigir dar-se-á por prazo de um a doze meses.

§ 1º — Além dos casos previstos em outros artigos deste Código, a apreensão do documento de habilitação far-se-á:

- a) quando o condutor utilizar o veículo para a prática de crime;
- b) quando for multado por três vezes no período de um ano, por infrações compreendidas no Grupo 2;
- c) por incontinência e conduta escandalosa do condutor;
- d) por dirigir veículo de categoria para a qual não estiver habilitado, ou devidamente autorizado;
- e) revogado pela Lei 6.731, de 04.12.79.

§ 2º — A apreensão se fará contra recibo por decisão fundamentada da autoridade de trânsito.

Art. 97 — A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

- a) quando o condutor, estando com a Carteira de Habilitação apreendida, for encontrado dirigindo;
- b) quando a autoridade comprovar que o condutor dirigia em estado de embriaguez ou sob o domínio de tóxico, após duas apreensões pelo mesmo motivo;
- c) quando o condutor deixar de preencher as condições exigidas em leis ou regulamentos para a direção de veículos.

Art. 98 — Insubistente pelo Decreto-Lei 584, de 16.05.69.

Art. 99 — Além dos casos previstos em lei a apreensão do veículo poderá ocorrer:

- a) para atendimento à determinação judicial;
- b) quando expirado o prazo de permanência no País, a veículo licenciado no estrangeiro.

§ 1º — A apreensão de veículo não se dará enquanto estiver transportando passageiros, carga perecível ou que possa a vir a causar danos à segurança pública, salvo se puder danificar a via terrestre ou a sinalização do trânsito.

§ 2º — Satisfeitas as exigências legais e regulamentares, os veículos retidos, removidos ou apreendidos serão imediatamente liberados.

Art. 100 — As penalidades serão impostas aos proprietários dos veículos, aos seus condutores, ou a ambos, conforme o caso.

Parágrafo único — Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código, toda vez que houver responsabilidade solidária na infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si, pela falta em comum, que lhes for atribuída.

Art. 101 — Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características e fins, matrícula de seus condutores, quando esta for exigida e outras disposições que deva observar.

Art. 102 — Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção dos veículos.

Parágrafo único — No caso de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

Art. 103 — O infrator terá o prazo de trinta (30) dias, para o pagamento da multa, que lhe for aplicada.

§ 1º — O valor da multa decorrente, da infração verificada em rodovias poderá ser pago no ato da autuação.<sup>(1)</sup>

§ 2º — Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos motoristas que dirijam veículos licenciados em municípios diferentes daquele onde ocorrer a infração.

§ 3º — O Conselho Nacional de Trânsito disciplinará, por meio de Resolução, o processo de arrecadação de multas decorrentes de infrações em localidades diferentes da de licenciamento do veículo ou de habilitação do motorista.

Art. 104 — As multas são aplicáveis a condutores e proprietários de veículos de qualquer natureza e serão impostas e arrecadadas pela repartição competente, em cuja jurisdição haja ocorrido a infração.

Art. 105 — Sempre que a segurança do trânsito o recomendar, o Conselho Nacional de Trânsito poderá estipular multas para pedestres e para veículos de propulsão humana ou tração animal.

§ 1º — O valor das multas a que se refere este artigo não poderá ser superior, para os pedestres, a um por cento do salário-mínimo vigente na região, ou a três por cento para os demais.

§ 2º — A fixação do valor das multas para os Estados será feita mediante proposta dos respectivos Conselhos Estaduais de Trânsito, aprovada pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 106 — O pagamento da multa não exonera o infrator de cumprir as disposições deste Código, de seu Regulamento e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 107 — As infrações punidas com multas classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro grupos:

I — As infrações do Grupo "1" serão punidas com multas de valor entre cinquenta por cento do salário-mínimo vigente na região.

II — As infrações do Grupo "2" serão punidas com multas de vinte a cinquenta por cento do salário-mínimo vigente na região.

<sup>(1)</sup> Decreto-Lei nº 237, de 28.02.67

III — As infrações do Grupo “3” serão punidas com multas de valor entre dez por cento e vinte por cento do salário-mínimo vigente na região.

IV — As infrações do Grupo “4” serão punidas com multas de valor entre cinco por cento e dez por cento do salário-mínimo vigente na região.

§ 1º — As multas serão aplicadas em dobro, quando houver reincidência na mesma infração dentro do prazo de um ano.

§ 2º — O Conselho Nacional de Trânsito fixará o valor das multas para os Territórios, bem como para os Estados e Distrito Federal, por proposta dos respectivos Conselhos de Trânsito.

Art. 108 — A autoridade de trânsito poderá transformar a primeira multa decorrente de infrações dos Grupos “3” e “4”, em advertência, levando em conta os antecedentes do condutor.

Art. 109 — As multas impostas a condutores de veículos pertencentes ao serviço público federal, estadual, municipal e às autarquias, deverão ser comunicadas aos respectivos órgãos, para o desconto em folha, em favor da repartição de trânsito autuadora, no caso do não cumprimento do artigo 103 e seus parágrafos.

Art. 110 — Não será renovada a licença de veículos em débito de multas.

Art. 111 — As infrações para as quais haja penalidade específica serão punidas com multa igual a cinco por cento do salário-mínimo vigorante na região.

## CAPÍTULO XII

### DO JULGAMENTO DAS PENALIDADES E SEUS RECURSOS

Art. 112 — As autuações por infração prevista neste Código serão julgadas pela autoridade competente para aplicação de penalidade nele inscrita.<sup>(1)</sup>

Art. 113 — Das decisões que impuserem penalidade, por infração prevista neste Código, caberá recurso para a Junta Administrativa de Recursos de Infrações, que funcionará junto a cada repartição de trânsito.<sup>(1)</sup>

§ 1º — Cada junta será composta de três membros, sendo:<sup>(1)</sup>

- a) um presidente indicado pelo Conselho de Trânsito do Estado, do Território ou do Distrito Federal;<sup>(1)</sup>
- b) um representante da repartição local de trânsito;<sup>(1)</sup>
- c) um representante dos condutores de veículos indicado por entidade fixada no Regulamento deste Código.<sup>(1)</sup>

§ 2º — As Juntas criadas para funcionar junto ao órgão rodoviário federal terão presidente indicado pelo Conselho Nacional de Trânsito.<sup>(1)</sup>

§ 3º — Quando e onde for necessário, a União, os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão criar mais de uma junta.<sup>(1)</sup>

Art. 114 — Das decisões que impuserem a cassação ou a apreensão, por mais de seis (6) meses, da Carteira Nacional de Habilitação, o recurso será interposto para o Conselho Nacional de Trânsito.<sup>(1)</sup>

Art. 115 — O recurso interpor-se-á mediante petição apresentada à autoridade recorrida, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação da decisão, no órgão oficial, ou do conhecimento, por qualquer modo, pelo infrator.

<sup>(1)</sup> Decreto-Lei nº 237, de 28.02.67

§ 1º — O recurso não terá efeito suspensivo, e somente será admitido, no caso de aplicação de multa, feita a prova, no prazo de interposição de depósito do valor correspondente.

§ 2º — A autoridade recorrida remeterá o recurso ao órgão julgador dentro dos dez (10) dias úteis subseqüentes à sua apresentação e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.<sup>(1)</sup>

Art. 116 — O recurso deverá ser julgado dentro do prazo de trinta (30) dias.<sup>(1)</sup>

Parágrafo único — Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade competente para fazê-lo, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.<sup>(1)</sup>

## CAPÍTULO XIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 117 — No Distrito Federal o registro, o licenciamento e o emplaceamento de veículos competirá à Prefeitura, nos termos da legislação em vigor.

Art. 118 — As repartições de trânsito e as concedentes de serviços de transportes coletivos fornecerão aos Conselhos de Trânsito os elementos por eles solicitados para o levantamento da estatística prevista neste Código.

Art. 119 — A contar de dois anos da data da publicação deste Código, nenhum diretor ou instrutor de escola de aprendizagem ou examinador de trânsito poderá exercer essas funções sem que apresente Certificado habilitando-o para esse mister, expedido pelos Departamentos Estaduais de Trânsito.

Art. 120 — Os estabelecimentos onde se executam reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos usados ou não, ficam obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de “experiência”, conforme modelos aprovados e rubricados pelo Departamento Estadual de Trânsito.

Parágrafo único — Estão isentos de selos os livros referidos neste artigo.

Art. 121 — As repartições de trânsito e as encarregadas de perícia de acidentes utilizarão modelo padronizado para relatório de estatística de acidentes, de acordo com padrão determinado pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 122 — Nenhum fio condutor de eletricidade, som ou de suporte pode atravessar ou tangenciar a via terrestre sem que ofereça a devida segurança e obedeça à altura regulamentada pela autoridade com jurisdição sobre a mesma.

Art. 123 — Ao condutor de veículo, nos casos de acidente de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar socorro pronto e integral àquela.

Parágrafo único — A autoridade policial que, na via pública ou estabelecimento hospitalar, primeiro tiver ciência do acidente no caso deste artigo, anotará a identidade do condutor e o convidará a comparecer à repartição policial competente nas vinte e quatro horas imediatamente seguintes.

Art. 124 — Pelo menos uma vez cada ano, o Conselho Nacional de Trânsito fará realizar uma Campanha Educativa de Trânsito, em todo o território nacional

<sup>(1)</sup> Decreto-Lei nº 237, de 28.02.67



com a cooperação de todos os órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 125 — O Ministério da Educação e Cultura promoverá a divulgação de noções de trânsito nas escolas primárias e médias do País, segundo programa estabelecido de acordo com o Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 126 — Os débitos dos proprietários e condutores de veículos decorrentes de infração a dispositivo deste Código terão o seu valor atualizado monetariamente, em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, atendidas as normas legais sobre a correção monetária dos débitos fiscais.

Art. 127 — Dentro do prazo de um ano a contar da publicação deste Código, o Conselho Nacional de Trânsito fará publicar um opúsculo contendo as principais regras de trânsito, devidamente ilustradas.

§ 1º — Para cumprimento do disposto neste artigo fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito de Cr\$ 100.000,000 (cem milhões de cruzeiros), pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

§ 2º — A publicação de que trata este artigo destina-se à distribuição gratuita por intermédio das repartições de trânsito dos Estados, Territórios e do Distrito Federal.

Art. 128 — A exigência do Certificado de Registro para o licenciamento de veículo somente se fará após o terceiro ano de vigência do Regulamento deste Código.

Art. 129 — O Poder Executivo, dentro de cento e vinte dias contados da vigência deste Código, expedirá o competente Regulamento necessário à sua melhor execução.

Parágrafo único — O Conselho Nacional de Trânsito elaborará o projeto de Regulamento, que submeterá ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores dentro de noventa dias contados da publicação deste Código.

Art. 130 — A primeira composição do Conselho Nacional de Trânsito, na forma do art. 4º, deverá levar-se a termo nos sessenta dias imediatamente seguintes à expedição do Regulamento deste Código.

Art. 131 — Este Código entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 3.651, de 25 de setembro de 1941, o Decreto-lei nº 9.545, de 5 de agosto de 1946, o § 3º do art. 14 do Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, com a redação que lhe deu a Lei nº 4.638, de 26 de maio de 1965, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco  
Carlos Medeiros Silva  
Ademar de Queiroz  
M. Pio Correa  
Octávio Bulhões  
Jayme Brasílio de Araújo  
Raymundo Moniz de Aragão  
L. G. do Nascimento e Silva

## APÊNDICE

Dispositivos do Decreto-Lei nº 237, de 28.02.67, relativos à criação e competência do Departamento Nacional de Trânsito.

DECRETO-LEI Nº 237, DE 28.02.67.

Modifica o Código Nacional de Trânsito.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 07 de dezembro de 1966, decreta:

- Art. 1º — .....  
Art. 2º — .....  
Art. 3º — .....  
Art. 4º — .....  
Art. 5º — .....  
Art. 6º — .....

Obs.: As alterações contantes dos artigos retromencionados foram incorporadas ao texto do Código Nacional de Trânsito.

Art. 7º — É criado, como órgão integrante do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o Departamento Nacional de Trânsito, com autonomia administrativa e técnica.

§ 1º — A estrutura administrativa e o quadro do pessoal do Departamento Nacional de Trânsito serão fixados em lei.

§ 2º — O Departamento Nacional de Trânsito será dirigido por um Diretor-Geral, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República dentre especialistas em trânsito de nível universitário.

Art. 8º — O Departamento Nacional de Trânsito será dirigido por um Diretor-Geral, nomeado em comissão, pelo Presidente da República dentre especialistas em trânsito de nível universitário.

- I — Organizar e manter atualizado o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM);
- II — Organizar e manter atualizado o Registro Nacional de Carteira de Habilitação (RENACH);
- III — Cooperar com os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, no estudo e solução de problemas de trânsito;
- IV — Organizar cursos de treinamento e especialização do pessoal encarregado da administração e fiscalização do trânsito;
- V — Organizar a estatística geral do trânsito no território nacional;
- VI — Incentivar o estudo das questões atinentes ao trânsito;

- VII — Promover a divulgação de trabalhos sobre trânsito;
- VIII — Promover a realização de reuniões e congressos nacionais de trânsito, bem como propor ao Governo a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;
- IX — Opinar sobre assuntos relacionados com o trânsito interestadual e internacional;
- X — Estudar e propor medidas que estimulem o ensino técnico-profissional de interesse de trânsito;
- XI — Propor a complementação ou a alteração da sinalização;
- XII — Estabelecer modelo-padrão para relatório de estatística de acidentes de trânsito;
- XIII — Elaborar, de acordo com o Ministério da Educação e Cultura, programas para divulgação de noções de trânsito nos estabelecimentos de ensino elementar e médio;
- XIV — Sugerir a alteração da legislação sobre trânsito;
- XV — Instruir os recursos interpostos ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores contra decisões do Conselho Nacional de Trânsito;
- XVI — Estudar os casos omissos na legislação do trânsito, propondo-lhes a solução ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 9º — É criado, no quadro de Pessoal-Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, um cargo, em comissão, de Diretor-Geral do Departamento Nacional de Trânsito, símbolo 1—C.

Art. 10 — O Ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá determinar que passem a ter exercício, no Departamento Nacional de Trânsito, funcionários lotados noutros órgãos do Ministério, bem como requisitar, para nele servirem, enquanto não organizado seu quadro de pessoal, funcionários de outros Ministérios ou de autarquias federais.

Parágrafo único — As requisições de que trata este artigo não acarretarão aos funcionários a perda dos vencimentos, direitos e vantagens inerentes aos cargos de que forem titulares.

Art. 11 — Fica prorrogado por sessenta (60) dias, o prazo para regulamentação do Código Nacional de Trânsito e suas modificações introduzidas por este decreto-lei.

Art. 12 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco  
Carlos Medeiros Silva  
Juarez Távora

## REGULAMENTO DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO

REGULAMENTO DO  
CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO

(DECRETO Nº 62.127, DE 16 DE JANEIRO DE 1968)

TEXTO CONSOLIDADO

– LEI Nº 5.693, DE 16.08.71

DECRETOS NºS:

- 62.926, de 28.06.68
- 64.426, de 16.05.69
- 65.262, de 02.10.69
- 66.080, de 16.01.70
- 66.199, de 12.02.70
- 69.099, de 19.08.71
- 72.294, de 24.05.73
- 72.752, de 06.09.73
- 73.696, de 28.02.74
- 74.761, de 01.06.77
- 82.925, de 21.12.78
- 83.863, de 16.08.79
- 84.513, de 27.02.80
- 85.894, de 09.04.81
- 87.047, de 23.03.82

DENATRAN – JUN 82

## REGULAMENTO DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — O trânsito de qualquer natureza, nas vias terrestres do território nacional abertas à circulação pública, rege-se-á por este Regulamento.

§ 1º — São vias terrestres as ruas, avenidas, logradouros, estradas, caminhos ou passagens de domínio público.

§ 2º — Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se vias terrestres as praias abertas ao trânsito.

Art. 2º — Os Estados poderão adotar normas pertinentes às peculiaridades locais, complementares ou supletivas da legislação federal.

Art. 3º — Os conceitos e definições, estabelecidos para os efeitos deste Regulamento, são os constantes do Anexo I.

### CAPÍTULO II

#### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRÂNSITO

Art. 4º — Compõem a administração do trânsito, como integrantes do Sistema Nacional de Trânsito:

I — Órgão normativo e coordenador: — Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

II — Órgãos normativos:

a) Conselhos Estaduais de Trânsito (CETAN);

b) Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE);

c) Conselhos Territoriais de Trânsito (CONTETAN).

III — Órgãos Executivos:

a) Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN);

b) Departamento de Trânsito (DETRAN);

c) Circunscrições Regionais de Trânsito (CIRETRAN);

d) Órgãos rodoviários federal, estaduais e municipais.

Parágrafo único — É facultativa a criação dos Conselhos Territoriais e das Circunscrições Regionais de Trânsito.

### SEÇÃO I

#### DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

Art. 5º — O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), com sede no Distrito Federal, diretamente subordinado ao Ministro da Justiça, é o órgão máximo

normativo e coordenador da política e do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 6º — O Conselho Nacional de Trânsito compor-se-á, além do seu Presidente e do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Trânsito, de:

- I — Um representante do Ministério das Relações Exteriores;
- II — Um representante do Ministério da Educação e Cultura;
- III — Um representante do Estado-Maior do Exército;
- IV — Um representante do Departamento de Polícia Federal;
- V — Um representante do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;
- VI — Um representante da Confederação Nacional de Transportes Terrestres (categoria dos trabalhadores de transportes rodoviários);
- VII — Um representante do órgão máximo nacional de transporte rodoviário de carga;
- VIII — Um representante do órgão máximo nacional do transporte rodoviário de passageiros;
- IX — Um representante da Confederação Brasileira de Automobilismo;
- X — Um representante do "Touring Club do Brasil".

Art. 7º — Os membros do Conselho Nacional de Trânsito serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros de reputação ilibada e experiência em assuntos de trânsito, com residência permanente no Distrito Federal.

§ 1º — O Presidente do Conselho Nacional de Trânsito será de livre nomeação do Presidente da República, e deverá ser escolhido dentre especialistas em trânsito e portadores de diploma de curso de nível universitário.

§ 2º — Os representantes das entidades referidas nos itens VI, VII, IX e X do artigo anterior serão escolhidos dentre os nomes por elas indicados, em lista triplíce.

§ 3º — O Presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo Vice-Presidente, eleito pelo Conselho dentre os membros indicados no art. 6º itens II e VII.

§ 4º — O mandato dos membros do Conselho Nacional de Trânsito será de dois anos, admitida a recondução.

Art. 8º — Perderá o mandato o Conselheiro que faltar, sem justo motivo, a três (3) reuniões ordinárias consecutivas, ou a dez (10), interpoladas por ano.

Art. 9º — Compete ao Conselho Nacional de Trânsito:

- I — Sugerir modificações à legislação sobre trânsito;
- II — Zelar pela unidade do Sistema Nacional de Trânsito e pela observância da respectiva legislação;
- III — Resolver sobre consultas dos Conselhos de Trânsito dos Estados, Territórios e Distrito Federal, de autoridades e de particulares, relativas à aplicação da legislação de trânsito;
- IV — Conhecer e julgar os recursos das decisões dos Conselhos de Trânsito dos Estados, Territórios e Distrito Federal, bem como, quando for o caso, das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações;
- V — Elaborar normas-padrão e zelar pela sua execução;
- VI — Coordenar as atividades dos Conselhos de Trânsito dos Estados, Territórios e Distrito Federal;
- VII — Colaborar na articulação das atividades das repartições públicas e em-

presas de serviços públicos e particulares em benefício da regularidade do trânsito;

- VIII — Estudar e propor medidas administrativas, técnicas e legislação que se relacionem com a exploração dos serviços de transportes terrestres, seleção de condutores de veículos e segurança do trânsito, em geral;
- IX — Opinar sobre os assuntos pertinentes ao trânsito interestadual e internacional;
- X — Promover e coordenar campanhas educativas de trânsito;
- XI — Fixar, mediante Resolução, os volumes e freqüências máximas de sons ou ruídos admitidos para buzinas, aparelhos de alarma e motores de veículos;
- XII — Editar normas e estabelecer exigências para a instalação e funcionamento de escolas de formação de condutores de veículos;
- XIII — Fixar normas e requisitos para a realização de provas desportivas de veículos automotores nas vias públicas;
- XIV — Determinar o uso, nos veículos automotores, de aparelhos que diminuam ou impeçam a poluição do ar;
- XV — Elaborar o projeto de seu Regimento Interno submetendo-o, por intermédio do Ministro da Justiça, à aprovação do Presidente da República;
- XVI — Estudar e propor medidas capazes de propiciar o desenvolvimento da indústria de equipamentos de sinalização;
- XVII — Estabelecer ou aprovar normas técnicas e especificações a serem adotadas na fabricação de acessórios e equipamentos para veículos automotores e que envolvam a segurança do trânsito;
- XVIII — Estudar os temas a serem debatidos pelas delegações brasileiras nas conferências e reuniões internacionais de trânsito, propondo diretrizes;
- XIX — Opinar sobre a assinatura pelo Brasil de atos internacionais relacionados com o trânsito;
- XX — Cassar a delegação concedida à Circunscrição Regional de Trânsito para expedir Carteira Nacional de Habilitação, assim como revogar o ato de cassação;
- XXI — Fixar, de acordo com os Ministérios da Fazenda e das Relações Exteriores, normas para o trânsito temporário no território nacional de veículos licenciados em países do continente americano;
- XXII — Estabelecer modelos de placas e disciplinar-lhes o uso, nos casos previstos neste Regulamento;
- XXIII — Atribuir competência a entidade idônea para expedir Permissão Internacional para Conduzir, Certificado Internacional para Automóvel e Caderneta de Passagem nas Alfândegas;
- XXIV — Deliberar sobre a complementação da sinalização;
- XXV — Fixar os equipamentos que além dos previstos neste Regulamento, devem ser obrigatoriamente usados ou proibidos nos veículos;
- XXVI — Estabelecer a cor da plaqueta a ser afixada, em cada ano, na placa traseira dos veículos;

- XXVII — Regular a expedição da autorização para conduzir veículos de propulsão humana ou de tração animal;
- XXVIII — Delegar competência aos Departamentos de Trânsito dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal para, em seu nome, expedir a Carteira Nacional de Habilitação;
- XXIX — Baixar instruções reguladoras da concessão de autorização para dirigir a condutor de veículos automotores habilitados em outro país;
- XXX — Estender a qualquer categoria de condutor de veículos automotores a exigência da prestação do exame psicotécnico;
- XXXI — Estabelecer programas e requisitos, uniformes em todo país, para os exames necessários à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação;
- XXXII — Designar, quando for o caso, um dos seus membros para compor a junta examinadora de candidato portador de defeito físico;
- XXXIII — Fixar o valor do seguro de responsabilidade civil, exigido, para a concessão, a título precário, aos que tenham dezessete anos de idade, de autorização para dirigirem veículos automotores;
- XXXIV — Aprovar meios de identificação de pedestres cegos ou portadores de defeitos físicos, que lhes dificultem o andar;
- XXXV — Disciplinar o processo de arrecadação de multas decorrentes de infrações verificadas em localidades diferentes da do licenciamento do veículo ou da habilitação do condutor;
- XXXVI — Estipular multas para pedestres e para veículos de propulsão humana ou de tração animal;
- XXXVII — Aprovar a fixação do valor das multas para os Estados, Territórios e Distrito Federal, mediante proposta dos respectivos Conselhos de Trânsito;
- XXXVIII — Indicar o presidente de Junta Administrativa de Recursos de Infrações, que funcione junto ao órgão rodoviário federal;
- XXXIX — Promover, incentivar, coordenar e orientar a Campanha Nacional Educativa de Trânsito;
  - XL — Expedir instruções especiais para as competições juvenis de veículos automotores realizadas nas vias públicas;
  - XLI — Opinar, quando solicitado pelo Ministro da Justiça, sobre proposta de solução de caso omissis na legislação do trânsito apresentada pelo Departamento Nacional de Trânsito;
  - XLII — Aprovar a tabela de preços a serem cobrados pela expedição de documentos de circulação internacional de veículos;
  - XLIII — Resolver os casos omissos neste Regulamento.
- Art. 10 — O Conselho Nacional de Trânsito somente poderá deliberar com a presença, no mínimo, de sete (7) de seus membros.
  - § 1º — As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes.
  - § 2º — Cada Conselheiro terá um voto, e o Presidente, ainda, o de qualidade.
- Art. 11 — O Conselho Nacional de Trânsito deliberará mediante resoluções e pareceres.
- Art. 12 — O Regimento Interno do Conselho Nacional de Trânsito disporá sobre sua organização e condições de funcionamento.

## SEÇÃO II

## DOS CONSELHOS ESTADUAIS DE TRÂNSITO

Art. 13 — Em cada Estado, haverá um Conselho Estadual de Trânsito (CE-TRAN) órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito na área do respectivo Estado.

Art. 14 — O Conselho Estadual de Trânsito compor-se-á, além do seu Presidente, de:

- I — Um oficial do Exército, de preferência com curso de Estado-Maior;
- II — Um representante do Departamento de Trânsito;
- III — Um representante do órgão rodoviário estadual;
- IV — Um representante dos órgãos rodoviários dos municípios;
- V — Um representante do órgão máximo do transporte rodoviário de carga;
- VI — Um representante do órgão máximo do transporte rodoviário de passageiros.

§ 1º — Os membros do Conselho Estadual de Trânsito serão nomeados pelo Governador com mandato de dois (2) anos, admitida a recondução.

§ 2º — O Presidente será de livre escolha do Governador, escolhido dentre especialistas em trânsito e portador de curso de nível universitário.

§ 3º — A indicação do oficial do Exército para o Conselho Estadual de Trânsito será feita pelo comandante da respectiva Região Militar.

§ 4º — O representante a que se refere o item IV será escolhido dentre técnicos em assuntos de trânsito dos órgãos rodoviários dos Municípios.

§ 5º — Os representantes das entidades mencionadas nos itens V e VI serão escolhidos dentre nomes por elas indicados em listas tríplices.

§ 6º — Nos Estados não divididos em Municípios, o representante previsto no item IV será um urbanista, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

§ 7º — O Presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo Vice-Presidente, eleito pelo Conselho dentre os membros referidos nos itens I a IV.

§ 8º — Os membros do Conselho Estadual de Trânsito deverão ter residência permanente no respectivo Estado.

Art. 15 — Compete ao Conselho Estadual de Trânsito:

- I — Zelar pelo cumprimento da legislação de trânsito;
- II — Resolver ou encaminhar ao Conselho Nacional de Trânsito consultas de autoridades e de particulares relativas à aplicação da legislação de trânsito;
- III — Colaborar na articulação das atividades das repartições públicas e empresas particulares relacionadas com o trânsito;
- IV — Propor medidas para o aperfeiçoamento da legislação de trânsito;
- V — Promover e coordenar campanhas educativas de trânsito;
- VI — Opinar sobre questões de trânsito submetidas à sua apreciação;
- VII — Regular a expedição da autorização para conduzir veículos de propulsão humana ou de tração animal;
- VIII — Propor ao Conselho Nacional de Trânsito a cassação de delegação conferida à Circulação Regional de Trânsito;

- IX — Designar um de seus membros para compor a junta examinadora de candidatos a condutor, portador de defeito físico;
  - X — Propor ao Conselho Nacional de Trânsito a fixação do valor das multas a serem aplicadas no Estado;
  - XI — Indicar os presidentes das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações;
  - XII — Elaborar o projeto de seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Governador do Estado.
- Art. 16 — Aplica-se ao Conselho Estadual de Trânsito, no que couber, o disposto nos artigos 8º, 10 e 11, deste Regulamento.
- Art. 17 — O Conselho Estadual de Trânsito disporá, em Regimento Interno, sobre sua organização e condições de funcionamento.

### SEÇÃO III

#### DO CONSELHO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

- Art. 18 — No Distrito Federal haverá um Conselho de Trânsito (CONTRAN-DIFE), com a mesma composição e competência dos Conselhos Estaduais.
- Art. 19 — O Conselho de Trânsito do Distrito Federal é o órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito na área do Distrito Federal.
- Art. 20 — Os membros do Conselho de Trânsito do Distrito Federal serão nomeados pelo Prefeito, observado, no que couber, o disposto no art. 14 deste Regulamento.
- Parágrafo único — O representante do órgão mencionado no item IV do art. 14 será um urbanista, de livre escolha do Prefeito.
- Art. 21 — Aplica-se ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal, no que couber, o disposto nos artigos 8º, 10 e 11 deste Regulamento.
- Art. 22 — O Conselho de Trânsito do Distrito Federal disporá, em Regimento Interno a ser aprovado pelo Prefeito, sobre sua organização e condições de funcionamento.

### SEÇÃO IV

#### DOS CONSELHOS TERRITORIAIS DE TRÂNSITO

- Art. 23 — Em cada Território poderá haver um Conselho Territorial de Trânsito (CONTETTRAN), com a mesma composição e as mesmas atribuições dos Conselhos Estaduais.
- Art. 24 — O Conselho Territorial de Trânsito é o órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito na área do respectivo Território.
- Art. 25 — Aplica-se ao Conselho Territorial de Trânsito, no que couber, o disposto nos arts. 8º, 10, 11 e 14 deste Regulamento.

### SEÇÃO V

#### DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

- Art. 26 — O Departamento Nacional de Trânsito (DENTRAN), órgão executivo do Sistema Nacional de Trânsito, integrante da estrutura do Ministério da Justiça, terá autonomia administrativa e técnica e jurisdição sobre todo o território nacional.
- Art. 27 — O Departamento Nacional de Trânsito será dirigido por um Diretor-Geral, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República dentre especialistas em trânsito, e portadores de diploma de curso de nível universitário.
- Art. 28 — Ao Departamento Nacional de Trânsito compete, especialmente:
- I — Organizar e manter atualizado o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM);
  - II — Organizar e manter atualizado o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (RENACH);
  - III — Cooperar com os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, no estudo e solução de problemas de trânsito;
  - IV — Organizar cursos de treinamentos e especialização do pessoal encarregado de administração e fiscalização do trânsito;
  - V — Organizar a estatística geral de trânsito no território nacional;
  - VI — Incentivar o estudo das questões atinentes ao trânsito;
  - VII — Promover a divulgação de trabalhos sobre trânsito;
  - VIII — Promover a realização periódica de reuniões e congressos de trânsito, bem como propor ao Governo a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;
  - IX — Opinar sobre assuntos relacionados como trânsito interestadual e internacional;
  - X — Estudar e propor medidas que estimulem ensino técnico profissional de interesse do trânsito;
  - XI — Propor a complementação ou a alteração da sinalização;
  - XII — Estabelecer modelo-padrão para o relatório de estatística de acidentes de trânsito;
  - XIII — Elaborar, de acordo com o Ministério da Educação e Cultura, programa para divulgação de noções de trânsito nos estabelecimentos de ensino elementar e médio;
  - XIV — Propor a alteração da legislação sobre trânsito;
  - XV — Instruir os recursos interpostos ao Ministro da Justiça das decisões do Conselho Nacional de Trânsito;
  - XVI — Baixar instruções sobre as comunicações pelas Repartições Aduaneiras ao Registro Nacional de Veículos Automotores das entradas ou saídas de veículos no território nacional;
  - XVII — Estudar os casos omissos na legislação de trânsito, e submetê-los ao Ministro da Justiça, com proposta de solução.

## SEÇÃO VI

### DOS DEPARTAMENTOS DE TRÂNSITO

Art. 29 — Os Departamentos de Trânsito (DETRAN), órgãos executivos, com jurisdição sobre a área do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal deverão dispor, entre outros dos seguintes serviços:

- I — De engenharia de trânsito;
- II — Médico e psicotécnico;
- III — De registro de veículos;
- IV — De habilitação de condutores;
- V — De fiscalização e policiamento;
- VI — De segurança e prevenção de acidentes;
- VII — De supervisão e controle de aprendizagem para conduzir;
- VIII — De campanhas educativas de trânsito;
- IX — De controle e análise de estatística.

Art. 30 — Compete aos Departamentos de Trânsito, além de outras atribuições que lhes confira o poder competente:

- I — Cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito, aplicando as penalidades previstas neste Regulamento;
- II — Comunicar ao Departamento Nacional de Trânsito e aos Departamentos de Trânsito a cassação de documentos de habilitação e prestar-lhes outras informações capazes de impedir que os proibidos de conduzir veículos em sua jurisdição venham a fazê-lo em outra;
- III — Expedir ou visar a Permissão Internacional para Conduzir o Certificado Internacional para Automóvel e a Caderneta de Passagem nas Alfândegas;
- IV — Autorizar a realização de provas desportivas, inclusive seus ensaios, em vias públicas;
- V — Arbitrar o valor da caução ou fiança e do seguro em favor de terceiros para a realização de provas desportivas;
- VI — Vistoriar, registrar e emplacar veículos;
- VII — Expedir o Certificado de Registro de veículo automotor;
- VIII — Expedir a Carteira Nacional de Habilitação e Autorização para Conduzir;
- IX — Registrar a Carteira Nacional de Habilitação expedida por outra repartição de trânsito;
- X — Autorizar as Circunscrições Regionais de Trânsito a expedir a Carteira Nacional de Habilitação;
- XI — Decidir da apreensão de documento de habilitação para conduzir;
- XII — Arrecadar as multas aplicadas aos condutores e proprietários de veículos, por infrações ocorridas na área de sua jurisdição;
- XIII — Receber dos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos as multas impostas aos servidores que, na condução de veículos pertencentes ao serviço público federal, estadual, municipal e autárquicos, hajam cometido infrações;

- XIV — Elaborar estatística do trânsito no âmbito de sua jurisdição;
- XV — Expedir certificado de habilitação aos diretores e instrutores de escola de aprendizagem e examinadores de trânsito, de acordo com as instruções baixadas pelo Conselho Nacional de Trânsito;
- XVI — Estabelecer modelo de livros de registro de movimento de entrada e saída de veículos de estabelecimento onde se executarem reformas ou recuperação, compra, venda ou desmontagem de veículos, usados ou não e rubricá-los;
- XVII — Estabelecer modelo de livros de registro de uso de placas de “experiência” e “fabricantes” e rubricá-los.

## SEÇÃO VII

### DAS CIRCUNSCRIÇÕES REGIONAIS DE TRÂNSITO

Art. 31 — Nos Estados, Territórios e Distrito Federal, poderão ser criadas Circunscrições Regionais de Trânsito (CIRETRAN), subordinadas aos respectivos Departamentos de Trânsito, com jurisdição sob a área delimitada no ato de criação.

Art. 32 — Compete às Circunscrições Regionais de Trânsito, especialmente:

- I — Cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito;
- II — Expedir documentos de habilitação para conduzir;
- III — Implantar sinalização;
- IV — Expedir Certificado de Registro;
- V — Fazer estatística de trânsito.

## SEÇÃO VIII

### DOS ÓRGÃOS RODOVIÁRIOS

Art. 33 — Os órgãos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios exercerão a jurisdição sobre as estradas de seu domínio e, no tocante ao trânsito, se restringirá às faixas respectivas.

Art. 34 — Compete aos órgãos rodoviários federal, estadual e municipal:

- I — Cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito;
- II — Regulamentar o uso das estradas sob sua jurisdição;
- III — Impor e arrecadar as multas decorrentes de infrações verificadas em rodovias sob sua jurisdição;
- IV — Exercer a polícia de trânsito nas estradas sob sua jurisdição;
- V — Fazer estatística de trânsito;

## SEÇÃO IX

### DA DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 35 — Compete especialmente à União:

- I — Regulamentar o uso das estradas federais e respectivas faixas de domínio, observado, nos limites de sua competência, o disposto no art. 45;



- II — Autorizar o ingresso no território nacional de veículos automotores licenciados em outro país, estabelecendo-lhes normas de trânsito;
  - III — Estabelecer sinalização;
  - IV — Estabelecer modelos de placas e outros meios de identificação de veículos;
  - V — Conceder, autorizar ou permitir a exploração de serviço de transporte coletivo para as linhas interestaduais e internacionais;
  - VI — Aplicar penalidades e arrecadar multas decorrentes de infrações de trânsito nas estradas federais;
  - VII — Exercer a polícia de trânsito nas áreas sob sua jurisdição;
  - VIII — Realizar o controle geral do registro de veículos automotores, rebocues e semi-rebocues;
- Art. 36 — Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios, especialmente:<sup>(1)</sup>
- I — Regular o uso de suas estradas e respectivas faixas de domínio, considerando o disposto no artigo 46;<sup>(1)</sup>
  - II — Conceder, autorizar ou permitir a exploração de serviços de transporte coletivo para as linhas intermunicipais, desde que não transponham os limites do respectivo território;<sup>(1)</sup>
  - III — Implantar sinalização nas suas estradas;<sup>(1)</sup>
  - IV — Aplicar penalidade e arrecadar multas decorrentes de infrações de trânsito, exceto quanto às verificadas nas estradas federais;<sup>(1)</sup>
  - V — Registrar veículos;<sup>(1)</sup>
  - VI — Habilitar condutores;<sup>(1)</sup>
  - VII — Exercer a polícia de trânsito, ressalvado, o disposto no art. 35, VII.
- Parágrafo único — Aos Estados não divididos em Municípios e ao Distrito Federal, incumbem, ainda, as atribuições de que trata o artigo seguinte.<sup>(1)</sup>
- Art. 37 — Compete aos Municípios, especialmente:<sup>(1)</sup>
- I — Regular o uso das vias sob sua jurisdição, considerando o disposto no art. 46;<sup>(1)</sup>
  - II — Conceder, autorizar e permitir exploração de serviço de transporte coletivo para as linhas municipais;<sup>(1)</sup>
  - III — Regular o serviço de automóvel de aluguel (táxi);<sup>(1)</sup>
  - IV — Determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel;<sup>(1)</sup>
  - V — Limitar o número de automóveis de aluguel (táxi);<sup>(1)</sup>
  - VI — Licenciar veículos;<sup>(1)</sup>
  - VII — Implantar sinalização nas vias sob sua jurisdição.<sup>(1)</sup>
- Parágrafo único — Os Municípios mediante convênio poderão deferir aos respectivos Estados ou Territórios a execução total ou parcial de suas atribuições, relativas ao trânsito.<sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> Decreto nº 62.926, de 28.06.68

### CAPÍTULO III

#### DA CIRCULAÇÃO

#### SEÇÃO I

#### DAS REGRAS GERAIS

- Art. 38 — O trânsito de veículos, nas vias terrestres abertas à circulação pública, obedecerá às seguintes regras gerais:
- I — A circulação far-se-á sempre pelo lado direito da via, admitidas as exceções devidamente justificadas e sinalizadas;
  - II — A ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, observados os seguintes preceitos:
    - a) para ultrapassar, o condutor deverá certificar-se de que dispõe do espaço suficiente e de que a visibilidade lhe permite fazê-lo com segurança;
    - b) após ultrapassar, o condutor deverá retornar seu veículo à direita da via, logo que possa fazê-lo com segurança;
    - c) a ultrapassagem e o retorno à posição primitiva deverão preceder-se da sinalização regulamentar;
    - d) ao ser ultrapassado o condutor não poderá acelerar a velocidade de seu veículo;
  - III — Todo condutor, antes de entrar em outra via, deverá:
    - a) assegurar-se de que pode efetuar a manobra sem perigo para os demais usuários;
    - b) fazer o sinal indicativo de sua intenção;
    - c) para dobrar à esquerda, em interseção de vias de sentido duplo de trânsito, atingir, primeiramente, a zona central de cruzamento;
    - d) para virar à direita, aproximar-se, ao máximo, da margem direita da via.
  - IV — Quando veículos, transitando por direções que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem o que vier da direita.
  - V — Todo veículo em movimento deve ocupar a faixa mais à direita da pista de rolamento, quando não houver faixa especial a ele destinada.
  - VI — Quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de trânsito no mesmo sentido, ficarão as da esquerda destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade.
  - VII — Os veículos que transportarem passageiros terão prioridade de trânsito sobre os de carga, respeitadas as demais regras de circulação.
  - VIII — Os veículos precedidos de batedores terão prioridade no trânsito, respeitadas as demais regras de circulação.
  - IX — Os veículos destinados a socorros de incêndio, as ambulâncias e os de Polícia, além de prioridade, gozam de livre trânsito e estacionamento quando, devidamente identificados por dispositivos de alarma sonora e de luz vermelha intermitente, estiverem em serviço de urgência.

X — Nas vias de mão única com retorno ou entrada à esquerda, é permitida a ultrapassagem pela direita, se o condutor do veículo que estiver à esquerda indicar por sinal, que vai entrar para esse lado.

Art. 39 — As vias, de acordo com a sua utilização, classificam-se em:

I — Via de trânsito rápido: aquela caracterizada por bloqueio que permita trânsito livre sem interseções e com acessos especiais;

II — Via preferencial: aquela pela qual os veículos devam ter prioridade de trânsito, desde que devidamente sinalizadas;

III — Via secundária: a destinada a interceptar, coletar e distribuir o trânsito em demanda das vias de trânsito rápido ou preferenciais, ou destas saídas;

IV — Via local: a destinada apenas ao acesso às áreas restritas.

Parágrafo único — Considera-se a estrada via preferencial em relação a qualquer outra.

Art. 40 — A velocidade máxima permitida para veículos automotores, será indicada por meio de placas e estabelecida em atenção às condições de trânsito em cada via.

Parágrafo único — Onde não existir sinalização indicadora de velocidade, esta poderá atingir:

I — Até vinte quilômetros (20 km) por hora, nas vias locais;

II — Até quarenta quilômetros (40 km) por hora, nas vias secundárias;

III — Até sessenta quilômetros (60 km) por hora, nas vias preferenciais;

IV — Até oitenta quilômetros (80 km) por hora, nas vias de trânsito rápido.

Art. 41 — A velocidade mínima, nas vias preferenciais e de trânsito rápido, não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima para elas estabelecida.

Art. 42 — Nenhum veículo poderá transitar em via pública sem haver sido vistoriado na forma deste Regulamento.

§ 1º — A autoridade de trânsito ou entidade por ela credenciada na forma e condições estabelecidas pelo CONTRAN, ao vistoriar o veículo, verificará se dispõe de equipamento obrigatório em perfeito estado e se atende às exigências de segurança.<sup>(1)</sup>

§ 2º — A vistoria a que se refere este artigo, será feita anualmente, por ocasião da renovação da licença, e, em caso de acidente, a critério da autoridade do trânsito.

Art. 43 — É proibido o trânsito de veículos cujos aros metálicos tenham botes, tacos, rebordos ou saliências.

§ 1º — A autoridade, com jurisdição sobre a via, poderá permitir que transitem por ela os veículos de que trata este artigo, quando do trânsito não lhe advenha dano.

§ 2º — O disposto neste artigo não se aplica aos veículos militares.

Art. 44 — Nas vias em que o estacionamento for proibido, a parada de veículos, quando permitida, deverá restringir-se ao tempo indispensável para embarque e desembarque de passageiros, carga ou descarga de mercadorias e realizar-se de modo que não interrompa ou perturbe o trânsito.

(1) Decreto nº 82.925, de 21.12.78

Parágrafo único — A parada de que trata este artigo será regulamentada pela autoridade local.

Art. 45 — A realização de qualquer ato público, que interfira no trânsito, dependerá de prévia autorização da autoridade de trânsito.

§ 1º — Quando se tratar de ato promovido pelo poder público, sua realização será precedida de comunicação à autoridade de trânsito cabendo-lhe adotar as medidas de sua competência.

§ 2º — O pedido de autorização ou a comunicação será entregue à autoridade de trânsito cinco (5) dias, no mínimo, antes da realização do ato.

§ 3º — Incluem-se entre as providências a cargo da autoridade de trânsito as seguintes, conforme o caso:

I — Isolamento da área onde se realizar o ato;

II — Desvio de trânsito;

III — Alteração dos itinerários das linhas de transporte coletivo;

IV — Fixação de áreas de estacionamento;

V — Informação das alterações de trânsito ao público, com antecedência mínima de (48) quarenta e oito horas.

§ 4º — A autorização, de que trata este artigo será dispensada para os atos de prática habitual, para os quais a autoridade de trânsito, de ofício, adotará as medidas de sua competência.

Art. 46 — De acordo com as conveniências de cada local, a autoridade de trânsito poderá:

I — Instituir sentido único de trânsito em determinadas vias públicas ou em parte delas;

II — Proibir o trânsito de veículos, bem como a passagem ou o trânsito de animais em determinadas vias;

III — Estabelecer limites de velocidade, peso e dimensões, para cada via respeitados os limites máximos previstos neste Regulamento;

IV — Fixar áreas de estacionamento;

V — Proibir conversões à esquerda ou à direita e de retorno;

VI — Determinar restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais horários e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e cargas e descarga;

VII — Permitir, quando devidamente justificados, o estacionamento e a parada de veículos nos viadutos e outras obras de arte, respeitadas as limitações técnicas;

VIII — Permitir estacionamentos especiais, devidamente justificados;

## SEÇÃO II

### DA CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 47 — O trânsito de veículos licenciados em outro país reger-se-á pelas normas estabelecidas em atos internacionais ratificados pelo Brasil, Leis Federais e este Regulamento.

Art. 48 — O ingresso em território nacional de veículo automotor licenciado em outro país, de propriedade de pessoa residente no exterior, bem como a saída

para fins de turismo e retorno de veículo licenciado no Brasil, far-se-á mediante a apresentação do Certificado Internacional para Automóvel, Permissão Internacional para Conduzir e Caderneta de Passagem nas Alfândegas, ressalvado o caso de dispensa em virtude de reciprocidade de tratamento.

§ 1º — O Certificado Internacional para Automóvel e a Permissão Internacional para Conduzir deverão apresentar as características estabelecidas nos convênios firmados pelo Brasil.

§ 2º — A Caderneta de Passagem nas Alfândegas deverá ser originária de entidade internacional de turismo ou automobilismo registrada na Organização das Nações Unidas (ONU) e reconhecida por ato expresso do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 49 — A expedição da Permissão Internacional para Conduzir, do Certificado Internacional para Automóvel e da Caderneta de Passagem nas Alfândegas aos residentes no Brasil far-se-á pelos Departamentos de Trânsito ou por entidade idônea autorizada pelo Conselho Nacional de Trânsito, com visto e chancela daqueles órgãos.

§ 1º — Os documentos de circulação internacional serão expedidos com base no Certificado de Registro, licença do veículo e Carteira Nacional de Habilitação, dos quais, deverão ser arquivadas fotocópias, para fins de fiscalização.

§ 2º — Os prazos de validade dos documentos mencionados neste artigo serão os estabelecidos nos atos internacionais firmados pelo Brasil.

§ 3º — As entidades autorizadas a expedir os documentos de circulação internacional manterão livro de registro deles, segundo modelo aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito, para fiscalização das autoridades interessadas.

Art. 50 — Compete aos Consulados brasileiros examinar e visar a documentação dos veículos automotores em geral, para ingresso no Brasil, expedindo aos interessados guia intransferível para apresentação às autoridades regionais do Departamento de Polícia Federal ao ingressarem, transitarem ou saírem do território nacional.

§ 1º — A guia de que trata este artigo obedecerá ao modelo elaborado pelo Conselho Nacional de Trânsito, e será expedida em quatro (4) vias, das quais:

I — A primeira ficará com o interessado, enquanto transitar pelo território nacional, devendo ser recolhida pela repartição aduaneira por onde se registrar a sua saída;

II — A segunda e terceira serão entregues pelo interessado à repartição aduaneira por onde se der o seu ingresso, a qual arquivará a terceira e remeterá a segunda ao Registro Nacional de Veículos Automotores;

III — A quarta arquivar-se-á no Consulado expedidor.

§ 2º — A primeira via será remetida ao Registro Nacional de Veículos Automotores pela repartição aduaneira que o recolher, a qual não sendo a mesma por onde ingressou, no Brasil, o interessado, a esta comunicará a saída dele.

Art. 51 — A autoridade aduaneira do local por onde entrou o veículo vencido o prazo de permanência dele no território nacional, caso não tenha conhecimento de sua saída, comunicará imediatamente o fato ao Departamento de Polícia Federal.

Art. 52 — O veículo automotor introduzido no território nacional por estrangeiro que nele não tenha permanência definitiva, não poderá executar serviço a

frete nem, a qualquer título, ser alienado ou ter cedido o seu uso.

Parágrafo único — Os veículos pertencentes ao Corpo Diplomático, às Repartições consulares de carreira, às Representações de Organismos internacionais acreditados junto ao Governo Brasileiro e a seus funcionários, e aos peritos de cooperação técnica bilateral que, em virtude de disposições legais ou convencionais, sejam autorizados a importar veículos com isenção temporária de direitos poderão ser alienados após decorridos os prazos fixados pelo Ministério das Relações Exteriores e o prévio recolhimento de todos os tributos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 11 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 53 — Aos veículos licenciados em países do continente americano, serão concedidas condições especiais de acesso e trânsito temporário, na forma estabelecida pelo CONTRAN, de acordo com os Ministérios da Fazenda e das Relações Exteriores.

Art. 54 — As repartições aduaneiras comunicarão diretamente ao Registro Nacional de Veículos Automotores a entrada e saída de veículos em seus postos.

§ 1º — A comunicação deverá fazer-se dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da data da entrada ou saída do veículo, atendido o disposto no art. 51 deste Regulamento.

§ 2º — Não se aplica o disposto neste artigo aos veículos de transporte coletivo e de carga legalmente autorizados.

§ 3º — O Departamento Nacional de Trânsito poderá baixar instruções atinentes ao cumprimento do disposto neste artigo.

### SEÇÃO III

#### DAS PROVAS DESPORTIVAS

Art. 55 — As provas desportivas, inclusive seus ensaios, só poderão realizar-se em vias públicas mediante prévia licença da autoridade de trânsito com jurisdição sobre elas e autorização da Confederação Brasileira de Automobilismo, ou de entidades a ela filiada.

Parágrafo único — Nos municípios onde haja autódromos não serão permitidas provas automobilísticas nas vias públicas.

Art. 56 — A concessão da licença para competição desportiva e seus ensaios nas estradas compete ao órgão rodoviário com jurisdição sobre elas.

Art. 57 — Para a realização de provas desportivas em via pública, exigir-se-ão caução ou fiança e contrato de seguro em favor de terceiros, contra riscos e acidentes, em valores previamente arbitrados pela autoridade competente, não podendo ser inferiores a dez (10) vezes o salário-mínimo vigente na região.

§ 1º — O valor mínimo de que trata este artigo será aumentado para cinquenta (50) vezes o salário-mínimo da região, quando se tratar de prova com veículo automóvel.

§ 2º — Os valores estabelecidos neste artigo representam a cobertura para cada veículo inscrito.

Art. 58 — O pedido de licença, que se deverá apresentar à autoridade de trânsito sessenta (60) dias, pelo menos, antes da data prevista para o primeiro ensaio, será instruído com:

- I — Exemplar do regulamento da prova;
- II — Indicação de itinerário, data, hora de início e duração dos ensaios e da prova;
- III — Autorização da Confederação Brasileira de Automobilismo ou de entidade a ela filiada;
- IV — Compromisso de:
  - a) sujeitar-se à caução ou fiança e a realização de seguro em favor de terceiros, nos valores e prazos estabelecidos pela autoridade de trânsito;
  - b) colocar à disposição da autoridade de trânsito os recursos materiais necessários à segurança do público e dos concorrentes;
  - c) satisfazer as despesas decorrentes de avisos, sinais e outras providências requeridas pelo policiamento especial.

§ 1º — A autoridade de trânsito, ao despachar o pedido de licença, nos trinta (30) dias imediatamente seguintes à sua apresentação, se o deferir, especificará:

- I — Valores de caução ou fiança e de seguro em favor de terceiros;
- II — Alteração do itinerário dos transportes coletivos, ser for o caso;
- III — Vias a serem interditadas;
- IV — Medidas de segurança cabíveis.

§ 2º — A autoridade de trânsito, quarenta e oito (48) horas, no mínimo, antes de cada ensaio e da prova, dará publicidade às conseqüentes alterações de trânsito.

§ 3º — A entidade patrocinadora da prova, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, fornecerá à autoridade de trânsito a relação dos concorrentes, com a discriminação dos veículos que utilizarão e o número da Carteira Nacional de Habilitação ou da Permissão Internacional para Conduzir, conforme o caso.

Art. 59 — É vedada a participação de menores de dezoito (18) anos em prova desportiva de veículo automotor a realizar-se em via pública.

Parágrafo único — As competições juvenis de menores de dezoito (18) anos, dependerão de autorização especial do órgão, sob cuja jurisdição estiver subordinada a entidade que as promover, e somente poderão ser realizadas nas condições que o Conselho Nacional de Trânsito estabelecer.

Art. 60 — As Confederações Desportivas poderão ser autorizadas a realizar entendimentos com as autoridades alfandegárias, visando a facilitar a entrada ou saída de veículos, seus acessórios e de material a ser usado pelas delegações que participem de competições internacionais.

Art. 61 — Excepcionalmente, a autoridade de trânsito poderá autorizar circulação na via pública de veículo que venha participar de prova desportiva.

Parágrafo único — A autorização, que valerá pelo prazo máximo de cinco (5) dias, indicará o horário e o itinerário a serem obedecidos.

## CAPÍTULO IV

### DA SINALIZAÇÃO

Art. 62 — Ao longo das vias públicas, haverá, sempre que necessários, sinais de trânsito destinados a orientar condutores e pedestres.

Art. 63 — É obrigatória a implantação, nas vias públicas, da sinalização de trânsito estabelecida por este Regulamento e na forma que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito, vedada a utilização de qualquer outra. (1)

Art. 64 — A sinalização de trânsito far-se-á por meio de: (1)

- I — Placas;
- II — Marcas;
- III — Luzes;
- IV — Gestos;
- V — Sons;
- VI — Marcos;
- VII — Barreiras.

§ 1º — A forma, as cores e as dimensões dos sinais são as constantes do Anexo II deste Regulamento. (1)

§ 2º — O Conselho Nacional de Trânsito editará normas complementares a este Regulamento no que respeita à interpretação, colocação e uso da sinalização. (1)

§ 3º — A alteração da sinalização de trânsito somente poderá ser feita por proposta do Conselho Nacional de Trânsito. (1)

Art. 65 — O uso de sinais de trânsito obedecerá às seguintes regras gerais:

- I — É proibido o emprego, ao longo das vias públicas, de luzes e inscrições que gerem confusão com os sinais de trânsito ou dificultem sua identificação;
- II — É proibido afixar sobre os sinais de trânsito ou junto a eles quaisquer legendas que lhes diminuam a visibilidade ou alterem as características;
- III — Nas estradas, não se permitirá a utilização de qualquer forma de publicidade que possa provar distração dos condutores ou perturbar a segurança do trânsito;
- IV — Todo sinal de trânsito deverá colocar-se em posição que o torne perfeitamente visível ou legível de dia e à noite, em distâncias compatíveis com a segurança;
- V — Os pontos de travessia de vias públicas destinadas a pedestres deverão ser sinalizados por meio de marcas;
- VI — As portas de entrada e de saída de veículos em garagens particulares e estabelecimentos destinados a oficina, depósito ou guarda de automóveis, deverão ser devidamente sinalizadas;
- VII — Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto no leito da via, como nas calçadas, deverá ser imediatamente sinalizado;

(1) Decreto nº 73.696, de 28.02.74

VIII — Nenhuma estrada pavimentada poderá ser entregue ao trânsito enquanto não estiver sinalizada;

IX — Os sinais de trânsito, luminosos ou não, deverão ser protegidos contra qualquer obstáculo ou luminosidade capaz de perturbar-lhe a identificação ou visibilidade;

X — A disposição das cores nos sinais luminosos deverá ser uniforme.

Art. 66 — Na falta, insuficiência ou incorreta colocação de sinalização específica não se aplicarão sanções pela inobservância de deveres ou proibições previstos neste Regulamento, se para sua observância for indispensável a sinalização.

Parágrafo único — A entidade com jurisdição sobre a via pública responde pela falta, insuficiência ou incorreta colocação de sinalização.

Art. 67 — A fixação de propaganda comercial ou de quaisquer legenda ou símbolos ao longo das vias condiciona-se à prévia audiência da autoridade de trânsito.

Art. 68 — É responsável pela sinalização de qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículo e pedestres; tanto no leito da via como nas calçadas, a entidade que executa a obra ou com jurisdição sobre a via pública, salvo nos casos fortuitos.

§ 1º — Nenhuma obra a ser executada na via pública desde que possa perturbar ou interromper o livre trânsito ou ofereça perigo à segurança pública, poderá ser iniciada sem entendimento prévio com a autoridade de trânsito, que determinará, de imediato, as providências necessárias.

§ 2º — A inobservância do disposto neste artigo e seu § 1º será punida com multa que variará de uma (1) a dez (10) vezes o salário-mínimo vigente na região, independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 3º — Ao servidor público responsável pela inobservância do disposto neste artigo e seu § 1º, aplicar-se-á a pena de suspensão, a qual poderá converter-se em multa, na base de cinquenta por cento (50%) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, ele, neste caso, a permanecer em serviço.

Art. 69 — As placas, quanto à sua função, podem ser:

I — de regulamentação;

II — de advertência;

III — de indicação.

§ 1º — As placas de regulamentação têm por finalidade informar aos usuários de condições, proibições ou restrições no uso da via, o desrespeito das quais constitui infração.

§ 2º — As placas de advertência destinam-se a avisar os usuários da existência e natureza de perigo na via.

§ 3º — As placas de indicação visam a fornecer ao usuário informações úteis ao seu deslocamento.

§ 4º — Revogado pelo Decreto nº 73.696, de 28.02.74.

Art. 70 — As marcas serão pintadas ou assentadas nas vias ou nas suas margens.

§ 1º — As marcas separadoras de faixa de trânsito, em linha contínua, indicam proibição de ultrapassagem.

§ 2º — Não havendo sinalização controladora de fluxo de trânsito, onde houver faixa de travessia de pedestre nenhum veículo poderá cruzá-la pela frente de quem a estiver utilizando.

Art. 71 — Os sinais luminosos, quanto à finalidade serão:

I — De controle de fluxo de veículos;

II — De controle de fluxo de pedestres;

III — De advertência.

§ 1º — Nos sinais luminosos de controle de fluxo de veículos, serão usadas duas (2) ou três (3) luzes, com as seguintes cores e significações:

I — Verde: trânsito livre (sinal aberto);

II — Amarelo-alaranjada: (advertência);

III — Vermelha: parar (sinal fechado).

§ 2º — Os sinais luminosos de duas (2) luzes, para o controle do fluxo de veículos, usarão as cores verde e vermelha.

§ 3º — O uso da luz amarelo-alaranjada, isoladamente, ou com a luz verde, significa que os veículos deverão deter-se, a menos que já se encontrem na zona de cruzamento ou à distância tal que, ao se acender a luz amarelo-alaranjada, não possa deter-se sem risco para a segurança do trânsito.

§ 4º — O uso da luz vermelha, isoladamente ou com a luz amarelo-alaranjada significa ordem de parar.

§ 5º — Nos sinais de duas (2) luzes, acendendo-se a luz vermelha, quando ainda acesa a verde, os veículos deverão deter-se, salvo se já se encontrarem na zona de cruzamento ou à distância tal que ao se acender a luz vermelha, não se possam deter com risco para a segurança do trânsito.

§ 6º — As luzes poderão ser dispostas horizontal ou verticalmente, devendo, porém, a vermelha ser colocada à esquerda ou acima da verde e a amarelo-alaranjada, quando usada, entre outras.

Art. 72 — Os indicadores luminosos de mudança de direção de veículo são de uso obrigatório à noite e nos casos de visibilidade reduzida.

Art. 73 — Os sinais sonoros, executados por buzina ou aparelho similar de uso autorizado, deverão restringir-se a um toque breve, e somente serão utilizados para advertência.

§ 1º — O uso dos sinais previstos neste artigo, nas vias urbanas, é proibido no período compreendido entre vinte e duas (22) horas e seis (6) horas.

§ 2º — A autoridade de trânsito poderá estabelecer restrições ao uso de buzina em determinadas áreas, assinalando-as por meio de placas.

Art. 74 — Os marcos serão:

I — Quilométricos;

II — De obstrução.

§ 1º — Nas estradas pavimentadas, é obrigatório o uso de marco quilométrico em intervalos máximos de cinco (5) quilômetros.

§ 2º — Os marcos de obstrução de vias conterão, obrigatoriamente, dispositivo refletor.

Art. 75 — A sinalização por barreira será completada por placas que alertem os condutores para a sua instalação.

Art. 76 — Os gestos e apitos obedecerão ao disposto no Anexo II.

CAPÍTULO V  
DOS VEÍCULOS  
SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO E NORMAS GERAIS DE USO

Art. 77 — Os veículos classificam-se:

I — Quanto à tração:

- a) automotor;
- b) elétrico;
- c) de propulsão humana;
- d) de tração animal;
- e) reboque e semi-reboque.

II — Quanto à espécie:

a) de passageiros:

- 1 — bicicleta;
- 2 — ciclomotor;
- 3 — motoneta;
- 4 — motocicleta;
- 5 — triciclo;
- 6 — automóvel;
- 7 — micro-ônibus;
- 8 — ônibus;
- 9 — bonde;

10 — reboque e semi-reboque;

11 — charrete;

b) de carga:

- 1 — motoneta;
- 2 — motocicleta;
- 3 — triciclo;
- 4 — camioneta;
- 5 — caminhão;
- 6 — reboque e semi-reboque;
- 7 — carroça;
- 8 — carro de mão;

c) misto;

d) de corrida;

e) de tração:

- 1 — caminhão-trator;
- 2 — trator de rodas;
- 3 — trator de esteiras;
- 4 — trator misto.

f) especial.

III — Quanto à categoria:

a) oficial;

b) Missão diplomática, Repartições consulares de carreira e de Representações de Organismos internacionais acreditados junto ao Governo Brasileiro;

c) particular;

d) de aluguel.

Art. 78 — Todo veículo, para transitar nas vias públicas, deverá oferecer completa segurança e estar perfeitamente equipado, segundo este Regulamento.

Art. 79 — Nenhum veículo, ou combinação de veículo de carga, poderá transitar com peso bruto total ou superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora.

§ 1º — Os limites referidos neste artigo, serão os aprovados pelo Ministério da Indústria e do Comércio e constarão do Certificado de Registro de Veículo.

§ 2º — O Ministério da Indústria e do Comércio fixará os limites de peso bruto total e a capacidade de tração dos veículos de fabricação estrangeira, obedecido o disposto neste Regulamento.

Art. 80 — Nenhum veículo poderá ter modificadas suas características, sem prévia autorização da autoridade do trânsito.

§ 1º — Excetua-se do disposto neste artigo a mudança de motor, a qual, porém, deverá ser comunicada à autoridade de trânsito nos trinta (30) dias imediatamente seguintes ao em que se verificar.

§ 2º — Quando se tratar de veículo pertencente a membro do Corpo Diplomático, as modificações serão comunicadas ao Departamento de Trânsito pelo Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 81 — As dimensões autorizadas para veículos, com carga ou sem ela, são as seguintes:

I — Largura máxima: dois metros e sessenta centímetros (2,60 m);

II — Altura máxima: quatro metros e quarenta centímetros (4,40 m);<sup>(1)</sup>

III — Comprimento total:<sup>(1)</sup>

a) veículos simples: treze metros e vinte centímetros (13,20 m);<sup>(1)</sup>

b) veículos articulados: dezoito metros e quinze centímetros (18,15m);

c) veículos com reboque: dezanove metros e oitenta centímetros (19,80 m).<sup>(1)</sup>

§ 1º — Nos veículos simples o comprimento do balanço traseiro deverá ser inferior à metade da distância entre os eixos extremos.<sup>(1)</sup>

Art. 82 — São fixados os seguintes limites máximos de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos às superfícies das vias públicas:

I — Peso bruto total por unidade ou combinações de veículos: quarenta e cinco toneladas;<sup>(1)</sup>

II — Peso bruto por eixo isolados: 10 (dez) toneladas;

III — Peso bruto por conjunto de 2 (dois) eixos *tandem*, quando a distância entre os dois planos verticais que contenham os centros das rodas for superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e inferior ou igual a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros): 17 (dezesete) toneladas;

IV — Peso bruto por conjunto de 2 (dois) eixos não em *tandem*, quando a distância entre os 2 (dois) planos verticais que contenham os centros

<sup>(1)</sup> Decreto nº 82.925, de 21.12.78

das rodas for superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e inferior ou igual a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros): 15 (quinze) toneladas.

§ 1º — Considerar-se-ão eixos em *tandem* dois ou mais eixos que constituam um conjunto integral de suspensão, podendo qualquer deles ser ou não motriz.

§ 2º — Quando, em um conjunto de 2 (dois) eixos, a distância entre os 2 (dois) planos verticais paralelos, que contenham os centros das rodas for superior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), cada eixo se considerará como se fosse isolado.

§ 3º — Em qualquer par de eixos em *tandem*, com quatro pneumáticos cada, com o limite legal de dezessete toneladas, a diferença de peso bruto entre os dois eixos não deverá exceder a mil e setecentos quilogramas.<sup>(1)</sup>

§ 4º — Na fiscalização dos limites fixados neste artigo, levar-se-ão em conta os excessos sobre os eixos ou conjunto de eixos e sobre os pesos brutos totais de cada veículo, de modo que o excesso final reflita o somatório de todos eles, para fins de aplicação da multa prevista no parágrafo primeiro do artigo 189.<sup>(1)</sup>

§ 5º — Os veículos ou combinações de veículos com peso bruto total superior ao fixado no item I poderão obter autorização especial para transitar, desde que não ultrapassem os limites de peso por eixo ou conjunto de eixos, ou o seu equivalente em termos de pressão a ser transmitida ao pavimento, e não infringjam as condições técnicas das obras de arte rodoviárias, constantes do roteiro a ser percorrido.

Art. 83 — Os limites máximos de peso bruto por eixo e por conjunto de eixos, estabelecidos no artigo anterior, só prevalecem:

I — Se todos os eixos forem dotados, de, no mínimo, 4 (quatro) pneumáticos, cada um;

II — Se todos os pneumáticos de um mesmo conjunto de eixos forem da mesma rodagem e calçarem rodas do mesmo diâmetro.

Parágrafo único — Nos eixos isolados, dotados de 2 (dois) pneumáticos, o limite máximo de peso bruto por eixo, fixado no item II, do artigo anterior, será reduzido à metade.

Art. 84 — Nenhuma combinação de veículos poderá constituir-se de mais de duas unidades, incluída a unidade tratora.

Art. 85 — Para os veículos ou combinações de veículos, que transportem carga indivisível, e que não se enquadrem nas condições de pesos brutos máximos estabelecidos nos arts. 82 e 83, parágrafo único, deste Regulamento, poderá ser concedida autorização especial, com prazo certo e válido para cada viagem.

§ 1º — O requerimento do interessado especificará, obrigatoriamente, as características do veículo e da carga, o percurso e a data do deslocamento inicial.

§ 2º — A autorização de que trata este artigo não exime o seu beneficiário da responsabilidade quanto a eventuais danos que os veículos vierem a causar à via pública ou a terceiros.

Art. 86 — Os automóveis de aluguel (táxi) sujeitam-se ao regulamento baixado pela autoridade local.

§ 1º — Nos municípios, cuja população for superior a cem mil (100.000) habitantes, os veículos de que trata este artigo adotarão, exclusivamente, o taxímetro

<sup>(1)</sup> Decreto nº 82.925, de 21.12.78

como forma de cobrança do serviço prestado, facultada a sua adoção nos demais, a critério da Prefeitura.

§ 2º — Nas localidades em que não seja obrigatório o uso do taxímetro, a autoridade competente fixará as tarifas por hora ou corrida, e obrigará aos condutores dos veículos que portem as respectivas tabelas em lugar visível aos passageiros.

§ 3º — No cálculo das tarifas, considerar-se-ão os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

§ 4º — A autoridade competente poderá limitar o número de automóveis de aluguel (táxis), atendida a necessidade da população.

Art. 87 — Os veículos de aluguel (táxis), para transportes coletivos dependem, para transitar, de concessão, permissão ou autorização da autoridade competente.

§ 1º — Os veículos de que trata este artigo deverão satisfazer às condições técnicas e aos requisitos de higiene, segurança e conforto do público exigidos em lei, regulamento ou pelo instrumento ou ato de concessão, permissão ou autorização.

§ 2º — Quando, no município ou região, não existirem linhas regulares de ônibus, a autoridade competente poderá autorizar, a título precário, que veículos de carga, dotados de cobertura, bancos fixos com encosto, guardas altas de madeira ou corda na carroçaria, após vistoria, transporte passageiros.

Art. 88 — A carroçaria dos veículos de transporte de carga deve apresentar-se de modo que evite derramamento da carga nas vias.

Art. 89 — Os veículos de transporte de carga e os coletivos deverão conter inscrição de sua tara, ou lotação, em local visível.

Art. 90 — É proibido o uso, nos veículos, de emblemas, escudo ou distintivos, com as cores da Bandeira Nacional, salvo nos de representação pessoal do Presidente da República e dos Presidentes do Senado Federal, Câmara dos Deputados e Supremo Tribunal Federal.

Art. 91 — É proibido o uso de inscrições de caráter publicitário nos parabrisas e em toda a extensão da parte traseira da carroçaria dos veículos.<sup>(1)</sup>

## SEÇÃO II

### DOS EQUIPAMENTOS

Art. 92 — São equipamentos obrigatórios:

I — Dos veículos automotores e ônibus elétricos;

a) pára-choques, dianteiro e traseiro;

b) protetores das rodas traseiras dos caminhões;

c) espelhos retrovisores, interno e externo;

d) limpadores de pára-brisas;

e) pala interna de proteção contra o sol (pára-sol) para o condutor;

f) faroletes e faróis dianteiros de luz branca ou amarela;

g) lanternas de luz vermelha na parte traseira;

h) velocímetro;

<sup>(1)</sup> Decreto nº 84.513, de 27.02.80

- i) buzina;
  - j) dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independente do circuito elétrico do veículo;
  - l) extintor de incêndio, para veículos de carga e de transporte coletivo;
  - m) silenciador de ruídos de explosão do motor, exceto para os ônibus elétricos;
  - n) freios de estacionamento e de marcha, com comandos independentes;
  - o) luz para o sinal: "PARE";
  - p) iluminação da placa traseira;
  - q) indicadores luminosos de mudança de direção, à frente e atrás;
  - r) cinto de segurança para árvore de transmissão de veículos de transporte coletivo e de carga;
  - s) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
  - t) registrador de velocidade, nos veículos destinados ao transporte de escolares.
- II — De reboque e semi-reboque:
- a) pára-choque traseiro;
  - b) protetores das rodas traseiras;
  - c) lanternas de luz vermelha na parte traseira;
  - d) freios de estacionamento e de marcha, com comandos independentes, para os de capacidade superior a setecentos e cinquenta quilogramas (750 kg);
  - e) luz para o sinal: "PARE";
  - f) iluminação da placa traseira;
  - g) indicadores luminosos de mudança de direção, atrás;
  - h) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança.
- III — De propulsão humana ou tração animal:
- a) freios;
  - b) luz branca ou amarela dianteira e luz vermelha traseira ou cata-dióptricos das mesmas cores.
- § 1º — Dos equipamentos previstos no item I, não se exigirão:
- I — Aos ciclomotores, motonetas e motocicletas, os previstos nas alíneas "a", "b", "d", "e", "j", "l", "q", "r" e "t";
  - II — Aos tratores, os previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "l", "q", "e" e "g".
- § 2º — O automóvel de aluguel (táxi), de duas portas, não poderá possuir o banco dianteiro direito e deverá ter cintos de segurança para os passageiros.
- § 3º — Nenhum veículo poderá ser dotado de equipamento ou acessório de uso proibido pelo Conselho Nacional de Trânsito.
- § 4º — O Conselho Nacional de Trânsito poderá fixar especificações para os equipamentos de uso obrigatório, bem como exigir o uso de outros.

## SEÇÃO III

## DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 93 — Após vistoriados, registrados e licenciados, os veículos serão identificados por placas, dianteira e traseira, de caracteres correspondentes aos seus respectivos registros.

§ 1º — A forma, cores e demais características das placas são as constantes do Anexo III deste Regulamento.

§ 2º — Os veículos militares serão identificados pelos respectivos distintivos e sistema de registro.

Art. 94 — A placa traseira será lacrada à estrutura do veículo, e, sobre ela, afixada uma plaqueta, destacável e substituível em cada exercício, cujas características serão definidas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

§ 1º — Os veículos de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal, como os de suas autarquias, não usarão a plaqueta de que trata este artigo.

§ 2º — A plaqueta (Anexo III) variará de cor de ano para ano, de conformidade com resolução baixada pelo Conselho Nacional de Trânsito até trinta (30) de junho do exercício anterior.

Art. 95 — Somente os veículos de representação pessoal do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como dos Ministros de Estado, dos Chefes dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República, dos Chefes do Serviço Nacional de Informações e do Estado-Maior das Forças Armadas, do Consultor-Geral da República e do Procurador-Geral da República, terão placas com as cores da Bandeira Nacional.<sup>(1)</sup>

Parágrafo único — Os veículos de representação dos Tribunais Federais, bem como dos Governadores e Secretários de Estado, dos Presidentes de Assembleias Legislativas e dos Tribunais Estaduais, terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito.<sup>(1)</sup>

Art. 96 — Os veículos de fabricação nacional ou cuja importação, com isenção temporária de direitos, haja sido realizada de conformidade com normas legais ou convencionais, pertencentes às Missões Diplomáticas, às Repartições consulares de carreira, aos Organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro e a seus funcionários, e aos peritos de cooperação técnica bilateral, bem como os adquiridos por turistas do exterior, de fabricação nacional, destinado a trânsito temporário no Brasil e exportação, deverão usar placas especiais a serem estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito, de acordo com o Ministério das Relações Exteriores.

Art. 97 — Os veículos de corrida, embora sujeitos a registro e licenciamento, não usarão placas.

Art. 98 — Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas ou de construção ou de

(1) Decreto nº 72.294, de 24.05.73



pavimentação, para transitarem na via pública, além de se sujeitarem ao licenciamento, deverão usar a placa constante do Anexo III deste Regulamento.

Art. 99 — Junto aos bordos das placas de identificação dos veículos, não poderão ser colocados quaisquer emblemas, escudos ou distintivos.

Art. 100 — As placas, quando trocadas, serão destruídas, comunicando-se o fato, em sendo o caso, à repartição que houver fornecido as substituídas.

Art. 101 — Os automóveis de aluguel (táxis) deverão portar, sobre suas carroçarias, dispositivos que lhes facilite a identificação durante o dia e a noite, aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 102 — Os veículos destinados ao transporte coletivo de escolares deverão ter pintada na traseira e nas laterais de sua carroçaria, em toda a sua extensão, uma faixa horizontal amarela, de quarenta centímetros (40 cm) de largura, mais altura, na qual se inscreverá o dístico “Escolar”.

Parágrafo único — Os veículos, que, sem características indicadas neste artigo, forem utilizados, eventualmente, no transporte coletivo de escolares, deverá portar uma faixa horizontal, branca, removível, que atenda ao dístico e posição referidos.

Art. 103 — Os veículos de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos, de explosivos ou de material físsil, terão pintada em suas carroçarias uma faixa horizontal branca, de quarenta centímetros (40 cm) de largura, em toda a sua extensão, a meia altura, na qual se inscreverá o dístico “Inflamável”, “Explosivo” ou “Material Físsil”, conforme o caso, pintado com tinta refletora de cor vermelha, nas laterais e na traseira.<sup>(1)</sup>

§ 1º — Os veículos que, não apresentando as características mencionadas venham, eventualmente, a transportar material referido neste artigo, deverá obter autorização prévia da autoridade de trânsito, que será concedida, se neles for colocada faixa branca, removível, na qual serão escritos os dísticos citados nas posições indicadas.

§ 2º — A autorização especial de que trata o parágrafo anterior valerá, apenas, para uma viagem.

Art. 104 — Os veículos, destinados à aprendizagem terão pintada, em sua carroçaria, uma faixa horizontal, amarela, de vinte centímetros (20 cm) de largura, à meia altura, em toda a sua extensão, com o dístico “Auto-Escola”, de cor preta.

Parágrafo único — O veículo, eventualmente utilizado para aprendizagem, deverá usar, quando servindo a esse fim, uma faixa horizontal, branca, removível, com a largura a posição e o dístico previstos neste artigo.

Art. 105 — A fixação das cores, logotipos, nome da entidade ou sigla, dos veículos de propriedade da União e dos Territórios, sejam da Administração Direta ou Indireta, inclusive os das Fundações instituídas por lei, fica a critério dos respectivos dirigentes máximos.

Parágrafo único — No caso de veículos dos órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais — SISG, tal fixação cabe ao Departamento Administrativo de Serviço Público — DASP, na qualidade de Órgão Central.<sup>(2)</sup>

Art. 106 — Os veículos particulares ou de repartições públicas que, para efeito de serviços peculiares, necessitem de identificação por meio de distintivos, es-

<sup>(1)</sup> Decreto nº 66.080, de 16.01.70

<sup>(2)</sup> Decreto nº 85.894, de 09.04.81

cudos ou emblemas, poderão portá-las, na sua parte interna ou afixada na parte externa da carroçaria.

Art. 107 — Os veículos de carga e de transporte coletivo, para indicação de sua altura e largura, deverão apresentar, na parte dianteira, duas (2) lâmpadas brancas, foscas, ou amarelas, e, na parte traseira duas (2) de cor vermelha.

Parágrafo único — É proibida a colocação, nos veículos de que trata este artigo de lâmpadas ou focos refletivos de cores que não as nele previstas.

#### SEÇÃO IV

##### DO REGISTRO

Art. 108 — Nenhum veículo automotor poderá transitar sem o respectivo Certificado de Registro expedido de acordo com este Regulamento.

§ 1º — O Certificado de Registro deverá conter características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

§ 2º — O disposto neste artigo aplica-se aos reboques e semi-reboques.

§ 3º — O disposto neste artigo não se aplica aos veículos militares.

§ 4º — O Certificado de Registro obedecerá ao modelo constante do Anexo IV.

§ 5º — O Conselho Nacional de Trânsito, de acordo com o Ministério das Relações Exteriores, estabelecerá as características do Certificado de Registro para veículos do Corpo diplomático e do Corpo Consular, que será expedido pelo Cerimonial daquela Secretaria de Estado.<sup>(1)</sup>

Art. 109 — Do Certificado de Registro, além do nome do proprietário e seu endereço, deverão constar as seguintes características do veículo: marca, modelo, cor, número do chassi ou do motor ou o gravado na sua parte menos perecível, classificação e capacidade nominal.

Art. 110 — O Certificado de Registro será expedido pelos Departamentos e Circunscrições Regionais de Trânsito, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I — Para o registro inicial:

- a) nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, se nacional o veículo;
- b) Documento original expedido pela autoridade aduaneira (4ª via) se importado o veículo por pessoa ou entidade não-privilegiada;
- c) Pedido de emplacamento do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, do qual constarão o número e data da comunicação da autoridade aduaneira que desembarçou o veículo e ao qual se anexará uma cópia da declaração de importação, se importado o veículo por membro do pessoal administrativo e técnico de Missões Diplomáticas, empregado consular das Repartições consulares de carreira, Repartições de Organismos Internacionais e seus funcionários, bem como por peritos de cooperação técnica bilateral que, em virtude de normas legais ou convencionais, sejam au-

<sup>(1)</sup> Decreto nº 79.761, de 01.06.77

torizados a importar veículo automotor com isenção temporária de tributos.<sup>(1)</sup>

- II — Para registros posteriores:
- a) o Certificado de Registro anterior;
  - b) o instrumento comprovador da mudança de propriedade, quando for o caso;
  - c) documento do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, atestando que a transferência de propriedade foi autorizada pelas autoridades competentes, na forma deste Regulamento.

Parágrafo único — O documento referido no item II, “b”, será autenticado por Tabelião do local onde se operar a transação da propriedade do veículo exceto em se tratando de nota fiscal.

Art. 111 — O Certificado do Registro será expedido em três (3) vias, das quais:

- I — A primeira se entregará ao proprietário;
- II — A segunda se remeterá ao Registro Nacional de Veículos Automotores;
- III — A terceira se arquivará na repartição que o expedir.

Art. 112 — Todo ato translativo da propriedade de veículo automotor, reboque e semi-reboque implicará a expedição de novo Certificado de Registro.

Parágrafo único — Expedido novo Certificado de Registro de propriedade de veículo, será dada ciência à repartição de trânsito, que houver expedido o anterior.

Art. 113 — A expedição do Certificado de Registro independará da prova de transcrição do documento de propriedade do veículo no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 114 — A alteração de qualquer das características do veículo obriga à renovação do Certificado de Registro.

Art. 115 — A centralização do controle dos veículos automotores, reboques e semi-reboques e dos Certificados de Registro competirá ao Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), do Departamento Nacional de Trânsito.

Art. 116 — Os Departamentos de Trânsito comunicarão ao Registro Nacional de Veículos Automotores as baixas de veículos verificadas nas respectivas jurisdições.

## SEÇÃO V

### DO LICENCIAMENTO

Art. 117 — Os veículos automotores, de propulsão humana ou tração animal, reboques e semi-reboques, em trânsito nas vias públicas, estão sujeitos a licenciamento anual no Município de domicílio ou residência de seus proprietários.

§ 1º — O disposto neste artigo aplica-se aos aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza, ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou pavimentação, desde que lhes seja facultado transitar na via pública.

§ 2º — O disposto neste artigo não se aplica aos veículos militares.

<sup>(1)</sup> Decreto nº 79.761, de 01.06.77

Art. 118 — Nenhum veículo automotor, reboque ou semi-reboque, poderá ser licenciado sem o correspondente Certificado de Registro.

Art. 119 — O veículo, cujo número de chassis ou de motor houver sido regravado, sem autorização da repartição de trânsito, somente poderá ser licenciado mediante justificativa de sua propriedade.

Art. 120 — A licença será expedida pela repartição competente, desde que apresentados os documentos exigíveis e pagos os tributos devidos.

Parágrafo único — Na aplicação do disposto neste artigo observar-se-ão os casos de imunidade e isenção previstos na legislação e nos atos internacionais em vigor.

Art. 121 — Por ocasião do licenciamento, os veículos serão vistoriados especialmente para que se verifique se atendem aos requisitos de segurança e dispõem dos equipamentos obrigatórios e em perfeito funcionamento.

Parágrafo único — Além da vistoria, por ocasião do licenciamento anual, a autoridade de trânsito, poderá exigir outras.

Art. 122 — Os veículos automotores serão registrados nos Órgãos de Trânsito identificadores, por um registro composto de seis caracteres divididos em dois grupos: <sup>(1)</sup>

- I — Primeiro Grupo: composto de dois caracteres, resultantes do arranjo, com repetição de vinte e seis letras, duas a duas;<sup>(2)</sup>
- II — Segundo Grupo: composto de um número de quatro algarismos.

§ 1º — O conjunto dos arranjos do primeiro grupo é o constante do Anexo V do presente Regulamento.<sup>(1)</sup>

§ 2º — O registro de bicicletas e triciclos motorizados far-se-á, em cada município, com a composição de cinco caracteres divididos em dois grupos, a saber:<sup>(3)</sup>

- I — Primeiro grupo: composto de dois caracteres, resultantes de arranjo, com repetição de vinte e cinco letras, duas a duas, conforme anexo V do presente Regulamento;<sup>(3)</sup>
- II — Segundo grupo: composto de um número de três algarismos.<sup>(3)</sup>

Art. 123 — Os veículos novos, para transitarem entre as respectivas fábricas e os Municípios de destino, deverão solicitar ao órgão de trânsito local, autorização especial, com prazo de validade de quinze (15) dias prorrogável por motivo de força maior.

§ 1º — A autorização especial será impressa, em três (3) vias, das quais, a primeira e a segunda serão coladas, respectivamente, no vidro dianteiro (para-brisa), e no vidro traseiro, e a terceira arquivada na repartição de trânsito expedidora.

§ 2º — A autorização especial obedecerá ao modelo constante do Anexo VI.

Art. 124 — Ao turista, proveniente do exterior, que adquirir automóvel de fabricação nacional, destinando-o à exportação e trânsito temporário pelo Brasil, conceder-se-á licença especial, válida por seis (6) meses, no máximo.

Art. 125 — Não se renovará a licença do veículo, cujo proprietário seja devedor de multa aplicada pela autoridade de trânsito, ressalvado o caso de haver interposto recurso ainda não julgado.

Art. 126 — Em caso de transferência do domicílio ou residência do proprietá-

<sup>(1)</sup> Decreto nº 66.199, de 12.02.70

<sup>(2)</sup> Decreto nº 82.925, de 21.12.78

<sup>(3)</sup> Decreto nº 69.099, de 19.08.71

rio, é válida, durante o ano de sua expedição, a licença obtida no domicílio ou residência anterior.

Art. 127 — Fica sujeito às penas da lei o proprietário de veículo que fizer falsa declaração de domicílio ou residência, para efeito de licenciamento.

Art. 128 — O licenciamento de veículo em mais de um Município não acarreta a troca da placa nem o uso de mais de uma, que fica proibido.

Parágrafo único — No caso de licenciamento, por mudança de domicílio ou de residência, trocar-se-á a placa destruindo-se a substituída, cientificada a repartição que a houver fornecido.

## CAPÍTULO VI

### DOS CONDUTORES

#### SEÇÃO I

##### DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 129 — O Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN, baixará normas relativas às categorias e classes de condutores e à aprendizagem, habilitação e autorização para dirigir veículos.

Parágrafo único — O CONTRAN e os Conselhos de Trânsito — CETRANs, disciplinarão, na esfera de suas competências, a autorização para conduzir veículos de propulsão humana ou de tração animal.

Art. 130 — Revogado pelo Decreto nº 84.413, de 27.02.80.

Art. 131 — Revogado pelo Decreto nº 84.513, de 27.02.80.

#### SEÇÃO II

##### DA APRENDIZAGEM

Art. 132 — Ao candidato à habilitação para conduzir veículo automotor, a autoridade de trânsito, observado o disposto na legislação em vigor e nas normas expedidas pelo CONTRAN, concederá licença prévia para a aprendizagem. (1)

Art. 133 — A licença para aprendizagem obedecerá ao modelo constante do Anexo VII, segundo normatização do CONTRAN. (1)

Art. 134 — Revogado pelo Decreto nº 64.526, de 16.05.69.

Art. 135 — A aprendizagem somente poderá realizar-se nas zonas e horários estabelecidos pelas repartições de trânsito, sendo proibida nas estradas.

Art. 136 — O aprendiz só poderá conduzir acompanhado pelo condutor responsável por sua instrução.

Parágrafo único — Além do responsável por sua instrução, o aprendiz poderá transportar apenas mais um acompanhante.

Art. 137 — O aprendiz encontrado a dirigir desacompanhado do responsável por sua instrução terá a licença cassada, e só poderá obter nova licença decorridos seis (6) meses do ato da cassação.

Parágrafo único — Revogado pelo Decreto nº 64.526, de 16.05.69.

(1) Decreto nº 84.513, de 27.02.80

Art. 138 — As escolas de formação de condutores de veículos automotores, para sua organização e funcionamento, sujeitar-se-ão à regulamentação baixada pelo CONTRAN.

Art. 139 — O exercício das funções de Diretor de Escola de Aprendizagem, de Instrutor Autônomo ou não, e de Examinador de candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação fica condicionado à aprovação dos respectivos cursos instituídos junto ao Departamento de Trânsito, de conformidade com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Parágrafo único — Em caráter excepcional, profissionais liberais, universitários e professores da rede de ensino poderão ser habilitados como examinadores de trânsito, desde que aprovados no exame de curso correspondente, observadas as normas baixadas pelo CONTRAN. (2)

Art. 140 — O Conselho Nacional de Trânsito baixará resolução disciplinadora da suspensão e proibição de exercício das funções de diretor e instrutor de escola de formação de condutor de veículo automotor.

#### SEÇÃO III

##### DA HABILITAÇÃO

Art. 141 — Nenhum veículo poderá transitar nas vias públicas sem que seu condutor esteja habilitado ou autorizado, na forma deste Regulamento.

Parágrafo único — Revogado pelo Decreto nº 64.526, de 16.05.69.

Art. 142 — A habilitação para conduzir veículo automotor, apurar-se-á através da aprovação nos exames prescritos pelo CONTRAN e segundo a programação curricular estabelecida. (1)

§ 1º — A prestação de exames é requerida pelo candidato alfabetizado, que tenha completado 18 (dezoito) anos de idade, mediante a apresentação da prova de identidade expressamente reconhecida pela legislação federal. (1)

§ 2º — O requerimento para prestação dos exames pode ser apresentado à autoridade de trânsito de qualquer Unidade da Federação, comprovando o aproveitamento curricular, quando instruído por escola ou curso de formação de condutor de veículo automotor. (1)

§ 3º — O reconhecimento da habilitação para conduzir, quando originária de outro país, está subordinado às condições estabelecidas em acordos internacionais ratificados pelo Brasil e, na inexistência destes, na forma estipulada pelo CONTRAN. (1)

Art. 143 — Quem houver sido condenado por crime: (2)

I — de trânsito; (1)

II — tipificado na lei antitóxica; ou (1)

III — cometido em estado de embriaguez voluntária ou culposa, produzida por álcool ou substância de efeitos análogos, só poderá habilitar-se à condução de veículos automotores se estiver judicialmente reabilitado. (1)

(1) Decreto nº 84.513, de 27.02.80

(2) Decreto nº 87.047, de 23.03.82

§ 1º — Mediante autorização do Juiz das Execuções Penais, poderão também ser habilitados os beneficiados com suspensão condicional ou com livramento condicional, desde que não se enquadrem em qualquer dos crimes especificados nos incisos deste artigo.<sup>(1)</sup>

§ 2º — A habilitação na categoria profissional é vedada ao liberado condicional que tenha sido condenado por prática de crime contra os costumes ou o patrimônio.<sup>(1)</sup>

Art. 144 — Os exames de habilitação para cada categoria de condutor serão uniformes em todo o país e obedecerão às normas baixadas pelo CONTRAN.<sup>(1)</sup>

Art. 145 — Às praças das Forças Armadas e Auxiliares, que possuem curso de formação de condutor ministrado em suas corporações, dispensar-se-ão, para a concessão da Carteira Nacional de Habilitação, os exames a que se houverem submetido com aprovação naquele curso, desde que neles se observem as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo único — O interessado instruirá o seu requerimento com atestado do Comandante, Chefe ou Diretor da organização militar em que servir, do qual constarão: o número do registro de identificação, naturalidade, nome, filiação, idade, e veículo que se habilitou a conduzir.

Art. 146 — Os pilotos militares e civis que apresentarem Cartão de Saúde expedido pelo Ministério da Aeronáutica, ficam dispensados da prestação dos exames previstos nos artigos 144, I e II, e 158, I, alínea "a", deste Regulamento.<sup>(1)</sup>

Art. 147 — Os exames de saúde poderão ser realizados por serviços médicos e entidades hospitalares oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por clínicas particulares credenciadas pelos Departamentos de Trânsito.<sup>(2)</sup>

Parágrafo único — O prazo de validade dos exames de saúde será fixado pelo CONTRAN.<sup>(2)</sup>

Art. 148 — Os exames de legislação de trânsito e prática de direção serão realizados perante comissão de três membros designados pelos Departamentos de Trânsito, para o período de um ano, permitida a recondução por mais um período de igual duração.<sup>(3)</sup>

Art. 149 — Os exames de habilitação dos candidatos inscritos nas Circunscrições Regionais de Trânsito poderão realizar-se perante comissões volantes designadas pelos Departamentos de Trânsito, respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 150 — O candidato reprovado em qualquer dos exames referidos no art. 144, poderá renová-lo, após quinze (15) dias, e será dispensado do exame ou exames em que houver sido aprovado.

Art. 151 — Revogado pelo Decreto nº 84.513, de 27.02.80.

Art. 152 — Revogado pelo Decreto nº 84.513, de 27.02.80.

Art. 153 — Revogado pelo Decreto nº 84.513, de 27.02.80.

Art. 154 — Aos candidatos a condução de veículos de transporte coletivo e de cargas perigosas, será exigido exame psicotécnico.

§ 1º — Para efeito deste artigo, o Conselho Nacional de Trânsito definirá as normas dos exames e classificará a periculosidade das cargas.

(1) Decreto nº 72.752, de 06.09.73

(2) Decreto nº 84.513, de 27.02.80

(3) Decreto nº 87.047, de 23.03.82

§ 2º — O candidato reprovado no exame psicotécnico terá direito a novo exame, com a presença de médico do Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 155 — Para habilitar-se a dirigir veículos mencionados no artigo anterior, o condutor deverá ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade.<sup>(1)</sup>

Art. 156 — Revogado pelo Decreto nº 84.513, de 27.02.80.

Art. 157 — Para habilitação do condutor de uma categoria ou classe em outra, exigir-se-á, quando for o caso, a complementação de exames.

Art. 158 — Revogado pelo Decreto nº 84.513, de 27.02.80

Art. 159 — Condutor que tenha sido condenado por haver ocasionado acidente de trânsito, só poderá voltar a dirigir depois de submetido a novos exames, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.<sup>(1)</sup>

Parágrafo único — O condutor envolvido em acidente grave poderá, a juízo da autoridade de trânsito, ser submetido aos exames exigidos neste artigo.<sup>(1)</sup>

Art. 160 — O condutor que inobservar os prazos de exames prescritos pelo CONTRAN terá sua Carteira Nacional de Habilitação apreendida pela autoridade de trânsito, mediante recibo, até que satisfaça as exigências legais.<sup>(1)</sup>

Art. 161 — As repartições de trânsito conservarão por dez (10) anos, pelo menos, os processos de habilitação de condutores de veículos automotores.

#### SEÇÃO IV

##### DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Art. 162 — Ao candidato aprovado nos exames de habilitação para conduzir veículo automotor conferir-se-á a Carteira Nacional de Habilitação, que lhe dará direito a dirigir veículos automotores, para os quais foi habilitado, em todo o território nacional, independentemente de prestação de novo exame, enquanto satisfizer as exigências legais.<sup>(1)</sup>

Art. 163 — A nenhum condutor se concederá mais de uma Carteira Nacional de Habilitação, ainda que habilitado em mais de uma categoria, hipótese em que sua Carteira registrará, cumulativamente, as categorias em que está habilitado.

Art. 164 — São competentes para expedir a Carteira Nacional de Habilitação, em nome do Conselho Nacional de Trânsito, e por sua determinação, os Departamentos de Trânsito dos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo único — O Departamento de Trânsito poderá autorizar as Circunscrições Regionais de Trânsito a expedir Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 165 — O Conselho Nacional de Trânsito, "ex-officio" ou por provocação, poderá cassar a delegação conferida às Circunscrições Regionais de Trânsito que infringirem as normas legais relativas à expedição da Carteira Nacional de Habilitação e ao seu funcionamento.

Parágrafo único — Oferecidas, a seu juízo, garantias de observância das normas legais, o Conselho Nacional de Trânsito revogará o ato de cassação.

Art. 166 — A cópia fotostática, a fotocópia e a pública forma da Carteira Nacional de Habilitação não a substituem para o efeito de comprovar o direito do seu portador a dirigir.

(1) Decreto nº 84.513, de 27.02.80

(2) Decreto nº 84.894, de 09.04.81

Art. 167 — A Carteira Nacional de Habilitação tem fé pública e será expedida, em caráter permanente e modelo único, na forma estabelecida pelo CONTRAN. (1)

Parágrafo único — O Conselho Nacional de Trânsito poderá regular os casos de emissão de nova via de Carteira Nacional de Habilitação. (2)

Art. 168 — O Departamento Nacional de Trânsito centralizará o controle e registro de todos os documentos de habilitação para conduzir, expedidos no país, cópia dos quais lhe serão remetidos pelas repartições expedidoras.

Art. 169 — As repartições incumbidas da expedição de documento de habilitação para conduzir, organizarão e manterão atualizados os correspondentes registros, deles fazendo constar as infrações acaso cometidas pelo condutor, as penalidades a ele aplicadas, revalidações de exame, habilitação em outra categoria, a mudança de domicílio e outras anotações julgadas convenientes.

§ 1º — Do registro do novo domicílio, constarão as anotações feitas no seu domicílio anterior, solicitadas pela repartição de trânsito à sua congênere.

§ 2º — A repartição de trânsito do domicílio anterior remeterá a cópia do registro do condutor à de seu novo domicílio no prazo de trinta (30) dias, contados do recebimento da solicitação.

Art. 170 — O condutor que transferir seu domicílio apresentará sua Carteira Nacional de Habilitação, para fins de registro, na repartição de trânsito com jurisdição sobre o local ou na mais próxima dela, no prazo de 30 (trinta) dias imediatamente seguintes à sua chegada, indicando seu endereço. (1)

§ 1º — O cumprimento dessa exigência poderá ser feito através de correspondência registrada, acompanhada de cópia reprográfica da CNH. (1)

§ 2º — Anotados os dados, o órgão de trânsito fornecerá ao condutor o comprovante do registro.

Art. 171 — Revogado pelo Decreto nº 84.513, de 27.02.80.

Art. 172 — Revogado pelo Decreto nº 64.562, de 16.05.69.

Art. 173 — Além da Carteira Nacional de Habilitação ou da Autorização para Conduzir, os condutores deverão portar o Certificado de Registro e a licença do veículo.

§ 1º — Os condutores profissionais deverão portar, ainda, o comprovante de matrícula no veículo, salvo se “particular” e de sua propriedade.

§ 2º — Os condutores de veículos oficiais portarão além dos documentos previstos neste artigo, a Carteira Funcional, fornecida pelo respectivo órgão de pessoal.

§ 3º — A cópia fotostática e a pública-forma dos documentos referidos neste artigo, exceto da Carteira Nacional de Habilitação, somente os substituem quando registradas nas repartições de trânsito que os emitirem.

§ 4º — Os condutores profissionais de veículos do Corpo Diplomático deverão portar, além do Certificado de Registro e Carteira Nacional de Habilitação, cartão de Identidade expedido pelo Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 174 — Para participar de competições automobilísticas, o condutor deverá possuir, além da Carteira Nacional de Habilitação, documento expedido pela Confederação Brasileira de Automobilismo ou uma de suas filiadas.

(1) Decreto nº 84.513, de 27.02.80

(2) Decreto nº 85.894, de 09.04.81

§ 1º — Aos condutores do exterior, convidados para participar de competições no território nacional exigir-se-á a Permissão Internacional para Conduzir ou a Carteira Nacional de Habilitação.

§ 2º — O Conselho Nacional de Trânsito expedirá instruções especiais à habilitação dos candidatos à participação em competições juvenis.

## CAPÍTULO VII

### DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 175 — É dever de todo condutor de veículo:

I — Dirigir com a atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Penalidade: Grupo 4.

II — Conservar o veículo na mão de direção e na faixa própria.

Penalidade: Grupo 2.

III — Guardar distância de segurança entre o veículo que dirige e o que segue imediatamente à sua frente.

Penalidade: Grupo 2.

IV — Aproximar o veículo da guia da calçada (meio-fio), nas vias urbanas, para embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga.

Penalidade: Grupo 3.

V — Desviar o veículo para o acostamento nas estradas, para embarque ou desembarque de passageiros, e eventual carga ou descarga.

Penalidade: Grupo 2.

VI — Dar passagem, pela esquerda, quando solicitado.

Penalidade: Grupo 3.

VII — Obedecer à sinalização.

Penalidade: Grupo 4.

VIII — Para o veículo:

a) sempre que a respectiva marcha for interceptada por outros veículos que integrem cortejos, préstitos, desfiles e formações militares, crianças, pessoas idosas ou portadoras de defeitos físicos que lhes dificultem o andar, e cegos, identificados por bengala branca ou por outro processo aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito; Penalidade: Grupo 2.

b) para dar passagem a veículo precedido de batedor, do Corpo de Bombeiros, de Socorros Médicos e Serviços de Polícia, quando em missão de emergência e identificados por dispositivos de alarma e de luz vermelha intermitente;

Penalidade: Grupo 3.

c) antes de transpor linha férrea ou entrar em via preferencial.

Penalidade: Grupo 2.

IX — Fazer sinal regulamentar de braços ou acionar dispositivo luminoso indicador, antes de parar o veículo, reduzir-lhe a velocidade ou mudar de direção.

Penalidade: Grupo 4.

- X — Obedecer a horários e normas de utilização da via.  
Penalidade: Grupo 4.
- XI — Dar preferência de passagem aos pedestres que estiverem atravessando a via transversal na qual vai entrar, aos que ainda não hajam concluído a travessia, quando houver mudança de sinal e aos que se encontrem nas faixas a eles destinadas, onde não houver sinalização.  
Penalidade: Grupo 3.  
Quando o pedestre estiver sobre a faixa a ele destinada. Grupo 2.
- XII — Nas vias urbanas, deslocar com antecedência o veículo para a faixa à esquerda ou mais à direita dentro da respectiva mão de direção, quando tiver que entrar para um desses lados.  
Penalidade: Grupo 3.
- XIII — Nas estradas onde não houver locais apropriados para a operação de retorno, ou para entrada à esquerda, parar o veículo no acostamento à direita, onde aguardará oportunidade para cruzar a pista.  
Penalidade: Grupo 2.
- XIV — Nas vias urbanas, executar a operação de retorno somente nos cruzamentos ou nos locais para isso determinados.  
Penalidade: Grupo 4.
- XV — Colocar-se com seu veículo à disposição das autoridades policiais devidamente identificadas, quando por elas solicitado para evitar fuga de delinquentes, ou em casos de emergência.  
Penalidade: Grupo 4.
- XVI — Prestar socorro a vítimas do acidente.  
Penalidade: Grupo 3.
- XVII — Portar e, sempre que solicitado pela autoridade de trânsito ou seus agentes, exibir os respectivos documentos de habilitação, de licenciamento e outros que forem exigidos por lei ou regulamento.  
Penalidade: Grupo 4 e retenção do veículo até apresentação dos documentos exigidos.
- XVIII — Entregar, contra recibo, à autoridade de trânsito ou seus agentes, qualquer documento dos exigidos no item anterior para averiguação de autenticidade.  
Penalidade: Grupo 4.
- XIX — Acatar as ordens emanadas das autoridades.  
Penalidade: Grupo 4.
- XX — Manter as placas de identificação do veículo em bom estado de legibilidade e visibilidade, iluminando a placa traseira à noite, quando em movimento.  
Penalidade: Grupo 4.
- XXI — Quando transitar nas vias providas de iluminação pública, manter acesas as luzes externas do veículo e utilizar o farol baixo, desde o por do sol até o amanhecer.  
Penalidade: Grupo 3.
- XXII — Nas estradas, sob chuva, neblina ou cerração manter acesas as luzes externas do veículo.  
Penalidade: Grupo 3.

- XXIII — Transitar em velocidade compatível com a segurança:
- a) diante de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque, logradouros, estreitos ou onde haja grande movimentação de pedestres;  
Penalidade: Grupo 2.
  - b) nos cruzamentos não sinalizados, quando não estiver circulando em vias preferenciais;  
Penalidade: Grupo 2.
  - c) quando houver má visibilidade;
  - d) quando a pista de rolamento apresentar-se escorregadia;
  - e) ao aproximar-se da guia da calçada (meio-fio);
  - f) nas curvas de pequeno raio;
  - g) nas estradas cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando, às margens, houver habitação, povoados, vilas ou cidades;
  - h) à aproximação de animais da pista;
  - i) quando se aproximar de tropas militares, aglomerações, cortejos, prêmios e desfiles.  
Penalidade: de "c" a "i": Grupo 3.

Art. 176 — É dever do condutor de veículo de transporte coletivo, além dos constantes do art. 175:

- I — Usar marcha reduzida e velocidade compatível com a segurança, ao descer vias com declive acentuado.  
Penalidade: Grupo 2.
- II — Atender ao sinal do passageiro, parando o veículo para embarque ou desembarque somente nos pontos estabelecidos.  
Penalidade: Grupo 3.
- III — Tratar com polidez os passageiros e o público.  
Penalidade: Grupo 4.
- IV — Trajar-se adequadamente.  
Penalidade: Grupo 4 (43).
- V — Transitar em velocidade regulamentar quando conduzir escolares.  
Penalidade: Grupo 1.

Art. 177 — É dever do condutor de automóvel de aluguel (táxi) além dos constantes do art. 175:

- I — Tratar com polidez os passageiros e o público.  
Penalidade: Grupo 4.
- II — Trajar-se adequadamente.  
Penalidade: Grupo 4.
- III — Receber passageiros no seu veículo, salvo se se tratar de pessoas perseguidas pela polícia, ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoa embriagada ou em estado que permita prever venha a causar danos ao veículo ou ao condutor.  
Penalidade: Grupo 4.

Art. 178 — É dever do pedestre:

- I — Nas estradas, andar sempre em sentido contrário ao dos veículos e em fila única, utilizando, obrigatoriamente, o acostamento, onde existir.

- II – Nas vias urbanas, onde não houver calçada ou faixas privativas a ele destinadas, andar sempre à esquerda da via, em fila única, e em sentido contrário ao dos veículos.
- III – Somente cruzar a via pública na faixa própria, obedecendo à sinalização.
- IV – Quando não houver faixa própria, atravessar a via pública perpendicularmente às calçadas e na área de seu prolongamento.
- V – Obedecer à sinalização.

Art. 179 – Os condutores de motocicletas e similares devem:

- I – Observar o disposto no art. 175.
- II – Conduzir seus veículos pela direita da pista junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, mantendo-se em fila única, quando em grupo, sempre que não houver faixa especial a eles destinada.  
Penalidade: Grupo 3.

Parágrafo único – Estendem-se aos condutores de veículos de propulsão humana e aos de tração animal os mesmos deveres deste artigo.

Art. 180 – Os condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e similares só poderão transitar por estradas quando usarem capacete de segurança.<sup>(1)</sup>

Penalidade: Grupo 4 e retenção do veículo, até que satisfaça a exigência.

Art. 181 – É proibido a todo condutor de veículo:

- I – Dirigir sem estar devidamente habilitado ou autorizado na forma prevista neste Regulamento.  
Penalidade: Grupo 1.
- II – Entregar a direção do veículo a pessoa não habilitada ou que estiver com sua Carteira apreendida ou cassada.  
Penalidade: Grupo 1 e apreensão da Carteira Nacional de Habilitação.
- III – Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza.  
Penalidade: Grupo 1 e apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e do veículo.
- IV – Desobedecer ao sinal fechado ou a parada obrigatória, prosseguindo na marcha.  
Penalidade: Grupo 2.
- V – Ultrapassar pela direita bonde em ponto regulamentar de embarque e desembarque de passageiro, salvo quando houver refúgio de segurança ao pedestre.  
Penalidade: Grupo 2.
- VI – Transitar pela contra-mão de direção, exceto para ultrapassar outro veículo e unicamente pelo espaço necessário para esse fim, respeitada a preferência do veículo que transita em sentido contrário.  
Penalidade: Grupo 2.
- VII – Ultrapassar pela contra-mão outro veículo nas curvas e aclives sem visibilidade suficiente, bem como nos cruzamentos e nas passagens de nível.  
Penalidade: Grupo 2.

<sup>(1)</sup> Lei nº 7.031, de 20.09.82

- VIII – Ultrapassar outro veículo em pontes, viadutos ou túneis, exceto quando se tratar de duas pistas separadas por obstrução física.  
Penalidade: Grupo 2.
- IX – Ultrapassar outro veículo em movimento nos cortejos.  
Penalidade: Grupo 4.
- X – Ultrapassar pela direita, salvo quando o veículo da frente estiver colocado na faixa apropriada e der sinal de que vai entrar à esquerda.  
Penalidade: Grupo 3.
- XI – Ultrapassar pela contra-mão veículos parados em fila, junto a sinais luminosos, porteiros, cancelas, cruzamentos ou qualquer impedimento à livre circulação, salvo com a permissão da autoridade ou seus agentes.  
Penalidade: Grupo 2.
- XII – Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro.  
Penalidade: Grupo 2.
- XIII – Transitar em marcha-a-ré, salvo na distância necessária para pequenas marchas.  
Penalidade: Grupo 4.
- XIV – Transitar em sentido oposto ao estabelecido para determinada via, desde que devidamente sinalizada.  
Penalidade: Grupo 2.
- XV – Transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito.  
Penalidade: Grupo 3.
- XVI – Transitar em velocidade superior à permitida para o local.  
Penalidade: Grupo 2.
- XVII – Executar a operação de retorno, ainda que nos locais permitidos, com prejuízo da livre circulação dos demais veículos ou da segurança, bem como nas curvas, aclives e declives.  
Penalidade: Grupo 2.
- XVIII – Disputar corrida por espírito de emulação.  
Penalidade: Grupo 1 e apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e dos veículos.
- XIX – Promover ou participar de competições esportivas com veículo na via terrestre sem autorização expressa da autoridade competente e sem as medidas acauteladoras da segurança pública.  
Penalidade: Grupo 1 (cinco vezes) e apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e do veículo.
- XX – Transitar com o veículo em velocidade reduzida, em faixa inadequada ou perturbando o trânsito.  
Penalidade: Grupo 4.
- XXI – Dirigir:
  - a) fora da posição correta;
  - b) usando apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais de braço ou mudar a marcha de câmbio, ressalvados os casos previstos no artigo 153;

- c) com o braço pendente para fora do veículo;  
d) calçado inadequadamente.  
Penalidade: Grupo 4.
- XXII – Fazer uso da luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública.  
Penalidade: Grupo 3.
- XXIII – Alterar as cores e o equipamento dos sistemas de iluminação, bem como a respectiva localização determinada neste Regulamento.  
Penalidade: Grupo 2 e apreensão do veículo para regularização.
- XXIV – Transitar com os faróis altos ou desregulados, de forma a perturbar a visão dos condutores que transitarem em sentido oposto.  
Penalidade: Grupo 2.
- XXV – Usar a buzina:  
a) à noite, nas áreas urbanas;  
b) nas áreas e nos períodos em que esse uso for proibido pela autoridade de trânsito;  
c) prolongada e sucessivamente, a qualquer pretexto;  
d) quando, sem necessidade e como advertência prévia, possa esse uso assustar ou causar males a pedestres ou a condutores de outros veículos;  
e) para apressar o pedestre na travessia da via pública;  
f) a pretexto de chamar alguém ou, quando se tratar de veículo a frete, para angariar passageiros;  
g) ou equipamento similar com som ou frequência em desacordo com as estipulações do Conselho Nacional de Trânsito.  
Penalidade: Grupo 4.
- XXVI – Usar indevidamente, aparelho de alarma ou que produza sons ou ruídos que perturbem o sossego público.  
Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.
- XXVII – Usar descarga livre, bem como silenciadores de explosão do motor insuficientes ou defeituosos.  
Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.
- XXVIII – Dar fuga a pessoa perseguida pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime.  
Penalidade: Grupo 1 e apreensão da Carteira Nacional de Habilitação.
- XXIX – Efetuar o transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim, salvo em caso de força maior e com permissão da autoridade competente.<sup>(1)</sup>  
Penalidade: Grupo 1, apreensão do veículo e da CNH.<sup>(1)</sup>
- XXX – Transitar com o veículo:  
a) produzindo fumaça em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;<sup>(2)</sup>  
Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.  
b) com defeito em qualquer dos equipamentos obrigatórios ou com sua falta;

<sup>(1)</sup> Lei nº 5.693, de 16.08.71

<sup>(2)</sup> Decreto nº 65.262, de 02.10.69

- Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.
- c) com deficiência de freios;  
Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.
- d) sem nova vistoria depois de reparado em consequência de acidente grave;  
Penalidade: Grupo 3 e apreensão do veículo para vistoria.
- e) com carga excedente da lotação e fora das dimensões regulamentares, sem autorização especial;  
Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.
- f) como transporte de passageiros, se se tratar de veículo de carga, sem que tenha autorização especial fornecida pela autoridade de trânsito;  
Penalidade: Grupo 2 e apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e do veículo.
- g) derramando na via pública combustíveis ou lubrificantes, assim como qualquer material que esteja transportando ou consumindo;  
Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.
- h) com registrador de velocidade viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;  
Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.
- i) em locais e horários não permitidos;  
Penalidade: Grupo 4.
- j) com placa ilegível ou parcialmente encoberta;  
Penalidade: Grupo 4.
- l) sem estar devidamente licenciado;  
Penalidade: Grupo 1 e apreensão do veículo até que satisfaça a exigência.
- m) com alteração da cor ou outra característica do veículo antes do devido registro;  
Penalidade: Grupo 3 e apreensão do veículo.
- n) sem a sinalização adequada, quando transportando carga de dimensões excedentes ou que ofereça perigo;  
Penalidade: Grupo 3 e retenção para regularização.
- o) com falta de inscrição da tara de lotação, quando se tratar de veículos destinados ao transporte de carga ou coletivo de passageiros;  
Penalidade: Grupo 4.
- p) em mau estado de conservação e segurança;  
Penalidade: Grupo 3 e apreensão do veículo.
- XXXI – Dirigir o veículo sem acionar o limpador de pára-brisa durante a chuva.  
Penalidade: Grupo 4.
- XXXII – Conduzir pessoas, animais ou qualquer espécie de cargas nas partes externas do veículo, exceto em casos especiais e com permissão da autoridade de trânsito.  
Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo.
- XXXIII – Transportar carga arrastando-a.  
Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo.



- XXXIV – Realizar reparos em veículos na pista de rolamento.  
Penalidade: Grupo 3.
- XXXV – Rebocar outro veículo com corda ou cabo metálico, salvo em casos de emergência, a critério da autoridade de trânsito ou de seus agentes.  
Penalidade: Grupo 3.
- XXXVI – Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente o veículo do local do acidente com ele ocorrido, e do qual haja resultado vítima, salvo para prestar socorro de que este necessite.  
Penalidade: Grupo 2.
- XXXVII – Falsificar os selos da placa ou plaqueta do ano, de identificação do veículo.  
Penalidade: Grupo 1 e apreensão do veículo.
- XXXVIII – Fazer falsa declaração de domicílio ou residência para fins de licenciamento ou de habilitação.  
Penalidade: Grupo 2.
- XXXIX – Estacionar o veículo:
- a) nas esquinas a menos de três metros do alinhamento das construções de via transversal, quando se tratar de automóveis de passageiros, e a menos de dez metros para os demais veículos;  
Penalidade: Grupo 3 e remoção.
  - b) afastado da guia de calçada (meio-fio);  
Penalidade: Grupo 4 e remoção.
  - c) junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água e poços de visita de galeria subterrânea;  
Penalidade: Grupo 3 e remoção.
  - d) sobre a pista de rolamento das estradas;  
Penalidade: Grupo 1 e remoção.
  - e) nos acostamentos das estradas, salvo por motivo de força maior, a critério da autoridade de trânsito;  
Penalidade: Grupo 4 e remoção.
  - f) em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente;  
Penalidade: Grupo 4 e remoção.
  - g) nos viadutos, pontes e túneis;  
Penalidade: Grupo 2 e remoção.
  - h) ao lado do outro veículo, salvo onde haja permissão;  
Penalidade: Grupo 3 e remoção.
  - i) à porta de templos, repartições públicas, hotéis e casas de diversões, salvo se houver local próprio devidamente sinalizado pela autoridade competente;  
Penalidade: Grupo 4 e remoção.
  - j) onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada para entrada ou saída de veículo;  
Penalidade: Grupo 4 e remoção.
  - l) nas calçadas e sobre faixas destinadas a pedestres;  
Penalidade: Grupo 3 e remoção.

- m) sobre a área de cruzamento interrompendo o trânsito da via transversal;  
Penalidade: Grupo 3 e remoção.
- n) em aclives ou declives, sem estar o veículo engrenado, além de freado, e, ainda, quando se tratar de veículo pesado, também com calço de segurança;  
Penalidade: Grupo 3.
- o) na contra-mão de direção;  
Penalidade: Grupo 4.
- p) em local e horário não permitidos;  
Penalidade: Grupo 3.
- q) junto aos pontos de embarque ou desembarque de coletivos, devidamente sinalizados;  
Penalidade: Grupo 3 e remoção.
- r) sobre o canteiro divisor de pistas de rolamento, salvo onde houver sinalização específica;  
Penalidade: Grupo 3 e remoção.

§ 1º – Além do estacionamento, a parada de veículos é proibida nos casos compreendidos nas alíneas “a”, “b”, “d”, “f”, “g”, “m”, “o” e “r” e onde houver sinalização específica.

Penalidade: Grupo 4.

§ 2º – No caso previsto na alínea “n”, é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Penalidade: Grupo 2.

Art. 182 – Quando, por motivo de força maior, um veículo não puder ser removido da pista de rolamento ou dever permanecer no respectivo acostamento, o condutor deverá colocar a sinalização de forma que os demais sejam prevenidos do fato.

§ 1º – Igual medida de segurança deverá ser adotada pelo condutor quando a carga, ou parte dela, cair sobre a via pública, e desta não puder ser retirada imediatamente, constituindo risco para o trânsito.

§ 2º – Nos casos previstos neste artigo e no § 1º, o condutor deverá à noite, manter acesas as luzes externas do veículo e utilizar-se de outro meio que torne visível o veículo ou a carga derramada sobre a pista em distância compatível com a segurança de trânsito.

§ 3º – É proibido abandonar sobre a pista de rolamento todo e qualquer objeto que haja sido utilizado para assinalar a permanência do veículo ou carga, nos termos deste artigo.

Penalidade: Grupo 2.

Art. 183 – É proibido aos condutores de veículos de transporte coletivo, além do disposto nos arts. 181 e 182:

I – Dirigir com a respectiva vistoria vencida;  
Penalidade: Grupo 3 e apreensão do veículo.

II – Dirigir com excesso de lotação;  
Penalidade: Grupo 3.

III – Conversar, estando com o veículo em movimento;  
Penalidade: Grupo 4.

- IV – Dirigir com defeito em qualquer equipamento obrigatório ou com sua falta;  
Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo.
- V – Dirigir sem registrador de velocidade, ou com defeito no mesmo, quando estiver transportando escolares.  
Penalidade: Grupo 2 e retenção do veículo.
- VI – Descer rampas íngremes com o veículo desengrenado;  
Penalidade: Grupo 2.

Parágrafo único – O disposto no item VI deste artigo estende-se aos condutores de veículos com mais de seis toneladas e que transportem inflamáveis, explosivos e outros materiais perigosos.

Art. 184 – É proibido ao condutor de automóvel de aluguel (táxi) além do que dispõe o art. 181:

- I – Violar o taxímetro;  
Penalidade: Grupo 3 e apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e do veículo.
- II – Cobrar acima da tabela;  
Penalidade: Grupo 3 e apreensão da Carteira Nacional de Habilitação.
- III – Retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;  
Penalidade: Grupo 3 e apreensão da Carteira Nacional de Habilitação.
- IV – Dirigir com excesso de lotação;  
Penalidade: Grupo 3.

Art. 185 – É proibido ao pedestre:

- I – Permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;
- II – Cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes ou túneis, salvo onde exista permissão;
- III – Atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;
- IV – Utilizar-se da via em agrupamento capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;
- V – Andar fora da faixa própria, onde esta exista.

## CAPÍTULO VIII

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 186 – Considera-se infração a inobservância de qualquer preceito da legislação de trânsito ou de resolução do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 187 – O responsável pela infração fica sujeito às seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Apreensão do documento de habilitação;

- IV – Cassação do documento de habilitação;
- V – Remoção do veículo;
- VI – Retenção do veículo;
- VII – Apreensão do veículo.

§ 1º – Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2º – A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não exonera o infrator das cominações civil e penal cabíveis.

§ 3º – O ônus decorrente da remoção ou apreensão do veículo cairá sobre seu proprietário, ressalvados os casos fortuitos.

§ 4º – O disposto neste artigo não se aplica aos membros do Corpo Diplomático, cujas infrações serão comunicadas pelo Departamento de Trânsito ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, para as providências cabíveis.

Art. 188 – A advertência será aplicada:

- I – Verbalmente, pelo agente da autoridade de trânsito, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa classificada nos grupos 3 e 4.
- II – Por escrito, quando, sendo primário o infrator, decidir a autoridade de trânsito nela transformar multa prevista para a infração.

Parágrafo único – A advertência verbal será, obrigatoriamente, comunicada à autoridade de trânsito, pelo seu agente, por escrito.

Art. 189 – As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro grupos:

Grupo 1 – as que serão punidas com multa de valor entre cinquenta por cento (50%) e cem por cento (100%) do salário-mínimo vigente na região;

Grupo 2 – as que serão punidas com multa de valor entre vinte por cento (20%) e cinquenta por cento (50%) do salário-mínimo vigente na região;

Grupo 3 – as que serão punidas com multa de valor entre dez por cento (10%) e vinte por cento (20%) do salário-mínimo vigente na região;

Grupo 4 – as que serão punidas com multa de valor entre cinco por cento (5%) e dez por cento (10%) do salário-mínimo vigente na região.

§ 1º – Os excessos aos limites de peso fixados neste regulamento serão punidos com multa de cinco por cento (5%) do maior salário-mínimo vigente no país, por duzentos quilogramas (200 kg) ou frações de excesso.

§ 2º – A multa será aplicada em dobro, quando houver reincidência na mesma infração, dentro do prazo de um ano.

Art. 190 – Sem prejuízo da multa fixada no artigo anterior, o veículo que transitar com excesso de peso somente pode prosseguir viagem após descarregar o que seja superior:<sup>(1)</sup>

- a) ao limite fixado no item I do artigo 82;<sup>(1)</sup>
- b) a mil quilogramas sobre o limite fixado no item II do artigo 82, atendidas as condições previstas nos itens I e II do artigo 83;<sup>(1)</sup>
- c) a quinhentos quilogramas sobre o limite decorrente da situação prevista no parágrafo único do artigo 83;<sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> Decreto nº 82.925, de 21.12.78

- d) a setecentos e cinquenta quilogramas por eixo de conjunto de eixos, sobre os limites fixados nos itens III e IV do artigo 82;<sup>(1)</sup>
- e) ao limite diferencial de mil e setecentos quilogramas, para o caso de que trata o parágrafo terceiro do artigo 82.<sup>(1)</sup>

Art. 191 — As multas são aplicáveis a condutores e proprietários de veículos de qualquer natureza e impostas e arrecadadas pela repartição com jurisdição sobre a via onde haja ocorrido a infração.

Art. 192 — Sempre que a segurança do trânsito o recomendar, o CONTRAN poderá estabelecer multas para pedestres e proprietários ou condutores de veículos de propulsão humana ou tração animal.

Parágrafo único — O valor das multas a que se refere este artigo não poderá ser superior, para os pedestres a um por cento (1%) do salário-mínimo vigente na região, e a três por cento (3%) dele, para os demais.

Art. 193 — O pagamento da multa não exonera o infrator de cumprir as disposições deste Regulamento e das resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 194 — O infrator terá o prazo de trinta (30) dias para pagamento da multa que lhe for aplicada.

§ 1º — O valor das multas decorrentes de infrações verificadas em rodovias poderá ser pago no ato da autuação.

§ 2º — Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos motoristas que dirijam veículos licenciados em município diferente daquele onde ocorrer a infração.

§ 3º — O Conselho Nacional de Trânsito disciplinará o processo de arrecadação de multas decorrentes de infrações verificadas em localidades diferentes da do licenciamento do veículo ou de habilitação do condutor.

Art. 195 — As multas impostas a condutores de veículos pertencentes ao serviço público federal, estadual, municipal e às autarquias, deverão comunicar-se aos respectivos órgãos para o desconto nos seus vencimentos em folha de pagamento, e serão recolhidas em favor da repartição de trânsito autuadora, exceto nos casos de recurso ou de pagamento no ato da autuação (art. 194).

Art. 196 — A autoridade de trânsito, levando em conta os antecedentes do condutor, poderá converter em advertência a primeira multa decorrente de infração dos Grupos 3 e 4.

Art. 197 — O Conselho Nacional de Trânsito fixará, para os Estados, Distrito Federal e Territórios, por proposta dos respectivos Conselhos, o valor das multas de que trata este Regulamento.

Art. 198 — As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa igual a cinco por cento (5%) do salário-mínimo vigente na região.

Art. 199 — A apreensão do documento de habilitação far-se-á quando o condutor:

- I — Entregar a direção do veículo a pessoa não habilitada ou que estiver com sua Carteira Nacional de Habilitação apreendida ou cassada;
- II — Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza, devidamente comprovada;
- III — Disputar corrida por espírito de emulação;

<sup>(1)</sup> Decreto nº 82.925, de 21.12.78

- IV — Promover competições esportivas com veículo na via pública ou dela participar, sem autorização expressa da autoridade competente, e sem as medidas acauteladoras da segurança pública;
- V — Dar fuga a pessoa perseguida pela polícia ou pelo clamor público, sob a acusação de prática de crime;
- VI — Utilizar o veículo de carga como transporte de passageiros, sem que tenha autorização especial fornecida pela autoridade de trânsito;
- VII — Violar o taxímetro do automóvel de aluguel (táxi), cobrar acima da tabela, retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- VIII — Utilizar o veículo para prática de crime;
- IX — For multado por três vezes no período de um (1) ano por infrações compreendidas no Grupo "2";
- X — Publicamente, mostrar-se incontinente e de proceder escandaloso;
- XI — Dirigir o veículo de categoria ou espécie para a qual não estiver habilitado ou autorizado;
- XII — Dirigir o veículo com exame de saúde vencido, até que seja aprovado em novo exame;
- XIII — Efetuar transporte remunerado em veículo não licenciado para esse fim, salvo em caso de força maior e com permissão da autoridade competente;
- XIV — Envolver-se em acidente grave, caso em que se dará a critério da autoridade de trânsito e até à renovação do exame de sanidade física e mental.

§ 1º — Nos casos de apreensão do documento de habilitação, a suspensão do direito de dirigir, dar-se-á por prazo de um a doze meses, levando-se em conta a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi cometida e os antecedentes do infrator como condutor.

§ 2º — A apreensão do documento de habilitação far-se-á contra recibo e somente após a decisão da autoridade de trânsito, que deverá ser fundamentada.

§ 3º — Revogado pelo Decreto nº 84.513, de 27.02.80.

§ 4º — A notificação ao infrator far-se-á por via postal, sob registro e, quando ignorado o seu endereço ou paradeiro, por edital.

§ 5º — Nos casos dos itens I, II, III, V, VII, VIII, XI e XII o agente da autoridade de trânsito deverá diligenciar a apresentação do condutor à autoridade policial competente, a fim de que resolva sobre a apuração da conseqüente responsabilidade penal.

Art. 200 — A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

- I — Quando o condutor, estando com o documento apreendido, for encontrado dirigindo;
- II — Quando a autoridade de trânsito comprovar que o condutor dirigia em estado de embriaguez ou sob o domínio de substância tóxica, após duas apreensões pelo mesmo motivo;
- III — Quando o condutor deixar de preencher as condições exigidas em lei ou regulamento para a direção de veículos.

Parágrafo único — Aplica-se a cassação do documento de habilitação o disposto no § 2º, segunda parte, do artigo anterior.

Art. 201 — Revogado pelo Decreto nº 64.526, de 16.05.69.

Art. 202 — A remoção do veículo dar-se-á, obrigatoriamente, quando estacionado:

- I — Nas esquinas, a menos de três (3) metros do alinhamento de construção da via transversal, quando se tratar de automóvel de passageiro, e a menos de dez (10) metros, para os demais veículos;
- II — Afastado da guia da calçada (meio-fio);
- III — Junto ou sobre os hidrantes de incêndio, registro de água e poços de visita de galerias subterrâneas, devidamente sinalizados;
- IV — Sobre a pista de rolamento das estradas;
- V — Nos acostamentos das estradas, salvo por motivo de força maior;
- VI — Em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade de trânsito;
- VII — Nos viadutos, pontes, túneis, salvo quando houver autorização;
- VIII — Ao lado de outro veículo, salvo onde haja permissão;
- IX — À porta de templos, repartições públicas, hotéis e casas de diversões, salvo se houver local próprio, devidamente sinalizado pela autoridade competente;
- X — Onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada para entrada ou saída de veículos;
- XI — Nas calçadas e sobre as faixas destinadas a pedestres;
- XII — Sobre área de cruzamento, interrompendo o trânsito da via transversal;
- XIII — Junto aos pontos de embarque e desembarque de coletivos, devidamente sinalizados;
- XIV — Sobre canteiros separadores de pista de rolamento, salvo onde haja sinalização específica.

Art. 203 — A retenção do veículo dar-se-á quando:

- I — O condutor deixar de portar ou exibir a autoridade de trânsito ou seus agentes os documentos exigidos por lei ou regulamento;
- II — Tratando-se de motocicletas, motonetas ou similares, os condutores e passageiros transitarem por estradas desprovidos de capacete de segurança;
- III — O condutor usar indevidamente aparelho de alarma ou que produza sons ou ruídos que perturbem o sossego público;
- IV — O veículo transitar:
  - a) produzindo fumaça;
  - b) com defeito em qualquer dos equipamentos obrigatórios ou com sua falta;
  - c) com deficiência de freios;
  - d) com a carga excedente à autorizada ou fora das dimensões regulamentares, sem autorização especial, observado o disposto no artigo 190 deste Regulamento;
  - e) derramando, na via pública, combustíveis ou lubrificantes, assim como qualquer material que esteja transportando ou consumindo;
  - f) sem registrador de velocidade ou com defeito nele, se transportando escolares;

g) sem a sinalização adequada, se transportando carga de dimensões excedentes ou que ofereça perigo;

h) com descarga livre, bem como com o silenciador de explosão do motor insuficiente ou defeituoso;

V — Conduzindo pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo, exceto em casos especiais, com permissão da autoridade de trânsito;

VI — Transportar carga, arrastando-a.

§ 1º — Conforme o caso, não sendo possível sanar prontamente a causa da retenção do veículo, a autoridade de trânsito, a seu critério, promoverá a remoção dele ou permitirá que a realize o condutor.

§ 2º — Aplicar-se-á à retenção do veículo, no que couber o disposto no artigo 205.

Art. 204 — A apreensão do veículo dar-se-á quando:

I — Ordenada judicialmente;

II — Expirado o prazo de sua permanência no País, se licenciado no estrangeiro;

III — O seu condutor for encontrado em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

IV — O seu condutor disputar corrida por espírito de emulação;

V — Utilizado em competições esportivas na via pública, realizadas sem autorização expressa da autoridade competente, e sem as medidas acauteladoras da segurança pública;

VI — Transitar, sem nova vistoria, depois de reparado em consequência de acidente grave;

VII — De carga, for empregado no transporte de passageiros sem autorização da autoridade de trânsito;

VIII — Não estiver devidamente licenciado ou registrado;

IX — Alterada a sua cor ou outra característica, sem autorização da autoridade de trânsito;

X — Transitar em mau estado de conservação e segurança;

XI — Tiver falsificados os selos da placa ou da plaqueta;

XII — Estiver com o taxímetro violado;

XIII — De transporte coletivo, transitar com a vistoria vencida.

Art. 205 — A apreensão do veículo não se dará enquanto estiver transportando passageiro, carga perecível ou passível de causar dano à segurança pública.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplicará em caso de risco à segurança de pessoas ou dano à via ou à sinalização.

Art. 206 — Satisfeitas as exigências legais e regulamentares, os veículos retidos, removidos ou apreendidos serão imediatamente liberados.

Art. 207 — As penalidades serão impostas aos proprietários dos veículos, aos seus condutores, ou a ambos, conforme o caso.

Parágrafo único — Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas, concomitantemente, as penalidades de que trata a legislação de trânsito, toda vez que houver responsabilidade solidária na infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de *per si*, pela falta em comum que lhes for atribuída.

Art. 208 — Ao proprietário, caberá sempre a responsabilidade por infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito de veículo na via pública, conservação e inalterabilidade de suas características e fins, matrícula de seus condutores, quando exigida, e outras disposições que se deva observar.

Art. 209 — Aos condutores, caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção dos veículos.

Parágrafo único — No caso de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

Art. 210 — As infrações de trânsito serão notificadas mediante talões numerados e preenchidos no ato pelo agente da autoridade de trânsito.

Parágrafo único — Sempre que possível, o agente da autoridade de trânsito deverá apresentar o talão ao infrator, para assinatura como prova do recebimento da notificação.

## CAPÍTULO IX

### DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Art. 211 — As autuações por infrações previstas neste Código serão julgadas pela autoridade competente para aplicação de penalidades nele inscritas.

Art. 212 — Junto a cada repartição competente para aplicar penalidade por infração de trânsito, funcionará uma Junta Administrativa de Infrações (JARI).

Parágrafo único — Quando e onde for necessário, a União, os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão criar mais de uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações.

Art. 213 — Compõe-se a Junta Administrativa de Recursos de Infrações além do Presidente, de:

I — Um representante de repartição de trânsito;

II — Um representante dos condutores.

§ 1º — O Presidente será indicado pelo Conselho de Trânsito do Estado, Território ou Distrito Federal.

§ 2º — O Presidente das Juntas, criadas para funcionar junto ao órgão rodoviário federal, será indicado pelo Conselho Nacional de Trânsito.

§ 3º — O Presidente, o representante da repartição de trânsito e o dos condutores terão um suplente, cuja nomeação obedecerá ao exigido para a dos membros efetivos.

§ 4º — O representante dos condutores e seu suplente serão escolhidos dentre nomes indicados por entidades locais que congreguem condutores profissionais ou amadores, por solicitação do Governador, ou, no Distrito Federal, do Prefeito, sendo que o efetivo e seu suplente não poderão pertencer à mesma categoria.

§ 5º — Não poderá ser nomeado membro de junta quem o for do Conselho de Trânsito do respectivo Estado ou Território e Distrito Federal.

Art. 214 — Os recursos apresentados a Junta Administrativa de Recursos de Infrações, serão distribuídos, alternadamente, aos seus três (3) membros, como relatores, e, salvo motivo justo, julgados na ordem cronológica de sua interposição, asse-

gurada preferência, porém, aos que discutam cassação ou apreensão do documento de habilitação para conduzir.

Art. 215 — O funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações obedecerá a este Regulamento e ao seu Regimento Interno.

Parágrafo único — O Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações será aprovado pelo respectivo Chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO X

### DOS RECURSOS

Art. 216 — Cabe recurso:

I — Das decisões do Conselho Nacional de Trânsito, para o Ministro da Justiça;

II — Das decisões dos Conselhos Estaduais, Territoriais, e do Distrito Federal exceto das que versam sobre aplicação de penalidade por infração de trânsito, para o Conselho Nacional de Trânsito;

III — Das decisões da Junta Administrativa de Recursos de Infrações, para:  
a) o Conselho Nacional de Trânsito, nos casos de cassação e apreensão de documentos de habilitação por mais de seis (6) meses;  
b) o Conselho Nacional de Trânsito, Conselho Estadual de Trânsito do Distrito Federal ou Conselho Territorial de Trânsito, conforme a hipótese, nos demais casos;

IV — Das decisões da autoridade de trânsito que aplique penalidade a proprietário ou condutor de veículo:

a) para o Conselho Nacional de Trânsito por mais de seis (6) meses;

b) para a Junta Administrativa de Recursos de Infrações nos demais casos.

Art. 217 — O recurso interpor-se-á mediante petição apresentada à autoridade recorrida, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação da decisão, no órgão oficial, ou do conhecimento, por qualquer modo, pelo infrator.

§ 1º — O recurso não terá efeito suspensivo e somente será admitido, no caso de aplicação de multa, feita a prova no prazo de interposição de depósito do valor correspondente.

§ 2º — A autoridade recorrida remeterá o recurso ao órgão julgador dentro dos dez (10) dias úteis subseqüentes à sua apresentação e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

Art. 218 — O recurso deverá ser julgado dentro do prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo único — Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade competente para fazê-lo, de ofício ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 219 — As decisões do Ministro da Justiça são irrecorríveis.

Art. 220 — Provido o recurso pela Junta, de sua decisão poderá recorrer a autoridade de trânsito.

Art. 221 — No julgamento de recurso pelos Conselhos e pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações não será admitida sustentação oral.

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 222 — As repartições de trânsito, as incumbidas de conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte coletivo e os órgãos rodoviários, até o dia quinze (15) de cada mês fornecerão aos Conselhos de Trânsito dos Estados, Territórios e Distrito Federal os elementos necessários ao levantamento da estatística prevista neste Regulamento.

Art. 223 — Os Conselhos de Trânsito remeterão ao DENTRAN, anualmente, os dados necessários ao levantamento geral da estatística do trânsito.

Art. 224 — O DENTRAN, anualmente, encaminhará ao IBGE os dados estatísticos coletados em todo o território nacional.

Art. 225 — O DENTRAN, ouvido o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, baixará normas para a uniformização, em todo o território nacional, da coleta, tabulação e análise de dados estatísticos de interesse do trânsito fixando os modelos a serem utilizados.

Art. 226 — As repartições de trânsito e as encarregadas de perícia de acidentes, utilizarão, para relatório de estatística de acidentes, o modelo-padrão aprovado pelo DENTRAN.

Art. 227 — A estatística de trânsito levantar-se-á especialmente, em atenção aos acidentes e infrações, e de modo que defina as suas causas e conseqüências.

Art. 228 — Pelo menos uma vez por ano, o Conselho Nacional de Trânsito realizará campanha educativa de trânsito em todo o território nacional com a colaboração de todos os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

Parágrafo único — Nos Estados, Territórios e Distrito Federal, a elaboração e supervisão da execução do programa a ser desenvolvido durante a campanha nacional educativa de trânsito ficará a cargo dos respectivos Conselhos.

Art. 229 — O Ministro da Educação e Cultura promoverá a divulgação de noções de trânsito nas escolas de ensino médio e elementar, segundo programas estabelecidos de acordo com o DENTRAN.

Art. 230 — Nenhum condutor elétrico, ou cabo destinado a suportar ou fixar qualquer objeto, poderá atravessar ou tangenciar via pública, sem que ofereça a devida segurança e obedeça à altura estabelecida pela autoridade com jurisdição sobre ela.

Art. 231 — Os veículos, ainda que licenciados em mais de um município, terão Certificado de Registro e placa únicos.

Art. 232 — A baixa de veículo automotor será comunicada, obrigatoriamente, ao Departamento de Trânsito:

- I — Pelo proprietário;
- II — Pela autoridade policial ou aduaneira que conhecer do fato acarretador dela;
- III — Pelo adquirente de veículos irrecuperáveis ou destinados à desmontagem.

Art. 233 — Ao condutor de veículo, nos casos de acidente de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar socorro pronto e integral à vítima.

Parágrafo único — A autoridade policial que, na via pública ou estabelecimento hospitalar, primeiro tiver ciência do acidente no caso deste artigo, anotará a identidade do condutor e o convidará a comparecer à repartição policial competente nas vinte e quatro (24) horas imediatamente seguintes.

Art. 234 — Revogado pelo Decreto nº 84.513, de 27.02.80.

Art. 235 — As autoridades que apreenderem documentos ilegalmente fornecidos pelas repartições de trânsito comunicarão o fato ao Departamento Nacional de Trânsito.

Art. 236 — O Conselho Nacional de Trânsito poderá alterar os modelos de documentos previstos neste Regulamento.<sup>(1)</sup>

Art. 237 — Revogado pelo Decreto nº 84.513, de 27.02.80.

Art. 238 — Os estabelecimentos onde se executarem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, ficam obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de “experiência”, conforme modelos aprovados e rubricados pelo Departamento de Trânsito.

§ 1º — Os livros indicarão:

- I — Data da entrada do veículo no estabelecimento;
- II — Nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;
- III — Data da saída ou baixa, nos casos de desmontagem;
- IV — Nome, endereço e identidade do comprador;
- V — Características do veículo constantes do seu Certificado de Registro;
- VI — Número da placa de experiência.

§ 2º — Os livros terão suas páginas numeradas tipograficamente e serão encadernados ou em folhas soltas, sendo que, no primeiro caso, conterão termo de abertura e encerramento lavrados pelo proprietário e rubricados pela repartição de trânsito, enquanto, no segundo, todas as folhas serão autenticadas pela repartição de trânsito.

§ 3º — A entrada e a saída de veículos nos estabelecimentos referidos neste artigo registrar-se-ão no mesmo dia em que se verificarem, assinaladas, inclusive, as horas a elas correspondentes.

§ 4º — As autoridades de trânsito e os policiais terão acesso aos livros, sempre que o solicitarem, não podendo porém retirá-los do estabelecimento.

§ 5º — A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude no realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista no art. 198 deste Regulamento independente das demais cominações legais cabíveis.

Art. 239 — A Fiscalização dos limites de peso far-se-á ao longo das rodovias, com a utilização de balanças fixas ou móveis.

Art. 240 — É facultado, aos órgãos sob cuja jurisdição se encontrem as rodovias, reduzir os limites constantes dos artigos 82 e 83, parágrafo único, em função de suas condições específicas, mediante aprovação do Conselho Nacional de Trânsito, ouvido o Ministério dos Transportes.

Art. 241 — O Ministério dos Transportes será ouvido nos casos de alteração dos limites de peso e dimensões estabelecidas neste Regulamento.

(1) Decreto nº 85.894, de 09.04.81

Art. 242 — Os débitos dos proprietários e condutores de veículos decorrentes da falta de pagamento ou recolhimento, na data devida, de multas impostas por infração a dispositivos do Código Nacional de Trânsito ou deste Regulamento, que não forem efetivamente liquidadas no trimestre civil em que deveriam ter sido pagas, terão o seu valor atualizado monetariamente, em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, atendidas as normas legais sobre a correção monetária dos débitos fiscais.

Art. 243 — As entidades patronais e profissionais a que se referem os artigos 6º e 14 deste Regulamento são aquelas reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social como representantes das respectivas categorias.

Art. 244 — Aos membros do Conselho Nacional de Trânsito, quando em serviço, proporcionarão os órgãos da Administração do Trânsito, todas as facilidades para o cumprimento de sua missão, fornecendo-lhes os dados que solicitarem, permitindo-lhes inspecionar a execução de quaisquer serviços.

Art. 245 — Durante os dois primeiros anos de vigência deste Regulamento, dispensar-se-á aos veículos de que tratam os seus arts. 102, 103, 104 e 105 a satisfação das exigências relativas a cor e pintura da faixa, ficando obrigados, porém, ao uso dos dísticos previstos nos três primeiros artigos.

Art. 246 — Fica assegurado o trânsito, durante os cinco (5) anos imediatamente seguintes à entrada em vigor deste Regulamento, aos veículos cujas dimensões excedam, no máximo, de dez por cento (10%) às estabelecidas no art. 81.

Art. 247 — Será tolerado o excesso de uma (1) tonelada, relativamente aos limites máximos fixados no art. 82, itens II, III e IV, durante o prazo de cento e oitenta (180) dias, contados da publicação deste Regulamento.

Parágrafo único — Tolerar-se-á também, em igual prazo, um excesso de dez por cento (10%) sobre os limites previstos no art. 79.

Art. 248 — Até 30 de junho de 1968, não se exigirá o uso de equipamentos obrigatórios previstos neste Regulamento, mas não reclamados pela legislação anterior, bem como do dispositivo de que cuida o seu art. 101.

Art. 249 — Os atuais documentos de registro ou propriedade de veículos automotores adotados no País deverão ser substituídos pelo Certificado do Registro no prazo de três anos, contados da data da publicação do Código Nacional de Trânsito.

Art. 250 — A exigência do Certificado de Registro para o licenciamento de veículo somente se fará após o terceiro ano de vigência deste Regulamento, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não impede às repartições de trânsito a expedição do Certificado de Registro durante o prazo nele previsto.

Art. 251 — Após a instalação do Registro Nacional de Veículos Automotores, nenhum veículo poderá ser licenciado sem o correspondente Certificado de Registro.

Art. 252 — Nos três primeiros anos de vigência do Código Nacional de Trânsito, não se exigirá o registro de veículo automotor pelo número de chassis.

Art. 253 — Somente até 31 de dezembro de 1970, será permitido o uso das placas adotadas anteriormente à vigência do Código Nacional de Trânsito.

§ 1º — Logo que se aparelhem para tanto, as repartições de trânsito poderão exigir a troca das placas atualmente em uso, pelas previstas neste Regulamento.

§ 2º — Aqueles que pretenderem a troca das placas do ano de 1970, deverão requerê-las à repartição de trânsito até 30 de junho de 1969.

§ 3º — Os que não observarem o disposto no parágrafo anterior, para licenciarem os seus veículos no exercício de 1970, deverão apresentar as placas novas, que farão executar à própria custa.

§ 4º — A partir da vigência deste Regulamento, será permitido ao proprietário de veículo que o desejar, providenciar a confecção e colocação das novas placas, por conta própria.

§ 5º — No caso de não haver ocorrido a substituição das placas atuais pelas previstas neste Regulamento, a licença fornecida no exercício de 1969 indicará o número das placas em uso no veículo e os caracteres das que portará, obrigatoriamente, no ano de 1971.

Art. 254 — A exigência do exame psicotécnico prevista no art. 156 deste Regulamento, somente poderá fazer-se onde a repartição de trânsito estiver aparelhada para realizá-lo.

Art. 255 — A exigência do certificado de que trata o art. 139, para o exercício das funções de diretor ou instrutor de escola de formação de condutores e de examinador de trânsito, somente se fará, após o segundo ano de publicação do Código Nacional de Trânsito.

Art. 256 — Aplica-se o disposto no art. 148, § 2º, deste Regulamento, aos que estiverem exercendo as funções de examinador de trânsito, quando de sua entrada em vigor, contando-se, para os seus efeitos, o tempo anterior de exercício delas.

Art. 257 — A troca das atuais Carteiras de Habilitação pela do Anexo VIII, deste Regulamento somente se fará a partir de 1º de julho de 1968.

§ 1º — Após a data prevista neste artigo, os condutores que renovarem o exame de sanidade física e mental e os candidatos aprovados em exame de habilitação para conduzir, receberão a Carteira Nacional de Habilitação, segundo o modelo do Anexo VIII.

§ 2º — As repartições de trânsito, após 1º de julho de 1968, a seu juízo, poderão exigir a troca das Carteiras fora dos casos previstos no parágrafo anterior, segundo os critérios que estabelecerem, respeitado o prazo de validade do último exame de sanidade física e mental periódico, a que se submeteram os condutores.

Art. 258 — Na troca das atuais Carteiras de Habilitação dos Motoristas Profissionais, observar-se-á o seguinte:

I — Registrar-se-á, nas novas carteiras, a habilitação na classe "A", relativamente a todos os condutores, salvo hipótese da letra seguinte;

II — Registrar-se-á a habilitação na classe "B" ou "C" conforme o caso, desde que satisfaçam o disposto nos artigos 154 e 155 deste Regulamento.

Art. 259 — Revogado pelo Decreto nº 84.513, de 27.02.80.

Art. 260 — O condutor que possuir mais de uma Carteira Nacional de Habilitação, deverá nos cento e vinte (120) dias imediatamente seguintes à entrada em vigor deste Regulamento, entregar a ou as excedentes à autoridade de trânsito de seu domicílio ou residência.

Parágrafo único — A autoridade de trânsito, com relação às Carteiras que lhe forem entregues, procederá como previsto no artigo anterior.

Art. 261 – O Conselho Nacional de Trânsito, dentro do prazo de noventa (90) dias contados da publicação deste Regulamento, disciplinará o controle de fornecimento da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 262 – A primeira constituição do Conselho Nacional de Trânsito com a composição que lhe prescreve o artigo 6º deste Regulamento, deverá levar-se a termo nos sessenta (60) dias imediatamente seguintes à sua publicação.

Art. 263 – O Ministro da Justiça poderá determinar que passem a ter exercício, no Departamento Nacional de Trânsito, funcionários lotados noutros órgãos do Ministério, bem como requisitar, para nele servirem, enquanto não organizado seu quadro de pessoal, funcionários de outros Ministérios ou de autarquias federais.

Parágrafo único – As requisições, de que trata este artigo, não acarretarão aos funcionários a perda de vencimentos, direitos e vantagens inerentes aos cargos de que forem titulares.

Art. 264 – Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

Luís Antônio da Gama e Silva

## ANEXOS

I	–	Conceitos e definições . . . . .	111
II	–	Sinais de Trânsito (4) . . . . .	113
III	–	Placas de identificação de veículos, Plaquetas (1) (2) . . . . .	147
IV	–	Certificado de registro de veículos (3) . . . . .	150
V	–	Caracteres de registro de veículos (5) . . . . .	151
VI	–	Licença para trânsito de veículos (3) . . . . .	152
VII	–	Licença para aprender a conduzir (3) . . . . .	153
VIII	–	Carteira Nacional de Habilitação (3) . . . . .	154
IX	–	Registro da Carteira Nacional de Habilitação (suprimido) (3)	
X	–	Autorização para conduzir veículos (suprimido) (3) (6)	

(1) Decreto nº 66.199, de 12.02.70

(2) Decreto nº 69.099, de 19.08.71

(3) Decreto nº 72.752, de 06.09.73

(4) Decreto nº 73.696, de 28.02.74

(5) Decreto nº 82.926, de 21.12.78

(6) Decreto nº 83.863, de 16.08.79



## ANEXO I

### CONCEITOS E DEFINIÇÕES

**AUTOMÓVEIS:** veículo automotor de passageiros, com capacidade para até oito (8) pessoas, inclusive o condutor; também chama "carro de passeio".

**BICICLETA:** veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, cujo condutor dirige em posição montada.

**BONDE:** veículo de tração elétrica, que se move sobre trilhos.

**CAMINHÃO:** veículo automotor destinado ao transporte de carga superior a mil e quinhentos quilogramas (1.500 kg).

**CAMINHÃO TRATOR:** veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro.

**CAMIONETA:** veículo automotor destinado ao transporte de carga até mil e quinhentos quilogramas (1.500 kg); também chamada caminhoneta.

**CARRO DE MÃO:** veículo de propulsão humana, utilizado no transporte de pequenas cargas.

**CARROÇA:** veículo de tração animal destinado ao transporte de carga.

**CATADIÓPTICO:** dispositivo de reflexão e refração da luz utilizada na sinalização de vias e veículos.

**CETRAN:** Conselho Estadual de Trânsito.

**CHARRETE:** veículo de tração animal destinado ao transporte de pessoas.

**CICLOMOTOR:** bicicleta dotada de motor.

**CONTETRAN:** Conselho Territorial de Trânsito.

**CONTRAN:** Conselho Nacional de Trânsito.

**CONTRANDIF:** Conselho de Trânsito do Distrito Federal

**DENATRAN:** Departamento Nacional de Trânsito.

**ESTACIONAMENTO:** parada de veículos por tempo superior ao necessário para embarque e desembarque de pessoas ou carga e descarga de mercadoria.

**JARI:** Junta Administrativa de Recursos de Infrações.

**MICRO-ÔNIBUS:** veículo automotor: transporte coletivo com capacidade para até vinte (20) passageiros.

**MISTO:** veículo automotor destinado ao transporte de carga e passageiro.

**MOTOCICLETA:** veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição montada.

**MOTONETA:** veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.

**ÔNIBUS:** veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte (20) passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

**REBOQUE:** veículo de um ou mais eixos, que se move tracionado por veículo automotor.

**RENAVAM:** Registro Nacional de Veículo Automotor.

**SEMI-REBOQUE:** veículo de um ou mais eixos traseiros, que se move articulado e apoiado na sua unidade tratora.

**TRÂNSITO:** utilização das vias públicas por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos conduzidos ou não, para os fins de circulação, parada e estacionamento.

**TRATOR:** veículo automotor construído para realizar trabalhos agrícolas, de construção ou pavimentação, e tracionar outros veículos ou equipamentos.

**TRICICLO:** veículo de propulsão humana ou automotor dotado de três (3) rodas.

**VEÍCULO ARTICULADO:** composição de duas unidades, sendo a primeira um caminhão-trator, e, a segunda, um semi-reboque.

**VEÍCULO CONJUGADO:** composição de duas unidades, sendo a primeira um veículo automotor e, a segunda, um reboque ou equipamento de trabalho agrícola, construção ou pavimentação.

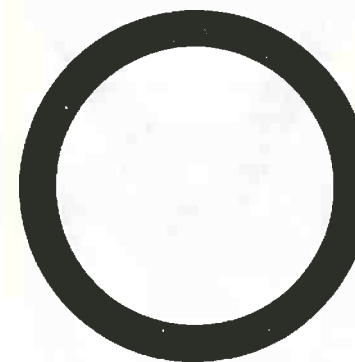
**VIA PÚBLICA:** rua, avenida, estrada, logradouro, caminho ou passagem aberta ao trânsito.

## ANEXO II

### SINAIS DE TRÂNSITO

#### 1 - PLACAS DE REGULAMENTAÇÃO

Obrigações



Proibições



#### DIMENSÕES MÍNIMAS

ÁREA URBANA

DIÂMETRO\_0,40 m

TARJA\_0,04 m

ORLA\_0,04 m

ÁREA RURAL

DIÂMETRO\_0,75 m

TARJA\_0,07 m

ORLA\_0,07 m

#### CORES

FUNDO\_BRANCA

TARJA\_VERMELHA

ORLA\_VERMELHA

SÍMBOLO\_PRETA

LETRAS\_PRETA

PLACAS DE REGULAMENTAÇÃO



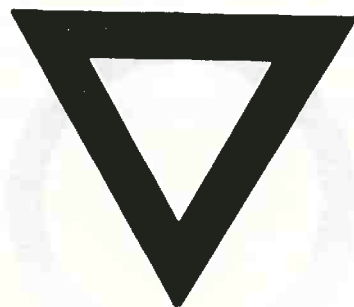
R\_1  
Parada Obrigatória

DIMENSÕES MÍNIMAS

LADO \_ 0,25 m  
ORLA EXTERNA \_ 0,01m  
ORLA INTERNA \_ 0,02m

CORES

FUNDO \_ VERMELHA  
LETRAS \_ BRANCA  
ORLA INTERNA \_ BRANCA



R\_2  
Dê a Preferência

DIMENSÕES MÍNIMAS

LADO \_ 0,75 m  
ORLA \_ 0,10 m

CORES

FUNDO \_ BRANCA  
ORLA \_ VERMELHA

PLACAS DE REGULAMENTAÇÃO



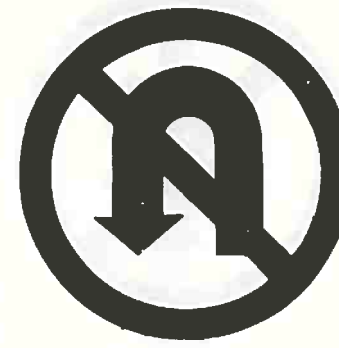
R\_3  
Sentido Proibido



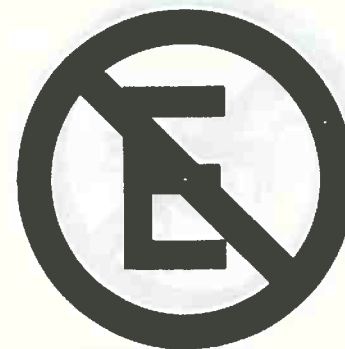
R\_4a  
Proibido Virar à Esquerda



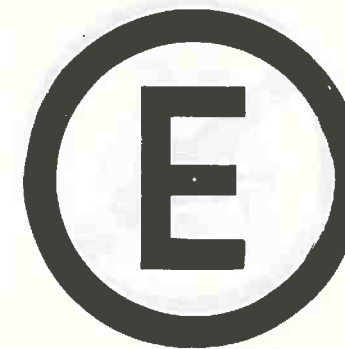
R\_4b  
Proibido Virar à Direita



R\_5  
Proibido Retornar



R\_6a  
Proibido Estacionar

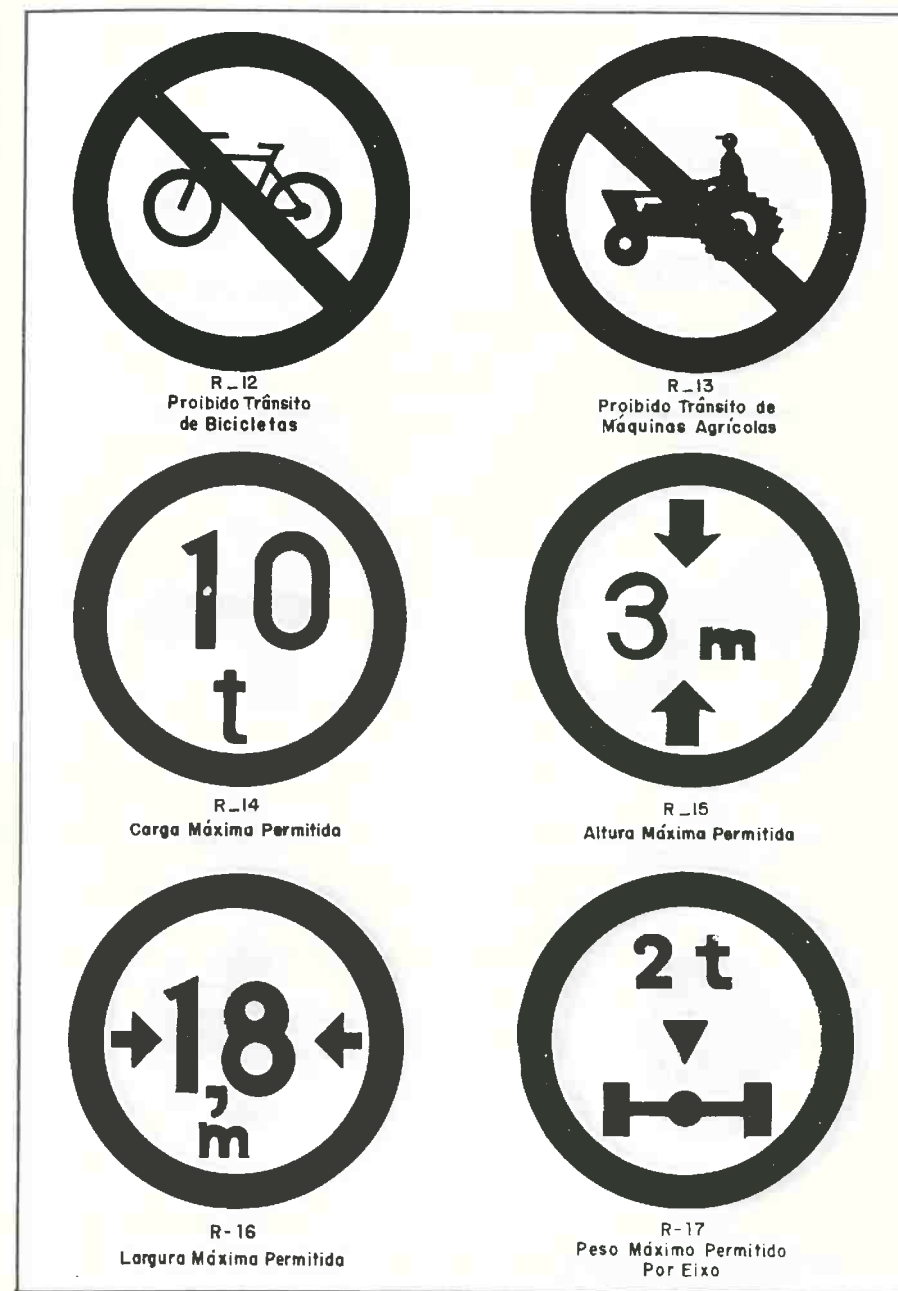


R\_6b  
Estacionamento Regulamentado

PLACAS DE REGULAMENTAÇÃO



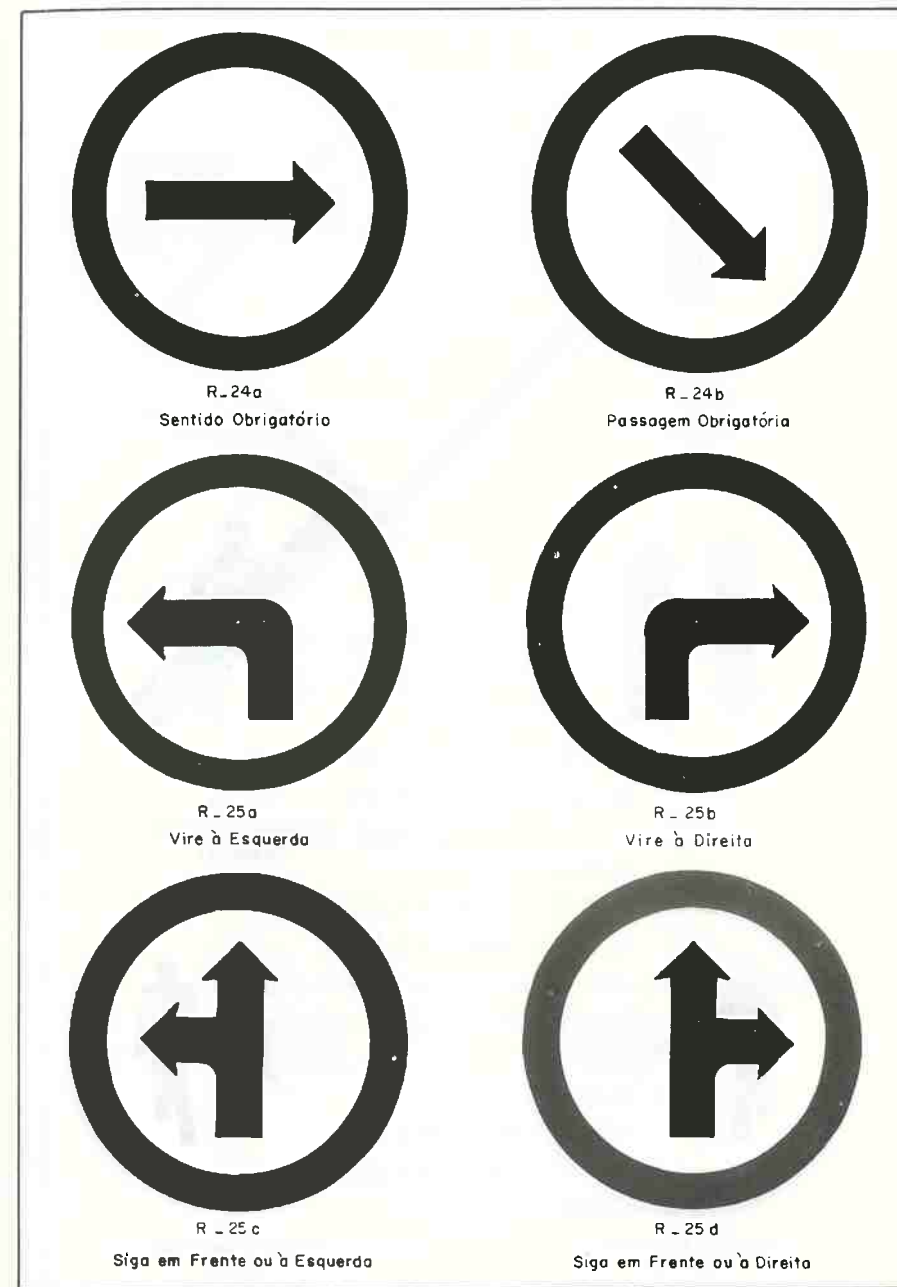
PLACAS DE REGULAMENTAÇÃO

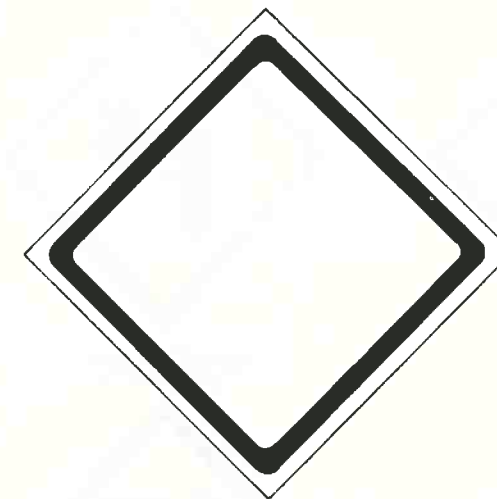


PLACAS DE REGULAMENTAÇÃO



PLACAS DE REGULAMENTAÇÃO





01. DIMENSÕES MÍNIMAS  
ÁREA URBANA

LADO - 0,45 m

ORLA EXTERNA - 0,01 m

ORLA INTERNA - 0,01 m

ÁREA RURAL

LADO - 0,60 m

ORLA EXTERNA - 0,02 m

ORLA INTERNA - 0,02 m

02. O aumento no tamanho das placas implicará em variações proporcionais de orlas e símbolos

03. CORES

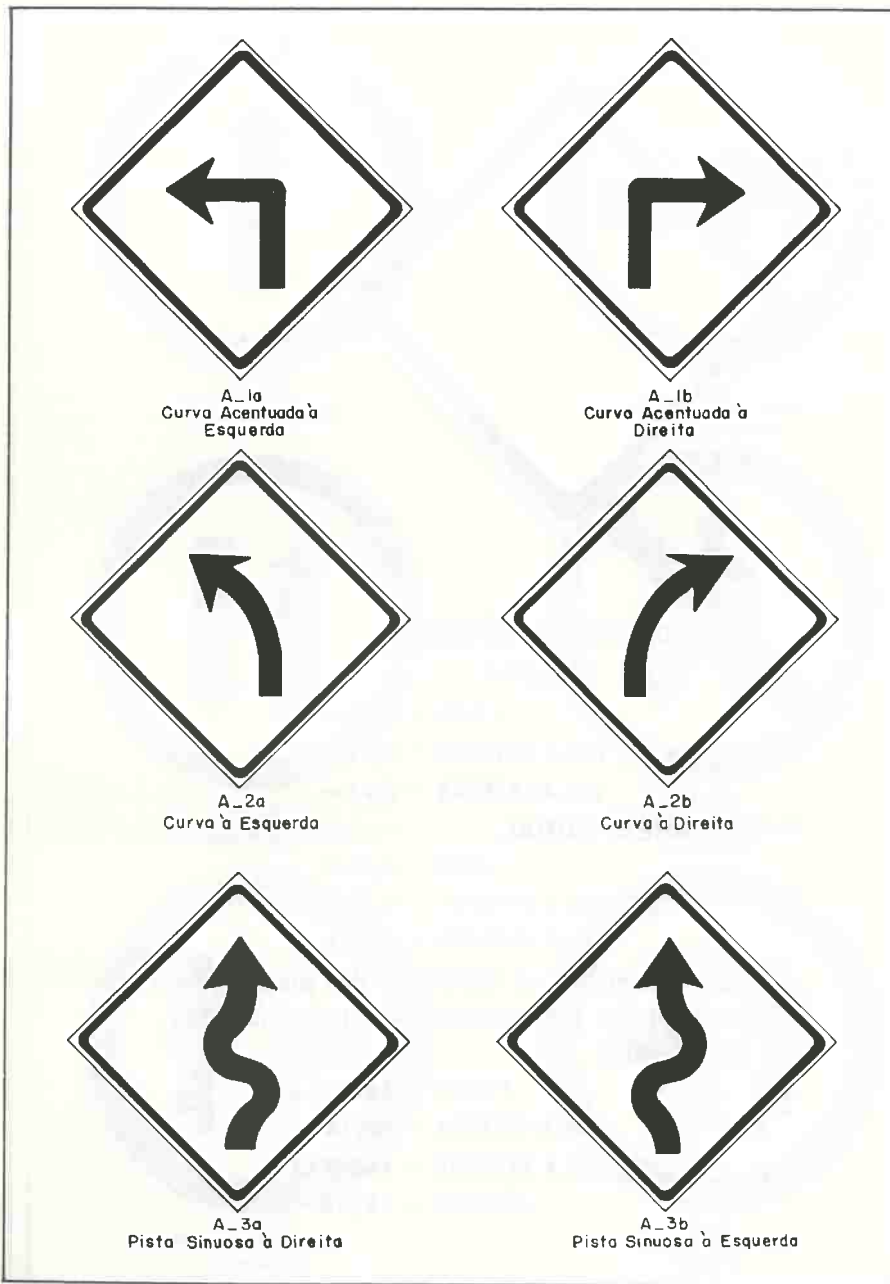
FUNDO - AMARELA

ORLA INTERNA - PRETA

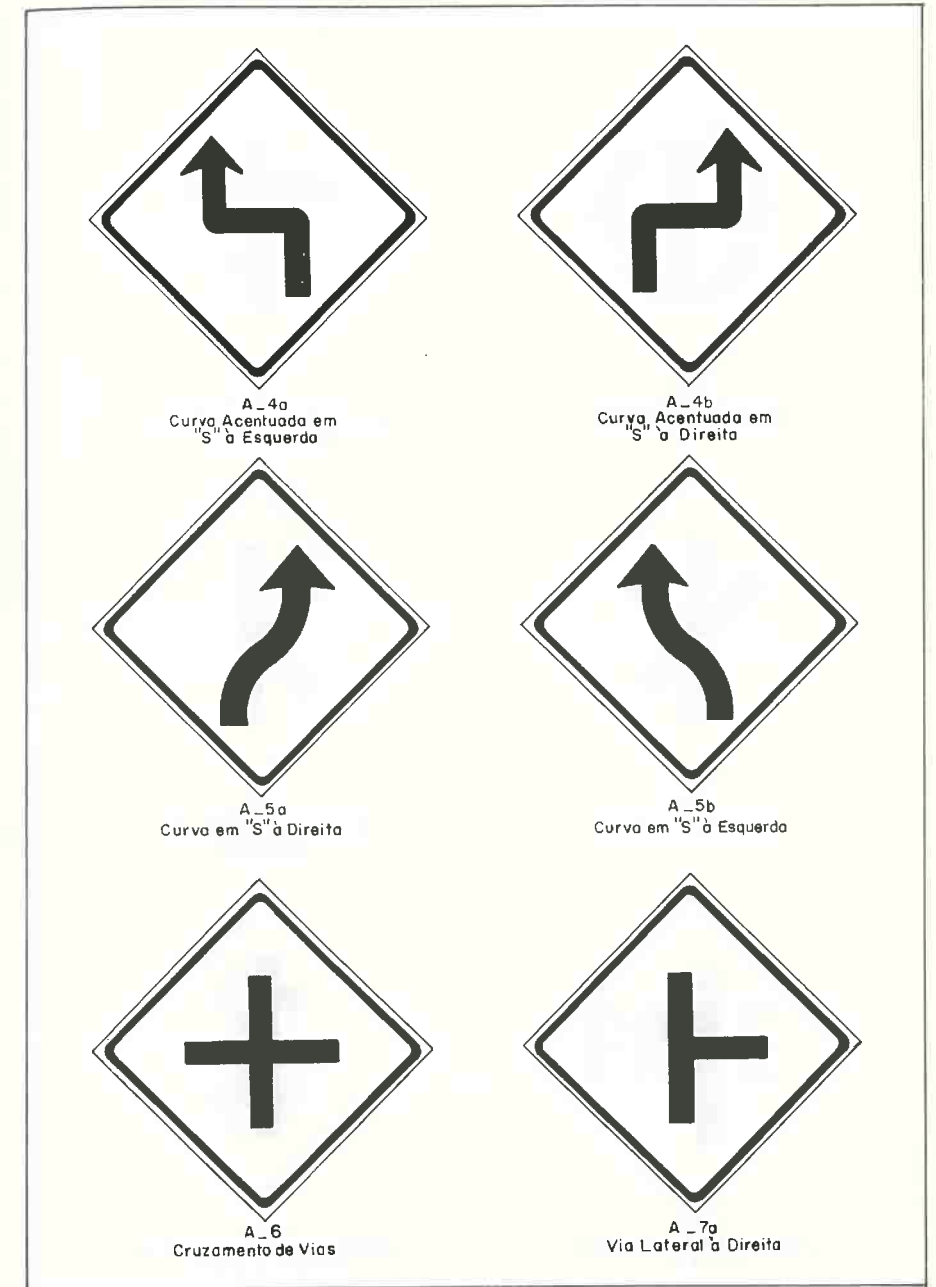
ORLA EXTERNA - AMARELA

SÍMBOLO - PRETA

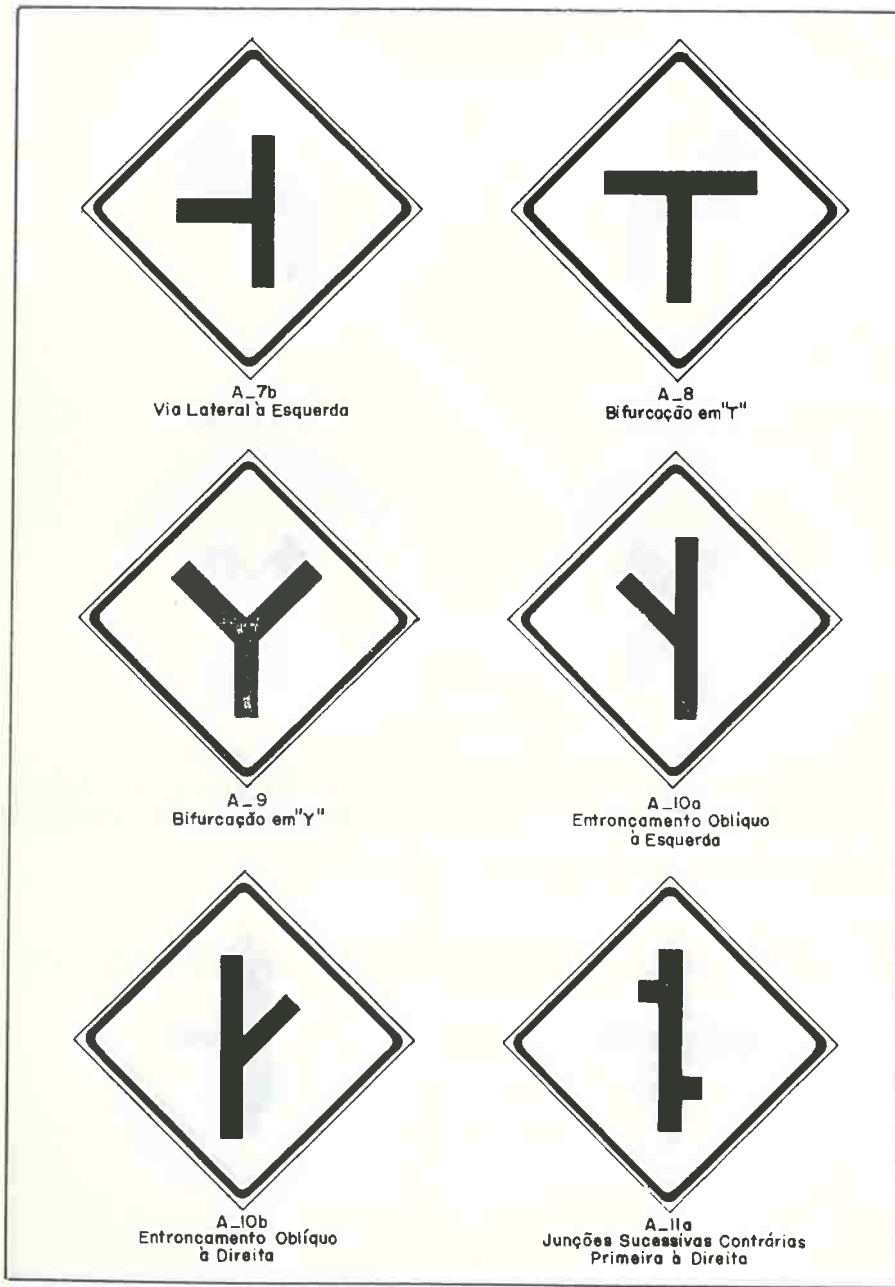
PLACAS DE ADVERTÊNCIA



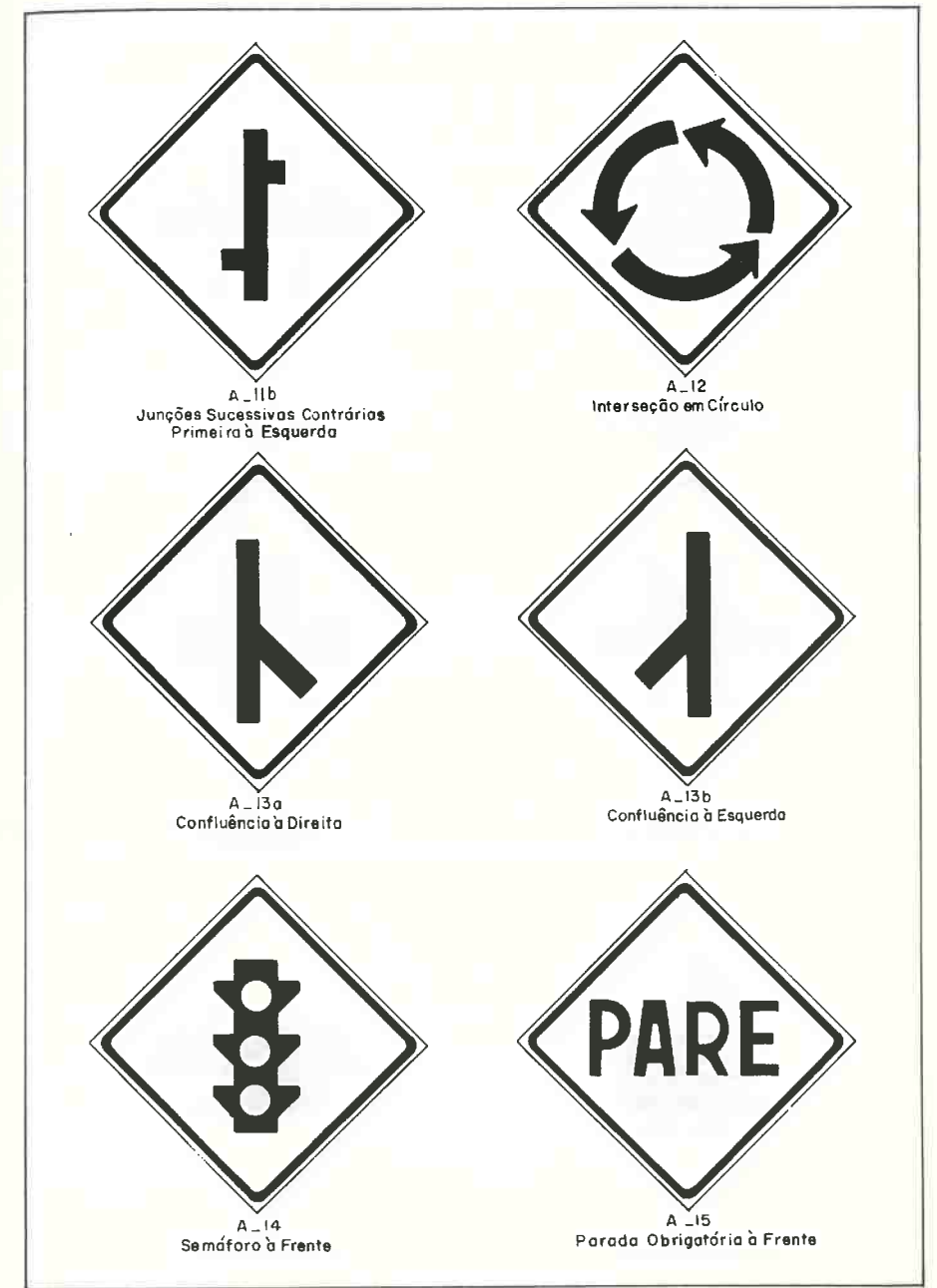
PLACAS DE ADVERTÊNCIA



PLACAS DE ADVERTÊNCIA

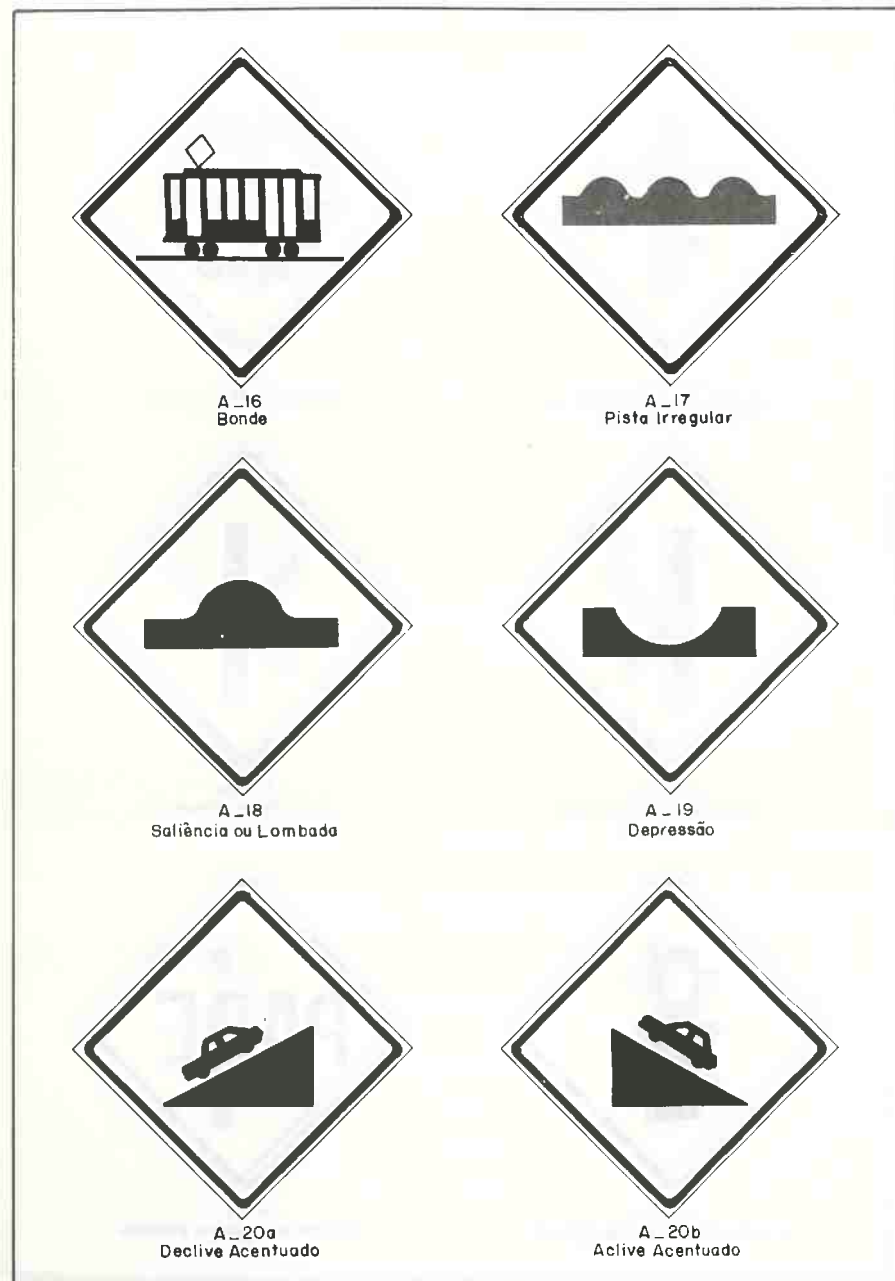


PLACAS DE ADVERTÊNCIA

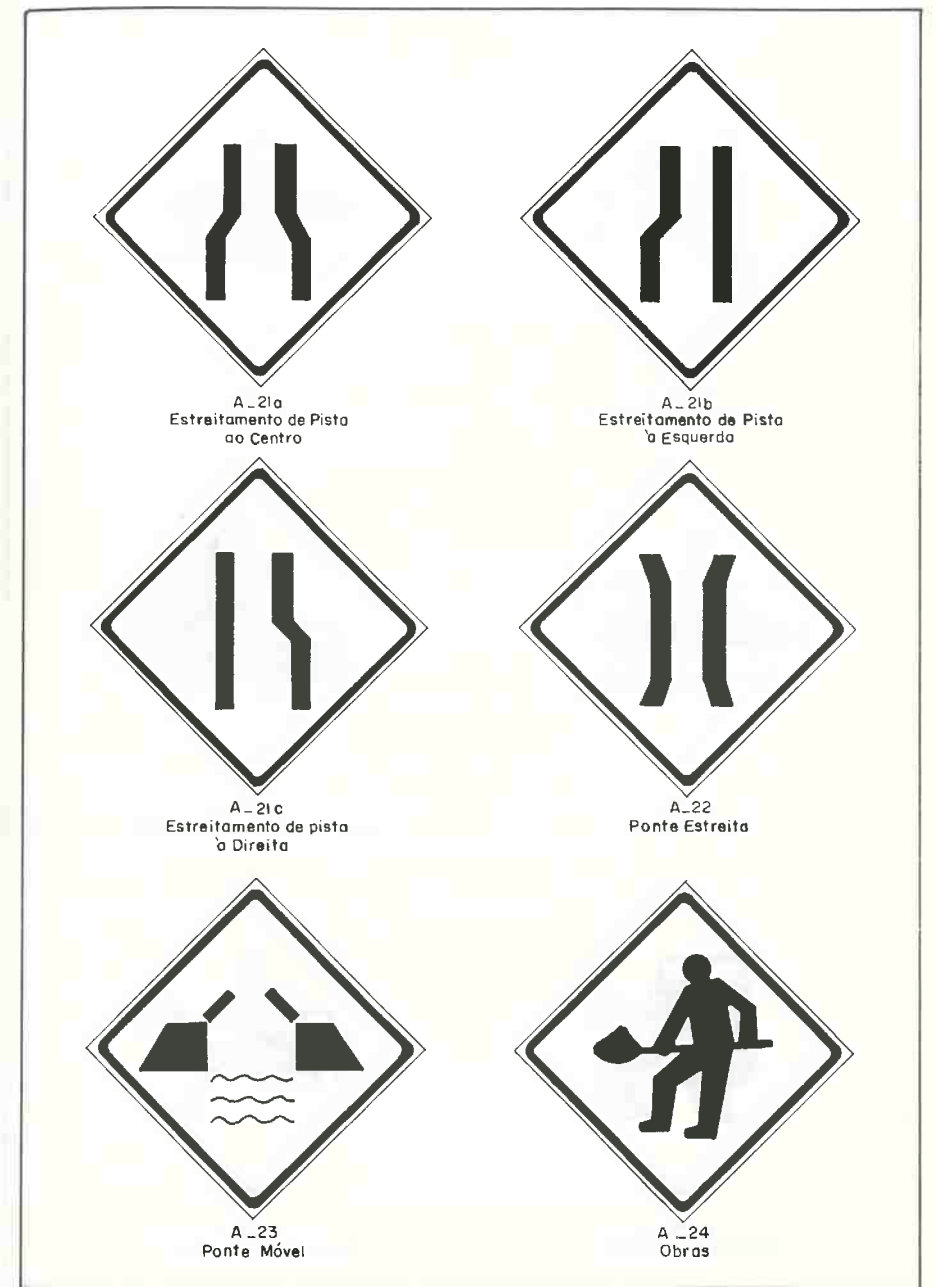




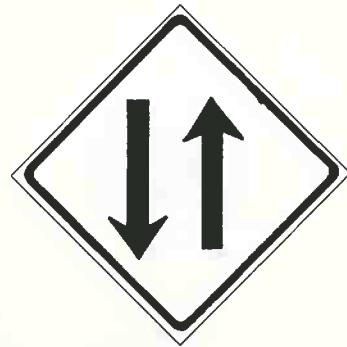
PLACAS DE ADVERTÊNCIA



PLACAS DE ADVERTÊNCIA



PLACAS DE ADVERTÊNCIA



A\_25  
Mão Dupla Adiante



A\_26a  
Sentido Único



A\_26b  
Sentido Duplo



A\_27  
Área com Desmoronamento



A\_28  
Pista Escorregadia



A\_29  
Projeção de Cascalho

PLACAS DE ADVERTÊNCIA



A\_30  
Ciclistas



A\_31  
Maquinaria Agrícola



A\_32  
Passagem de Pedestres



A\_33  
Área Escolar



A\_34  
Crianças



A\_35  
Cuidado Animais

PLACAS DE ADVERTÊNCIA



A-36  
Animais Selvagens



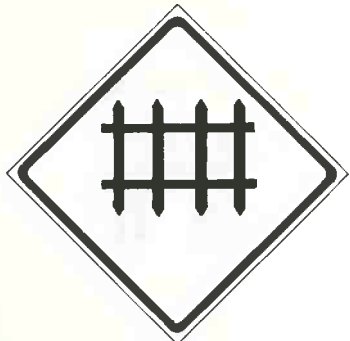
A-37  
Altura Limitada



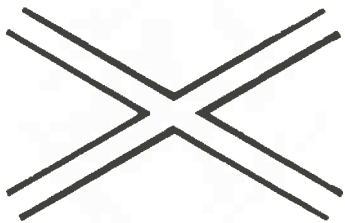
A-38  
Largura Limitada



A-39  
Passagem de Nível  
Sem Barreira



A-40  
Passagem de Nível  
Com Barreira

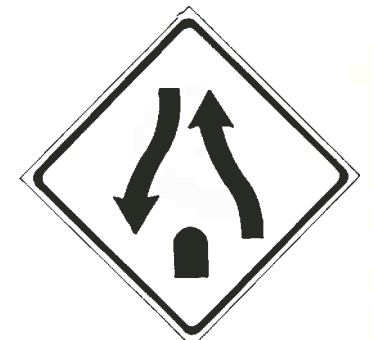


A-41  
Cruz de Santo André

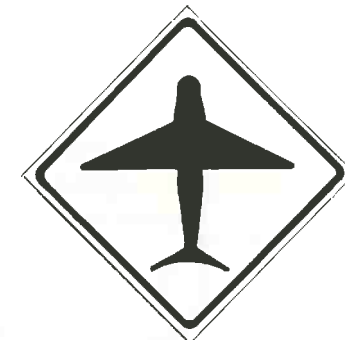
PLACAS DE ADVERTÊNCIA



A-42a  
Início de Pista Dupla



A-42b  
Fim de Pista Dupla



A-43  
Aeroporto



A-44  
Vento Lateral

### 3 – PLACAS DE INDICAÇÃO

#### 3.1 – PLACAS INDICATIVAS DE VIA E DE DIREÇÃO

##### A – IDENTIFICAÇÃO



I-1  
RODOVIA PANAMERICANA

##### DIMENSÕES MÍNIMAS

- ALTURA – 0,45 m
- CHANFRO INCLINADO – 0,14 m
- LARGURA SUPERIOR – 0,44 m
- LARGURA INFERIOR – 0,41 m

##### CORES

- ORLA INTERNA PRETA – 0,02 m
- ORLA INTERNA BRANCA – 0,01 m
- ORLA EXTERNA PRETA – 0,02 m
- ORLA EXTERNA BRANCA – 0,01 m



I-2  
RODOVIA INTERAMERICANA

- LARGURA – 0,40 m
- ALTURA – 0,45 m
- ORLA PRETA – 0,02 m
- ORLA BRANCA – 0,01 m



I-3  
RODOVIA NACIONAL

### B – SENTIDOS E DISTÂNCIAS

← **SALVADOR 7**

← **VITÓRIA 8**

← **FORMIGA 13**

**SAFRA 35 →**  
**CAMPOS 164 →**

**BELO HORIZONTE 200 →**

↑ **BRASÍLIA 96**

- 01 – FORMA - RETANGULAR, LADO MAIOR NA HORIZONTAL, ALTURA MÍNIMA DE 0,30 m
- 02 – LEGENDA - LETRAS COM ALTURA MÍNIMA DE 0,10 m
- 03 – CORES

##### RODOVIAS DE PRIMEIRA CLASSE E VIAS EXPRESSAS

- FUNDO – VERDE
- SÍMBOLO – BRANCA
- LEGENDA – BRANCA
- DEMAIS VIAS
- FUNDO – BRANCA
- SÍMBOLO – PRETA
- LEGENDA – PRETA

##### C – VIA INTERROMPIDA

- 01. FORMA  
RETANGULAR, LADO MAIOR NA VERTICAL
- 02. DIMENSÕES MÍNIMAS  
HORIZONTAL – 0,30 m  
VERTICAL – 1,00 m
- 03. CORES  
PLACA PRINCIPAL  
FUNDO – PRETA  
LEGENDA – BRANCA  
PRIMEIRA PLAQUETA – PARA INDICAR ABERTO  
FUNDO – VERDE  
LEGENDA – BRANCA  
PARA INDICAR FECHADO  
FUNDO – VERMELHA  
LEGENDA – BRANCA  
SEGUNDA E TERCEIRA PLAQUETAS  
FUNDO – BRANCA  
LEGENDA – PRETA
- 04. Será utilizada para indicar se é trecho montanhoso ou de traçado difícil e se transitável ou não.
- 05. As plaquetas devem ser removíveis.



I-8

##### D – SENTIDO DE CIRCULAÇÃO



I-9a



I-9b

- 01. FORMA  
Retangular, lado maior na horizontal, altura mínima 0,30 m observando-se sempre a proporção 1:3 altura e largura.
- 02. CORES  
FUNDO – PRETA  
SÍMBOLO – BRANCA

### 3.2 – PLACAS DE LOCALIZAÇÃO

SÃO PAULO

01. RETANGULAR, LADO MAIOR NA HORIZONTAL, ALTURA MÍNIMA DE 1,00 m

02. LEGENDA  
LETRAS COM ALTURA MÍNIMA DE 0,20 m

03. CORES  
RODOVIAS DE PRIMEIRA CLASSE E VIAS EXPRESSAS

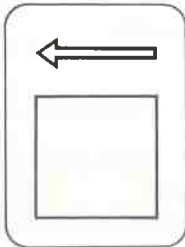
FUNDO	–	VERDE
LEGENDA	–	BRANCA

DEMAIS VIAS

FUNDO	–	BRANCA
LEGENDA	–	PRETA

I-10

### 3.3 – SERVIÇOS AUXILIARES



01. DIMENSÕES MÍNIMAS  
PLACA

LARGURA	–	
ALTURA	–	

QUADRO INTERNO

LARGURA	–	0,30 m
ALTURA	–	0,50 m

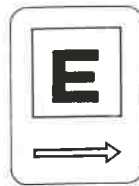

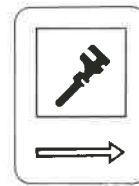


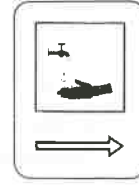

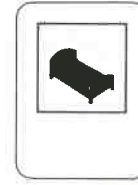
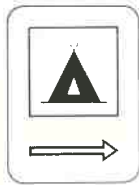
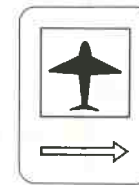
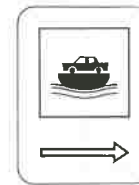
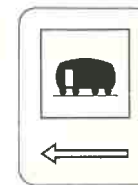


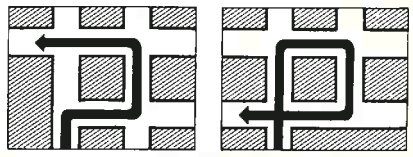
MARGEM SUPERIOR – 0,07 m


02. CORES

FUNDO	–	AZUL
QUADRO INTERNO	–	BRANCA
SETA	–	BRANCA
LEGENDA	–	BRANCA
SÍMBOLO	–	PRETA

EXCEÇÃO  
NA PLACA I-15 O SÍMBOLO  
DEVE SER VERMELHO

### SERVIÇOS AUXILIARES

 <p>I-11 ÁREA DE ESTACIONAMENTO</p>	 <p>I-12 SERVIÇO TELEFÔNICO</p>	 <p>I-13 SERVIÇO MECÂNICO</p>	 <p>I-14 ABASTECIMENTO</p>
 <p>I-15 PRONTO SOCORRO</p>	 <p>I-16 SERVIÇO SANITÁRIO</p>	 <p>I-17 RESTAURANTE</p>	 <p>I-18 HOTEL</p>
 <p>I-19 ÁREA DE CAMPISMO</p>	 <p>I-20 AEROPORTO</p>	 <p>I-21 TRANSPORTE SOBRE ÁGUA</p>	 <p>I-22 ESTACIONAMENTO DE TRAILER</p>
 <p>I-23 PONTO DE PARADA</p>	 <p>I-24 PASSAGEM PROTEGIDA PARA PEDESTRES</p>	 <p>I-A.1 PRÉ-SINALIZAÇÃO</p> <p>I-A.2 PRÉ-SINALIZAÇÃO</p>	



**DIMENSÕES MÍNIMAS**

LARGURA – 1,00 m

ALTURA – 0,60 m

ORLA INTERNA – 0,02 m

**CORES**

FUNDOS – BRANCA

LEGENDA – PRETA

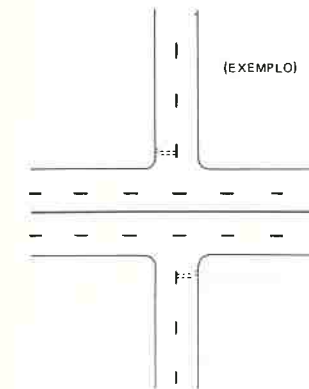
ORLA – PRETA

**EXEMPLOS:**

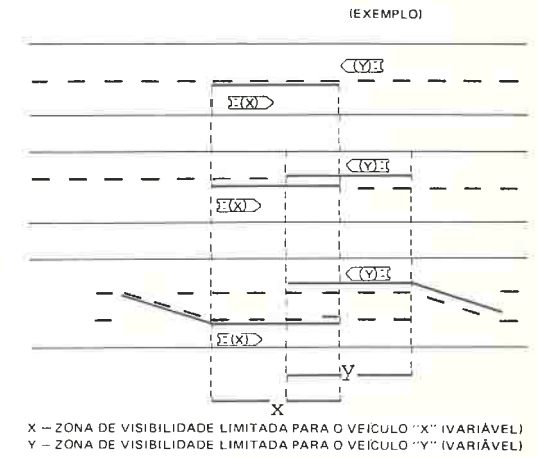
LUZ BAIXA AO PASSAR VEÍCULO	NA DÚVIDA NÃO ULTRAPASSE
OBEDEÇA A SINALIZAÇÃO	ULTRAPASSE MAS COM SEGURANÇA
PARE FORA DA PISTA	ULTRAPASSE SEMPRE PELA ESQUERDA
INDO OU VINDO OUTRO VEÍCULO BAIXE OS FARÓIS	OBEDEÇA A SINALIZAÇÃO EVITE ACIDENTES
VOCÊ TAMBÉM É RESPONSÁVEL PELO TRÂNSITO	EVITE DANOS À SINALIZAÇÃO
TODOS MERECEM VIVER FIQUE VIVO	SOB NEBLINA NUNCA ULTRAPASSE
ACREDITE NA SINALIZAÇÃO	

**MARCAS**

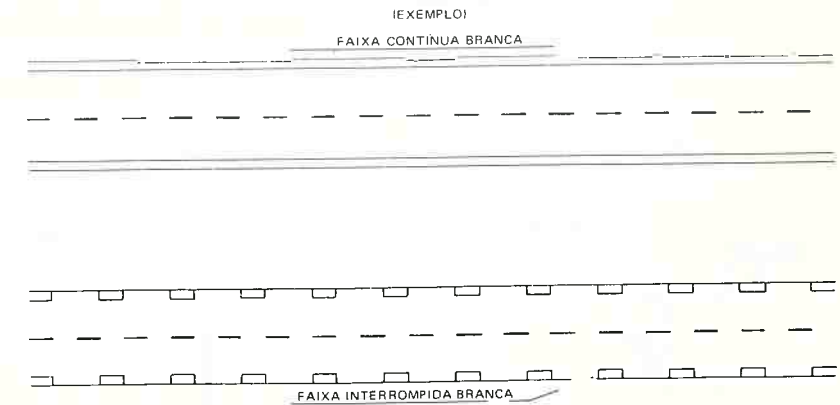
**DEMARCADORAS DE FAIXA  
DE TRÂNSITO**



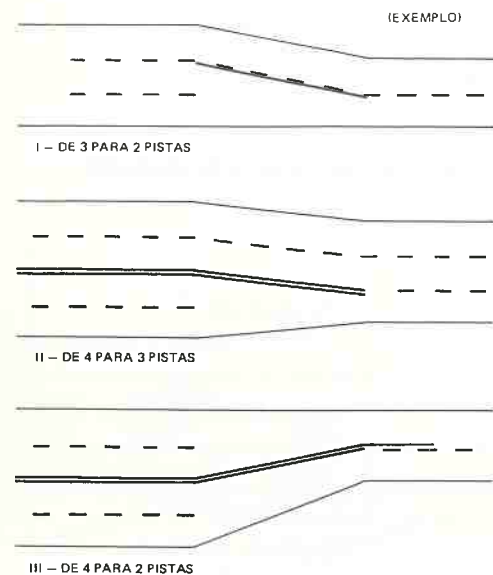
**PROIBIÇÃO DE ULTRAPASSAGEM**



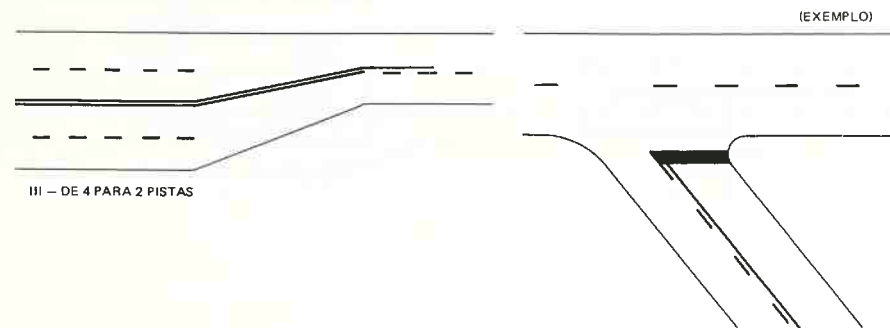
**BORDOS DE PAVIMENTO**



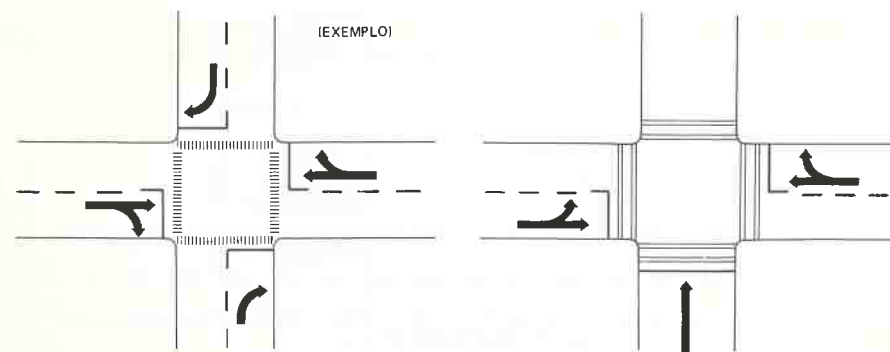
### CANALIZAÇÃO DE FLUXO DE TRÂNSITO



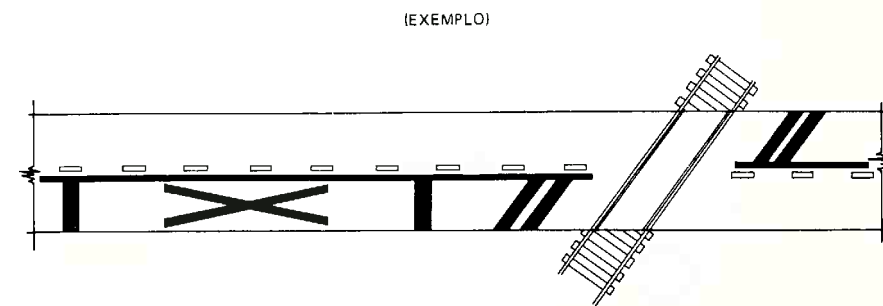
### INDICADORA DE PARADA



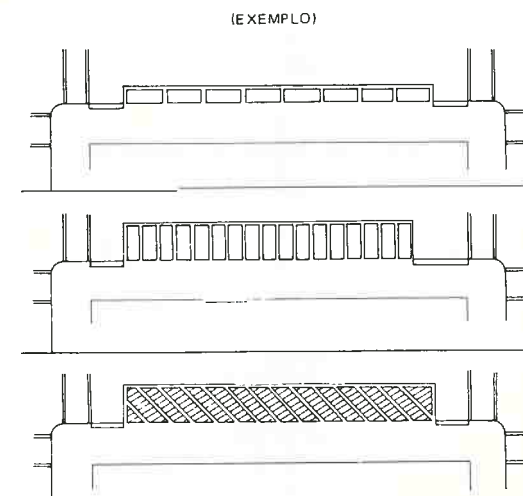
### TRAVESSIA PARA PEDESTRES



### INDICADORA DE PASSAGEM DE NÍVEL



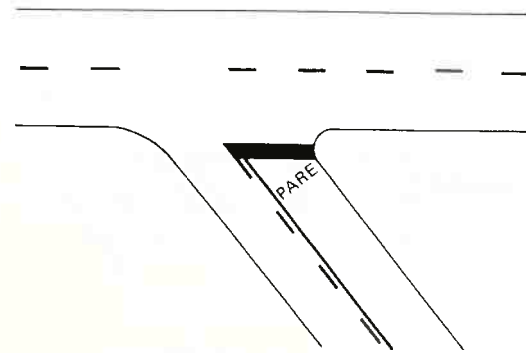
### INDICADORAS DE ESTACIONAMENTO



MJ BIBLIOTECA

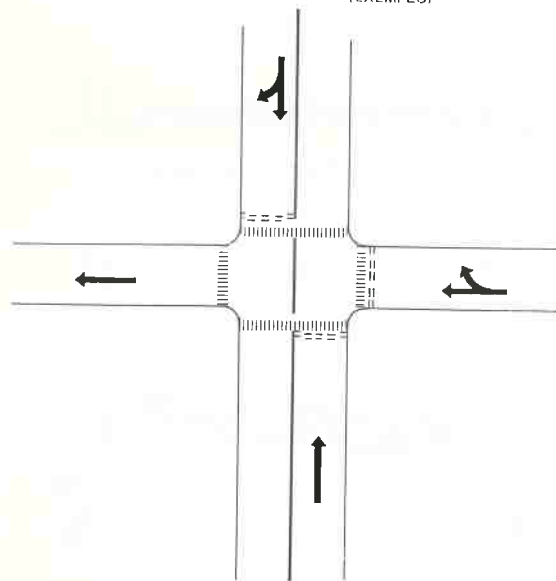
## PALAVRAS

(EXEMPLO)



## SÍMBOLOS

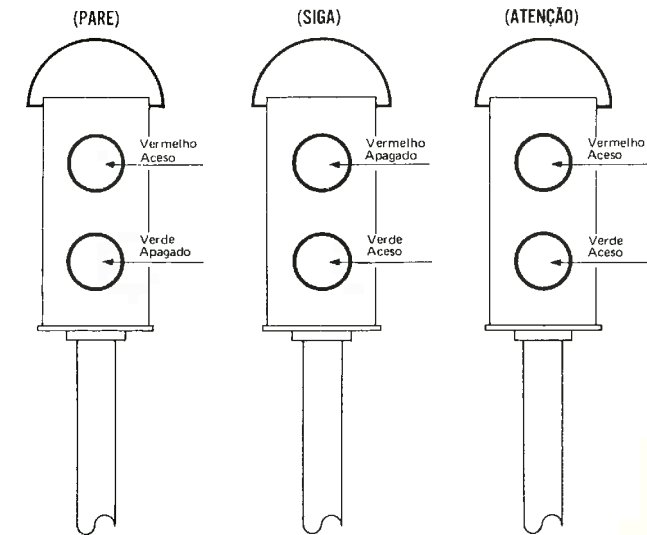
(EXEMPLO)



## SEMÁFOROS

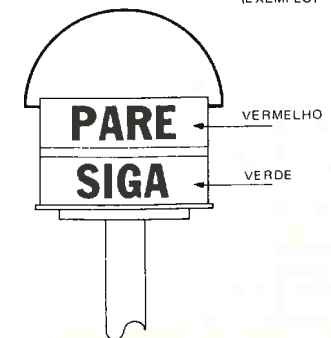
### CONTROLE DE FLUXO DE VEÍCULOS (DUPLO)

(EXEMPLO)



### CONTROLE DE FLUXO DE PEDESTRES

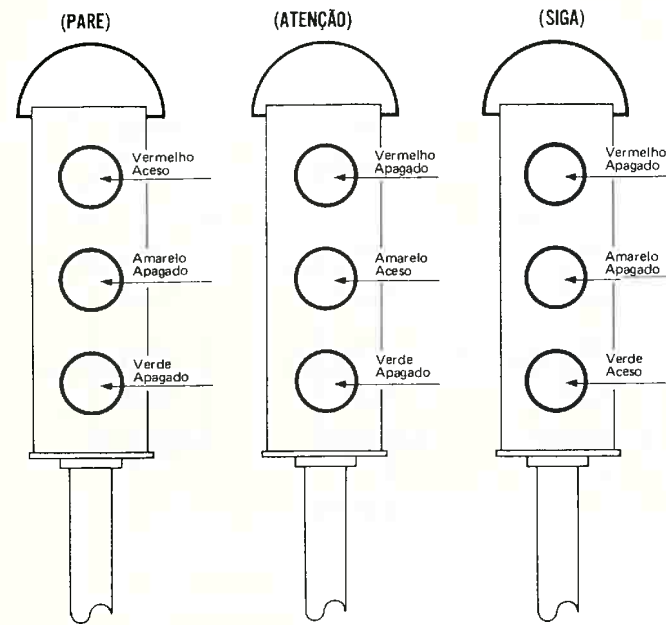
(EXEMPLO)





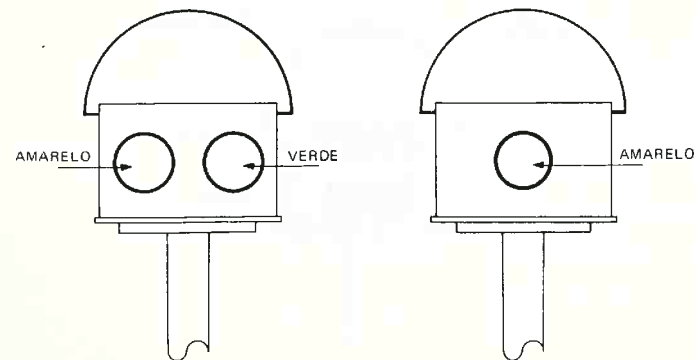
**CONTROLE DE FLUXO DE VEÍCULOS  
(TRIPLO)**

(EXEMPLO)



**SINAL LUMINOSO DE ADVERTÊNCIA  
(LUZ INTERMITENTE)**

(EXEMPLO)



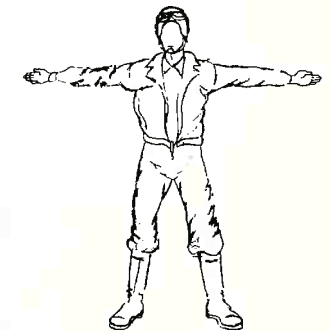
**GESTOS**

4. A

**GESTOS DE AGENTES DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO**



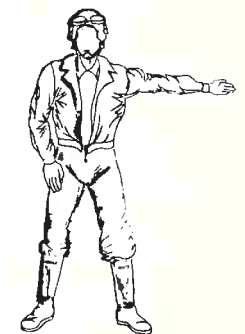
Ordem de parada obrigatória para todos os veículos.  
Quando executada em interseções, os veículos que já se encontrem nela não são obrigados a parar.



Ordem de parada para todos os veículos que venham de direções que cortem ortogonalmente a direção indicada pelos braços estendidos qualquer que seja o sentido de seu deslocamento.



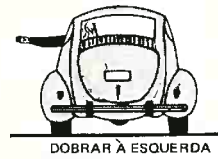
Ordem de parada para todos os veículos que venham de direções que cortem ortogonalmente a direção indicada pelo braço estendido, qualquer que seja o sentido de seu deslocamento.



Ordem de parada para todos os veículos que venham de direções que cortem ortogonalmente a direção indicada pelo braço estendido, qualquer que seja o sentido de seu deslocamento.

AS ORDENS EMANADAS POR GESTOS DE AGENTES DE TRÂNSITO PREVALECEM SOBRE AS REGRAS DE CIRCULAÇÃO E AS NORMAS DEFINIDAS POR OUTROS SINAIS DE TRÂNSITO.

4.B  
GESTOS DE CONDUTORES



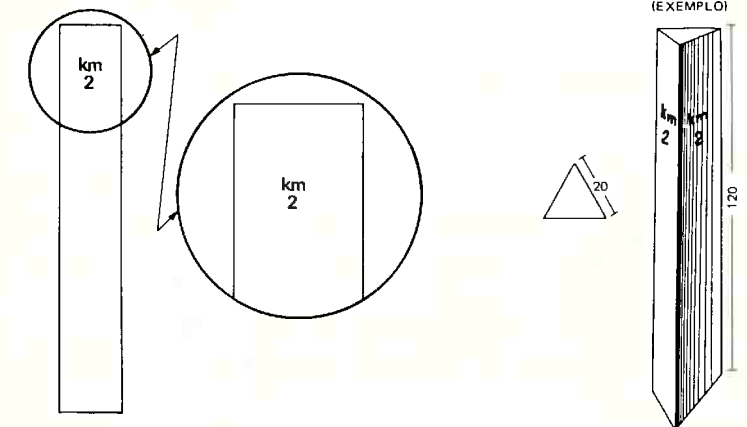
5

SINAIS SONOROS

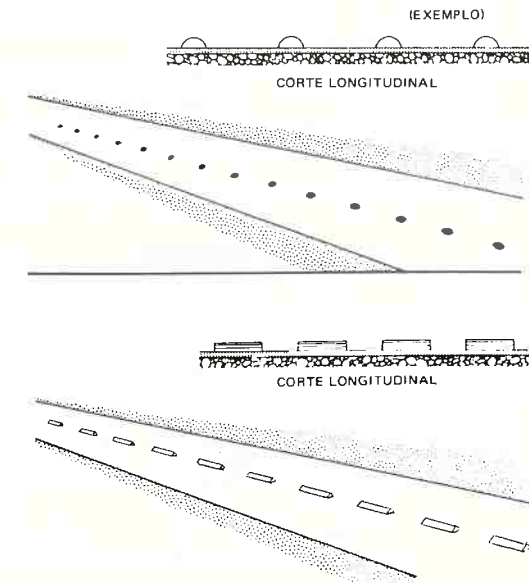
SINAIS DE APITO	SIGNIFICAÇÃO	EMPREGO
Um silvo breve.	Atenção Siga.	No ato do guarda sinaleiro mudar a direção do trânsito.
Dois silvos breves.	Pare!	Para fiscalização de documentos ou outro fim.
Três silvos breves.	Acenda a lanterna.	Sinal de advertência. O condutor deve obedecer à intimação.
Um silvo longo.	Diminua a marcha.	Quando for necessário fazer diminuir a marcha dos veículos.
Um silvo longo e um breve.	Trânsito impedido em todas as direções.	À aproximação do Corpo de Bombeiros, ambulâncias, veículos de Polícia ou de tropa, ou de representação oficial.
Três silvos longos.	Motoristas a postos.	Nos estacionamentos à porta de teatros, campos desportivos, etc.

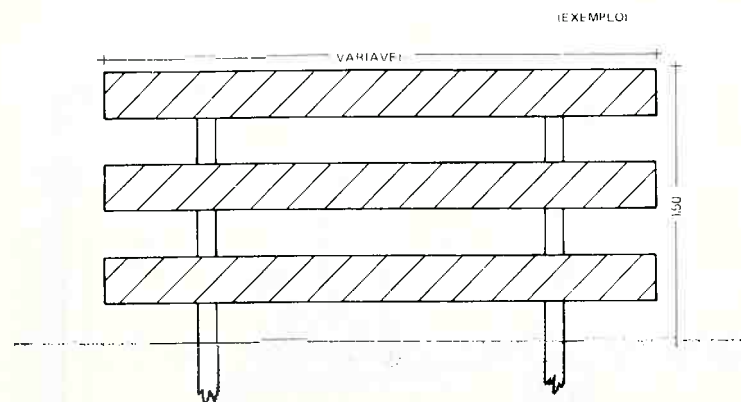
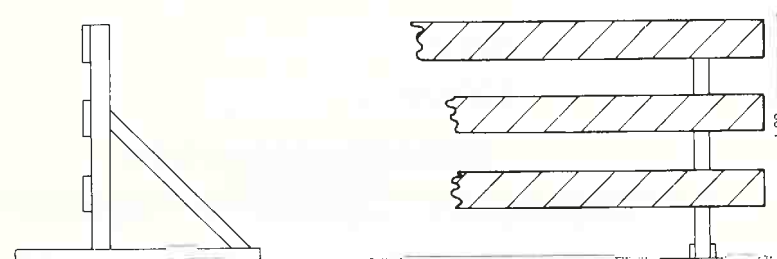
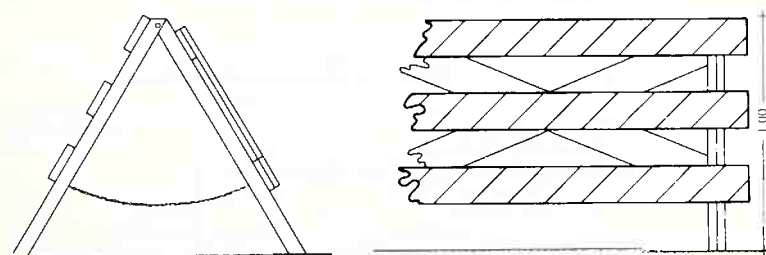
6  
MARCOS

MARCOS QUILOMÉTRICOS



MARCOS DE OBSTRUÇÃO



**BARREIRAS****I - FIXA****II - MÓVEL RÍGIDA****III - MÓVEL DOBRÁVEL**

## PLACAS IDENTIFICADORAS DE VEÍCULOS (1)

1 - Veículos particulares, de aluguel, de experiência, de aprendizagem e de fabricante.

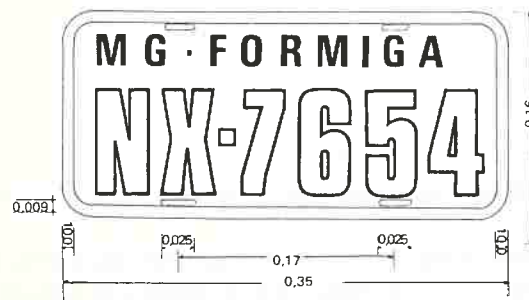
As placas dos veículos acima referidos conterão os caracteres indicadores do registro do veículo, o nome, o nome do Município do registro do veículo, a indicação do Estado e obedecerão, ainda, as seguintes prescrições:

a - cores

Veículo	COR	
	Fundo	Dísticos
Particular	Amarela	Preta
Aluguel	Vermelha	Branca
Oficial	Branca	Preta
Experiência	Verde	Branca
Aprendizagem	Branca	Vermelha
Fabricante	Azul	Branca

(1) - Conforme Decretos 66.199/70 e 69.099/71

b - Forma e Dimensões  
Placa dianteira



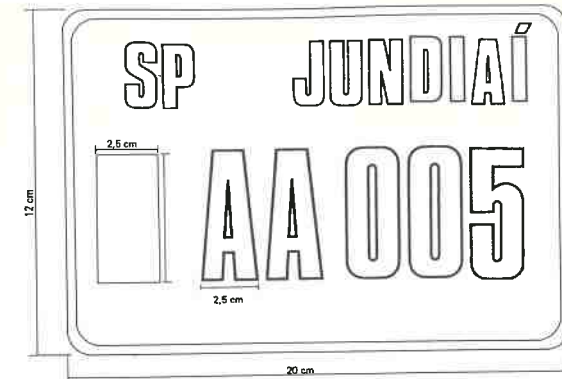
Os veículos oficiais terão placas com a mesma forma e dimensões, contendo ainda as inscrições: SPP, SPE, SPT, SPDF ou SPM, segundo pertencerem à União, aos Estados, Territórios, Distrito Federal ou aos Municípios, respectivamente.

Os reboques e semi-reboques não portarão a placa dianteira.

B - Letras e Algarismos



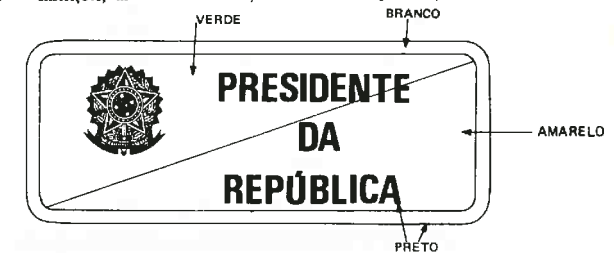
2) Os bicicletas e triciclos motorizados terão apenas placa traseira com cores iguais às previstas no item 1 do presente Anexo, obedecendo entretanto às seguintes dimensões e formas: (1)



3) VEÍCULOS DE REPRESENTAÇÃO OFICIAL

Os veículos de representação pessoal do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como dos Ministros de Estado, dos Chefes dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República, dos Chefes do Serviço Nacional de Informações e do Estado-Maior das Forças Armadas, do Consultor-Geral da República e do Procurador-Geral da República, terão placas especiais, com as mesmas dimensões constantes do item 1 do presente Anexo, e, ainda, com as seguintes prescrições: (2)

- a - Brasão das "Armas da República", no canto superior da Placa;
- b - Cores verde e amarelo separadas pelo diagonal da placa que parte do seu lado inferior esquerdo, sendo verde a cor da metade superior;
- c - Inscrições, em cor cinza metálico, caracterizando a representação oficial da autoridade.



Os veículos de representação dos Tribunais Federais, bem como dos Governadores e Secretários de Estado, dos Presidentes das Assembléias Legislativas e dos Tribunais Estaduais, terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito. (2)

SIGLAS CORRESPONDENTES AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

Acre .....	AC	Paraná .....	PR
Amazonas .....	AM	Pernambuco .....	PE
Pará .....	PA	Alagoas .....	AL
Maranhão .....	MA	Sergipe .....	SE
Piauí .....	PI	Bahia .....	BA
Ceará .....	CE	Espírito Santo .....	ES
Rio Grande do Norte .....	RN	Rio de Janeiro .....	RJ
Guanabara .....	GB	Mato Grosso .....	MT
São Paulo .....	SP	Distrito Federal .....	DF
Paraná .....	PR	Território do Amapá .....	AP
Santa Catarina .....	SC	Território de Fernando Noronha .....	FN
Minas Gerais .....	MG	Território de Roraima .....	RR
Goias .....	GO		

- com a criação dos Estados de Mato Grosso do Sul e Rondônia, foram-lhes atribuídas, respectivamente, as siglas MS e RO.

(1) Decreto nº 69.699/71

(2) Art. 95 RCNT, Conforme Decreto nº 72.294/73

ANEXO IV

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO (1)

CONSELHO NACIONAL DE TRÁNSITO  
DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO RJ N.º 0000000

ESTADO

VIA CERTIFICADO DE REGISTRO N.º

NOME

ENDEREÇO

LOCAL DATA

EXPLICADOR

CIC CARTELA ANTERIOR

NOME ANTERIOR

REG. ANTERIOR PLACA ESPECIE

PLACA MOD. COR

MARCA CATEG.

CAP IDENTIFICAÇÃO

OBSERVAÇÕES

- A impressão far-se-á em papel de segurança, cor verde claro, com fundo antifotográfico, que contenha em sua massa confete ou fibra colorida, e no centro o emblema da República.
- A tarja será impressa em talho doce em cor verde-escuro.
- Os dísticos terão cor negra.
- Dimensões: 68 x 103 mm.

(1) Conforme Decreto 72.752/73 e Resolução 505/76 – CONTRAN

ANEXO V

CARACTERES DE REGISTRO DE VEICULOS (1)

CONJUNTO DOS ARRANJOS DE LETRAS (ART. 122)

AA=AB=AC=AD=AE=AF=AG=AH=AI=AJ=AK=AL=AM=AN=AO=AP=AQ=AR=AS=AT=AU=AV=AW=AX=AY=AZ  
 BA=BB=BC=BD=BE=BF=BG=BH=BI=BJ=BK=BL=BM=BN=BO=BP=BQ=BR=BS=BT=BU=BV=BW=BX=BY=BZ  
 CA=CB=CC=CD=CE=CF=CG=CH=CI=CJ=CK=CL=CM=CN=CO=CP=CQ=CR=CS=CT=CV=CW=CX=CY=CZ  
 DA=DB=DC=DD=DE=DF=DG=DH=DI=DJ=DK=DL=DM=DN=DO=DP=DQ=DR=DS=DT=DU=DV=DW=DX=DY=DZ  
 EA=EB=EC=ED=EE=EF=EG=EH=EI=EJ=EK=EL=EM=EN=EO=EP=EQ=ER=ES=ET=EU=EV=EW=EX=EY=EZ  
 FA=FB=FC=FD=FE=FF=FG=FH=FI=FJ=FK=FL=FM=FN=FO=FP=FQ=FR=FS=FT=FU=FV=FW=FX=FY=FZ  
 GA=GB=GC=GD=GE=GF=GG=GH=GI=GJ=GK=GL=GM=GN=GO=GP=GQ=GR=GS=GT=GU=GV=GW=GX=GY=GZ  
 HA=HB=HC=HD=HE=HF=HG=HH=HI=HJ=HK=HL=HM=HN=HO=HP=HQ=HR=HS=HT=HU=HV=HW=HX=HY=HZ  
 IA=IB=IC=ID=IE=IF=IG=IH=II=IJ=IK=IL=IM=IN=IO=IP=IQ=IR=IS=IT=IU=IV=IW=IX=IY=IZ  
 JA=JB=JC=JD=JE=JF=JG=JH=JI=JJ=JK=JL=JM=JN=JO=JP=JQ=JR=JS=JT=JU=JV=JW=JX=JY=JZ  
 KA=KB=KC=KD=KE=KF=KG=KH=KI=KJ=KK=KL=KM=KN=KO=KP=KQ=KR=KS=KT=KV=KW=KX=KY=KZ  
 LA=LB=LC=LD=LE=LF=LG=LH=LI=LJ=LK=LL=LM=LN=LO=LP=LQ=LR=LS=LT=LU=LV=LW=LX=LY=LZ  
 MA=MB=MC=MD=ME=MF=MG=MH=MI=MJ=MK=ML=MM=MN=MO=MP=MQ=MR=MS=MT=MU=MV=MW=MX=MY=MZ  
 NA=NB=NC=ND=NE=NF=NG=NH=NI=NJ=NK=NL=NM=NN=NO=NP=NQ=NR=NS=NT=NU=NV=NW=NX=NY=NZ  
 OA=OB=OC=OD=OE=OF=OG=OH=OI=OJ=OK=OL=OM=ON=OO=OP=OQ=OR=OS=OT=OU=OV=OW=OX=OY=OZ  
 PA=PB=PC=PD=PE=PF=PG=PH=PI=PJ=PK=PL=PM=PN=PO=PP=PQ=PR=PS=PT=PU=PV=PW=PX=PY=PZ  
 QA=QB=QC=QD=QE=QF=QG=QH=QI=QJ=QK=QL=QM=QN=QO=QP=QQ=QR=QS=QT=QV=QW=QX=QY=QZ  
 RA=RB=RC=RD=RE=RF=RG=RH=RI=RJ=RK=RL=RM=RN=RO=RP=RQ=RR=RS=RT=RU=RV=RW=RX=RY=RZ  
 SA=SB=SC=SD=SE=SF=SG=SH=SI=SJ=SK=SL=SM=SN=SO=SP=SQ=SR=SS=ST=SU=SV=SW=SX=SY=SZ  
 TA=TB=TC=TD=TE=TF=TG=TH=TI=TJ=TK=TL=TM=TN=TO=TP=TQ=TR=TS=TT=TU=TV=TW=TX=TY=TZ  
 UA=UB=UC=UD=UE=UF=UG=UH=UI=UJ=UK=UL=UM=UN=UO=UP=UQ=UR=US=UT=UU=UV=UW=UX=UY=UZ  
 VA=VB=VC=VD=VE=VF=VG=VH=VI=VJ=VK=VL=VM=VN=VO=VP=VQ=VR=VS=VT=VU=VV=VW=VX=VY=VZ  
 WA=WB=WC=WD=WE=WF=WG=WH=WI=WJ=WK=WL=WM=WN=WO=WP=WQ=WR=WS=WT=WU=VV=WW=WX=WY=WZ  
 XA=XB=XC=XD=XE=XF=XG=XH=XI=XJ=XK=XL=XM=XN=XO=XP=XQ=XR=XS=XT=XU=XV=XW=XX=XY=XZ  
 YA=YB=YC=YD=YE=YF=YG=YH=YI=YJ=YK=YL=YM=YN=YO=YP=YQ=YR=YS=YT=YU=YV=YW=YX=YY=YZ  
 ZA=ZB=ZC=ZD=ZE=ZF=ZG=ZH=ZI=ZJ=ZK=ZL=ZM=ZN=ZO=ZP=ZQ=ZR=ZS=ZT=ZU=ZV=ZW=ZX=ZY=ZZ

(1) Conforme Decreto nº 82.925/78

ANEXO VI  
LICENÇA PARA TRÂNSITO DE VEÍCULO

CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO  
DEPARTAMENTO DE TRANSITO DE  
**LICENÇA PARA TRANSITO DE VEÍCULO**  
VÁLIDA ATÉ / /

MARCA	MODELO	ESPECIE	COR	IDENTIFICAÇÃO	DESTINO
CONDUZIR		CARTEIRA	ORDEN		
LOCAL	DATA	OBSERVAÇÕES		(AUTORIDADE EXPEDIDORA)	

N.º □□□□□□□□□□

ANEXO VII

LICENÇA PARA APRENDER A CONDUZIR VEÍCULO (1)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO  
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

ESTADO

LICENÇA PARA APRENDER A CONDUZIR VEÍCULO

NÚMERO   VÁLIDA ATÉ  

NOME  

LOCAL   DATA  

1 2 3 4 5 6 7

EXPEDIDOR

VÁLIDA SOMENTE COM O DOCUMENTO DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

"O APRENDIZ ENCONTRADO DIRIGINDO SEM A COMPANHIA DO INSTRUTOR, TERÁ ESTA LICENÇA SUMARIAMENTE CASSADA E SÓ PODERÁ INSCREVER-SE PARA NOVO PERÍODO DE APRENDIZAGEM DECORRIDOS SEIS (6) MESES DA CASSAÇÃO"

IDEN APRENDIZ   CATEG.   C.N.H. INSTRUTOR  

NOME INSTRUTOR  

OBSERVAÇÕES  

CONTRAN

- A impressão far-se-á em papel de segurança, fundo de cor marrom e tarja de cor cinza, e no centro o emblema da República.
- Os dísticos terão cor negra.
- Dimensões: 60 x 93 mm.

(1) Conforme Decreto 72.752/73.

ANEXO VIII

MODELO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO <sup>(1)</sup>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - UF.000,000,000		
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		
NOME _____		
CATEGORIA _____	Nº REGISTRO _____	
ASSINATURA DO EXPEDIDOR _____		
OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE		
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL		
DATA NASCIMENTO _____	DATA 1ª HABILITAÇÃO _____	DATA EXPEDIÇÃO _____
EXAME DE SAÚDE VÁLIDO ATÉ: _____		
OBSERVAÇÕES _____		
CONTRAN		

<sup>(1)</sup> Conforme Resolução 565/80 - CONTRAN, com fulcro no Art. 67-CNT com redação dada pela Lei 6.731/79.

ESPECIFICAÇÕES DA CNH

1. Dimensões – 203 x 67 mm.
2. Impressões
  - 2.1 – Tarja – Talho doce cor azul.
  - 2.2 – Fundo – Off-set nas cores azul e laranja em tonalidades claras em iris, contendo no centro as armas da República Federativa do Brasil, fundo numismático com as palavras MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, sensível à raspagem e a reagentes químicos.
  - 2.3 – Texto – Off-set na cor negra.
  - 2.4 – Numeração e UF – Tipográfica, com série numérica contendo nove dígitos.
3. Papel – de segurança que contenha em sua massa filigranas ou fibra colorida, 94 gr/m<sup>2</sup>.

MJ BIBLIOTECA

Composto e Impresso na:



GRAFICA E EDITORA IDEAL LTDA

SIG - O. 8 - Lote 2.317 - Edifício Ideal  
PBX (061) 225-6446 - C. Postal 04-0296  
End. Telegráfico Idealgraf - CEP 70.610  
Brasília - DF